

Rosane Leal da Silva (Org.)

# DIREITOS DA *Criança e do Adolescente* EM TEMPOS DE INTERNET

Diálogos e reflexões no âmbito do  
Programa de Mestrado em Direito da  
Universidade Federal de Santa Maria





Apresentar a obra organizada pela Professora Doutora Rosane Leal da Silva, a qual tive a honra de orientar quando de sua passagem meteórica no Programa de Doutorado em Direito, na Universidade Federal de Santa Catarina, constituiu-se em uma das mais nobres tarefas, pois é poder contemplar a seriedade de uma pesquisadora que acredita e ama a academia e o seu caráter transformador das realidades sociais. Compreender os “DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES EM TEMPOS DE INTERNET”, título desta coletânea, é um grande desafio. Haveria por parte do sistema jurídico, cuja base normativa foi escrita nas décadas de 1980 e 1990, condições de dar o suporte necessário às mutações ocorridas, de forma veloz, nos últimos anos, sobretudo as que envolvem as tecnologias e as redes de comunicação virtual? Os textos colecionados trazem, um a um, e de forma articulada, uma série de preocupações que envolvem o mundo da internet. Por último gostaria de destacar que a constituição de novos elos, formados por pessoas sensíveis, críticas e comprometidas é imprescindível para a formação de um novo olhar, de uma nova práxis neste instigante campo do direito que o é o Direito da Criança e do Adolescente. E assim, um imenso obrigada à Professora Rosane Leal da Silva, por ser um desses valiosos e insubstituíveis elos.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Josiane Rose Petry Veronese



editora *fi*.org



**DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE EM TEMPOS DE INTERNET**

## C O N S E L H O E D I T O R I A L

**Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**Prof. Dr. Marcelo de Mello Vieira**

Membro da Associação Mineira dos Professores de Direito Civil (AMPDIC)

**Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado**

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

**Profa. Dra. Rosane Leal da Silva**

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

**Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**Profa. Dra. Daniela Richter**

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

**Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

**Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima**

Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc)

**Prof. Dr. André Viana Custódio**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

**Profa. Dra. Danielle M. Espezim dos Santos**

Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul)

**Prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira**

Universidade da Região da Campanha (URCAMP)

**Profa. Dra. Nara Suzana Stainr Pires**

Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (FCJSM)

**Profa. Dra. Geralda Magella de Faria Rossetto**

Advocacia Geral da União (AGU)

**Profa. Dra. Mayra Silveira**

Servidora do MP/SC

# **DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE INTERNET**

DIÁLOGOS E REFLEXÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE MESTRADO  
EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Organizadora

**Rosane Leal da Silva**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Lucas Margoni



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhamento 4.0 Internacional [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

SILVA, Rosane Leal da (Org.)

Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria [recurso eletrônico] / Rosane Leal da Silva (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

278 p.

ISBN: 978-65-5917-613-7

DOI: 10.22350/9786559176137

**Disponível em:** <http://www.editorafi.org>

1. Criança; 2. Adolescente; 3. internet; 4. UFSM; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito            340

## **Equipe**

Não é fácil,  
antes um grande desafio,  
colocar-se em unidade,  
disposto a ouvir,  
analisar  
construir.

*Como proceder?*

*Eis que chega a criança –  
exposta a mil violações.*

*O que fazer?*

É preciso chamar a todos,  
a solução não pode vir  
de uma única fala,  
sequer da “fala” abstrata” da lei.

É preciso sentir e  
sentir com capacidade,  
com conhecimento e aptidão.

A criança precisa ser protegida,  
unamo-nos!

*Haverá uma compreensão no coletivo.*

A criança há que ser amparada,  
protegida.

*A criança demanda AÇÃO!*

(Josiane Rose Petry Veronese)





## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>11</b>
<i>Josiane Rose Petry Veronese</i>	
<b>1</b>	<b>16</b>
<b>PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO</b>	
<i>Rosane Leal da Silva</i>	
<b>2</b>	<b>41</b>
<b>PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE</b>	
<i>Martina Bravo Leite</i>	
<b>3</b>	<b>64</b>
<b>CONTEÚDO PREJUDICIAL E INDÚSTRIA CULTURAL: ENTRE INFLUENCIADOS E INFLUENCIADORES</b>	
<i>Elisa Viana Dias Chaves</i>	
<b>4</b>	<b>84</b>
<b>RISCOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: A (IN)EFETIVIDADE DOS TERMOS E POLÍTICAS DO YOUTUBE CONTRA CONTEÚDOS NOCIVOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	
<i>Pillar Cornelli Crestani</i>	
<i>Rosane Leal da Silva</i>	
<b>5</b>	<b>116</b>
<b>COMPARTILHAMENTO DE EXPERIÊNCIAS EM REDES SOCIAIS OU SHARENTING COMERCIAL? O CASO DE MENINA “QUE FALA PALAVRAS DIFÍCEIS” E A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET</b>	
<i>Jackeline Prestes Maier</i>	
<i>Rosane Leal da Silva</i>	
<b>6</b>	<b>144</b>
<b>PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL: OS DESAFIOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FACE DOS CIBERCRIMES</b>	
<i>Pablo Domingues de Mello</i>	

**7**

**184**

**OS DISCURSOS DE ÓDIO PRATICADOS NA REDE SOCIAL “INSTAGRAM” E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DOS ATAQUES RACISTAS CONTRA C.E.G.**

*Julia Ribeiro Corrêa*

*Luiz Henrique Silveira dos Santos*

**8**

**227**

**DISCURSOS DE ÓDIO RACISTAS NO FACEBOOK: ESTUDO COMPARADO ENTRE A LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE RACISMO NA INTERNET**

*Isadora Balestrin Guterres*

*Rosane Leal da Silva*

**AUTORES**

**277**

## APRESENTAÇÃO

*Josiane Rose Petry Veronese*<sup>1</sup>

Apresentar a obra organizada pela Professora Doutora Rosane Leal da Silva, a qual tive a honra de orientar quando de sua passagem meteórica no Programa de Doutorado em Direito, na Universidade Federal de Santa Catarina, constitui-se em uma das mais nobres tarefas, pois é poder contemplar a seriedade de uma pesquisadora que acredita e ama a academia e o seu caráter transformador das realidades sociais.

Compreender os “DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES EM TEMPOS DE INTERNET”, título desta coletânea, é um grande desafio. Haveria por parte do sistema jurídico, cuja base normativa foi escrita nas décadas de 1980 e 1990, condições de dar o suporte necessário às mudanças ocorridas, de forma veloz, nos últimos anos, sobretudo as que envolvem as tecnologias e as redes de comunicação virtual?

Os textos colecionados trazem, um a um, e de forma articulada, uma série de preocupações que envolvem o mundo da internet.

O primeiro texto já nos aponta uma questão que enseja preocupações reais: a vulnerabilidade de dados pessoais de estudantes em instituições de ensino, em especial para a condição de crianças e

---

<sup>1</sup> Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob a supervisão do Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e colider do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1 e a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade). <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

adolescentes, em que seus dados pessoais ficam expostos, resultando na perda de autodeterminação informativa. O que fazer? Como enfrentar esta questão? Eis que sugere a autora, Rosane Leal da Silva, a “criação de programa de *compliance*, com foco na governança de dados pessoais”.

O texto de Martina Bravo Leite traz o questionamento sobre a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), por parte de crianças e adolescentes, se estaria em consonância com a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse. A autora aponta a existência de lacunas e falhas na Lei Geral de Proteção de Dados, em especial nas seguintes questões: i) exceção do pedido de consentimento dos pais/responsáveis; ii) a desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados de adolescentes; iii) a dificuldade de confirmar a veracidade do consentimento e a falta de conhecimento, por parte dos pais/responsáveis dos efetivos perigos aos quais as crianças e adolescentes estão expostos quando utilizam a internet.

O estudo de Elisa Viana Dias Chaves, “Conteúdo prejudicial e indústria cultural: entre influenciados e influenciadores”, aborda o direito ao lazer, e, neste sentido, como se dá o divertimento digital de crianças e adolescentes, principais consumidores de entretenimento online. Neste tema, a autora, também, trata da disseminação de ‘jogos’ de desafio e as múltiplas consequências destes jogos, que podem, inclusive, colocar em risco a vida de crianças e adolescentes.

O capítulo “Riscos nas plataformas digitais: a (in)efetividade dos termos e políticas do *Youtube* contra conteúdos nocivos a crianças e adolescentes”, de Pillar Cornelli Crestani e Rosane Leal da Silva, revela que apesar do *YouTube* ter normativas com vistas a resguardar o público infantoadolescente de conteúdos nocivos e perigosos, pode-se constatar que a referida plataforma comete falhas na moderação dos conteúdos

disponíveis em seu domínio, inclusive, as autoras apresentam a existência de vários vídeos que contêm práticas perigosas à vida e à saúde de crianças e adolescentes.

Já o texto “Compartilhamento de experiências em redes sociais ou *sharenting* comercial? O caso da menina “que fala palavras difíceis” e a violação de seus direitos de personalidade na *internet*”, de Jackeline Prestes Maier e Rosane Leal da Silva, dão o norte de uma exploração comercial por parte dos pais da menina Alice, usando assustadoramente a imagem da sua filha, em flagrante violação com o disposto no Comentário nº 25, da ONU.

Em seu texto “Pedofilia e pornografia infantil: os desafios da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes em face dos cibercrimes”, Pablo Domingues de Mello, nos fala do crescimento de cibercrimes cometidos contra crianças e adolescentes, num contexto de rara política penal adotada pelo Estado. Conclui que se faz necessária a promoção de educação sexual nas escolas e na família, bem como a criação de delegacias especializadas em cibercrimes, com a necessária atribuição de responsabilidade aos provedores que não cooperarem na identificação da autoria de cibercrimes. Imprescindível, ainda, discorre o autor, o investimento em tecnologia e capacitação da investigação estatal, em especial das polícias, para crimes cibernéticos, bem como a promoção da educação digital para crianças e adolescentes.

Com grande propriedade, Julia Ribeiro Corrêa e Luiz Henrique Silveira dos Santos, em seus estudos, enfrentam o tema “Os discursos de ódio praticados na rede social “instagram” e a vulnerabilidade da criança e do adolescente: uma análise dos ataques racistas contra C.E.G”. Neste tema, vê-se a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de intolerância, extremamente negativos, para com estes

sujeitos em processo de desenvolvimento, e o que é pior: estes discursos se sentem “justificados” pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Para os autores, “torna-se cada vez mais importante a criação de políticas públicas que visem informar o cidadão sobre seus limites na rede e sobre suas responsabilidades frente às crianças e adolescentes, campanhas que sensibilizem quanto a gravidade da manifestação de discursos de ódio na internet, e, ainda, a criação de leis específicas a emissores que dirigem discursos odientos a crianças e adolescentes, visando criar-se um ambiente virtual seguro aos jovens internautas”.

O último capítulo desta obra, de autoria de Isadora Balestrin Guterres e Rosane Leal da Silva, “Discursos de ódio racistas no Facebook: estudo comparado entre a legislação do Brasil e da União Europeia acerca das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de racismo na internet”, constatam que apesar das semelhanças entre a legislação brasileira e a da União Europeia, no que tange à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, bem como o repúdio aos discursos racistas, no entanto, o ordenamento jurídico da União Europeia é mais avançado, vez que contempla medidas de proteção e políticas públicas específicas de combate ao racismo na internet, enquanto que no Brasil inexistem um diploma normativo que estabeleça medidas normativas e políticas públicas de prevenção e combate aos discursos de ódio raciais na internet.. Por isso, afirmam as autoras de que é necessária a “remoção ou indisponibilização de conteúdos com teor discriminatório e hegemônico, que negam a identidade e a dignidade de grupos raciais”, e, ainda, que “as mesmas devem ser pensadas em conjunto com ações afirmativas de promoção à igualdade e à não-discriminação, com o intuito de sensibilizar a sociedade quanto aos

impactos e as consequências dos discursos de ódio racistas no desenvolvimento identitário de crianças e adolescentes vítimas dessas manifestações”.

Por último gostaria de destacar que a constituição de novos elos, formados por pessoas sensíveis, críticas e comprometidas é imprescindível para a formação de um novo olhar, de uma nova *práxis* neste instigante campo do direito que o é o Direito da Criança e do Adolescente. E assim, um imenso obrigada à Professora Rosane Leal da Silva, por ser um desses valiosos e insubstituíveis **elos**.

# 1

## PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO

*Rosane Leal da Silva*

### 1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais, tema de grande relevância por se relacionar aos direitos fundamentais do ser humano, ganhou um novo enfoque nos últimos tempos. Ao lado do crescente desenvolvimento tecnológico ocorreram outros fatores que impulsionaram seu interesse: o isolamento causado pelo novo Coronavírus, durante quase dois anos; assim como a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dentre seus méritos está o de fazer menção, no art. 14, expressamente aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Ainda que possa parecer tímido, pois previsto num único artigo, tal dispositivo se constitui em avanço se comparado ao Marco Civil da Internet, que apenas dispôs sobre esses sujeitos de direitos de maneira indireta<sup>1</sup>. Ademais, projeta luzes sobre a importância de discutir a proteção de dados pessoais de quem possui vulnerabilidade agravada em

---

<sup>1</sup> Crianças e adolescentes foram mencionados, de maneira superficial, no Marco Civil da Internet, a saber: "Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes". (BRASIL, 2014).



razão da idade e do discernimento incompleto, fatores que contribuem para que se tornem alvos das ações das plataformas, organizações públicas e privadas que atuam como fornecedores e produtos ou serviços, o que inclui as instituições de ensino. O tema torna-se mais relevante quando se discutem os impactos em algumas áreas, como a educacional, cujos estudantes se viram forçados pela pandemia do novo Coronavírus a migrar quase que instantaneamente para o ambiente digital. Esse fato gerou a exposição constante de seus dados pessoais como nome, imagem, privacidade, rendimento escolar, dentre outros dados pessoais relevantes e até sensíveis<sup>2</sup>.

A edição da LGPD e, posteriormente, sua entrada em vigor no ano de 2020, movimentou as organizações públicas e privadas, imaginando-se que haveria intenso trabalho na adequação de suas práticas. Em meio a esse cenário, no entanto, uma pandemia ditou um novo ritmo para o funcionamento das escolas, ampliando ainda mais a vulnerabilidade dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

É sobre esta temática que versa o presente trabalho, que de um lado analisa a exposição dos dados de crianças e adolescentes em decorrência das atividades na área da educação e, de outro, aponta e discute as medidas que deveriam ter sido adotadas por instituições de ensino (e que ainda podem e devem ser implementadas), evidenciando determinados cuidados necessários para a governança de dados pessoais neste segmento.

---

<sup>2</sup> O conceito de dados sensíveis encontra-se previsto no art. 5º, II, da LGPD, entendendo-se como todos os dados tais como religião, opção política, questões de gênero e orientação sexual, posição ideológica, dentre outras informações que, por sua natureza, podem causar discriminação ao seu titular.

## **2 A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Sabe-se que os direitos de crianças e adolescentes percorreram uma longa evolução histórica, partindo de total inexistência do “sentimento de infância”, passando pela negação dos direitos e sua sujeição aos “ditames do menorismo”, até que se avançasse rumo a um estágio um pouco mais desenvolvido, no qual são reconhecidos (ao menos formalmente) como sujeitos de direitos.

A evolução normativa, no entanto, não foi acompanhada com a mesma velocidade pelas transformações sociais, o que importa na manutenção de uma séria de práticas que, ainda que não percebidas, constituem violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tal quadro se reveste de interesse quando se trata de direitos fundamentais personalíssimos, como a imagem, privacidade e, mais recentemente, dados pessoais, cuja utilização ainda é considerada como uma extensão do poder dos genitores ou responsáveis legais. Constatase, não sem alguma nota de tristeza, que decorridas mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), ainda há um longo caminho a percorrer para que se compreenda o alcance e se atinja a efetividade desses direitos.

Ainda se encontram enraizadas na cultura jurídica brasileira as ideias inspiradoras da situação irregular, o que não se reflete somente no uso de terminologia inadequada, como “menor”. Seus efeitos espraim-se em várias dimensões e contaminam a sociedade, chegando até as escolas e demais estabelecimentos educacionais, onde também se registram flagrantes de violação de direitos.

Nesse cenário não é incomum encontrar situações, nas quais podem ser incluídas as instituições públicas e privadas da área educacional, em que se ignora essa dimensão existencial das crianças e adolescentes, processando seus dados pessoais sem as devidas cautelas. Desconsidera-se que os riscos de acesso indevido, por parte de terceiros, podem gerar uma série de problemas atuais e futuros. Como destacado por Rosseto e Veronese (2022, p. 223),

[...] o processamento de dados pessoais, desse especial público, necessita de adequada conformidade e simetria, levando-se em conta o seu melhor e legítimo interesse. Outro ponto: pela posição de vulnerabilidade a que pertencem, a criança necessita estar adequadamente sob o arco constitucional protetivo desses regramentos, e, também, necessita estar acobertada, na lição de Montanaro, o triângulo de ouro, composto por pessoas, processos e tecnologia, de forma a gerir vulnerabilidades. (2019, p. 315).

O tratamento dos dados pessoais não pode ocorrer de maneira desarticulada do Direito da Criança e Adolescente, importante ramo que se encontra alicerçado, no âmbito internacional, pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e, no âmbito interno, encontra supedâneo nos artigos 227 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, deve considerar que o tema ganha mais dinamicidade quando a exposição dos direitos ocorre no ambiente digital, pois a velocidade com que as mensagens se propagam, somado à perda da autodeterminação informativa, fragilizam ainda mais os direitos fundamentais dos titulares.

Esse novo e acelerado contexto exige que se revisem as bases teóricas sobre as quais se assentam os direitos fundamentais para, a partir daí, evidenciar suas fragilidades e insuficiências para responder aos desafios introduzidos pelas tecnologias, com ênfase para a educação

mediada por tecnologias, já que numa só ação ou procedimento podem ser violados inúmeros direitos fundamentais.

Pérez Luño (2005) há muitos anos já sustentava que o uso de tecnologias produz a interpenetração dos direitos antes abordados separadamente, o que coloca em primeiro plano o direito à autodeterminação informativa com relação aos dados pessoais, a partir do qual seria mais importante munir o titular de direitos, dotando-o de liberdade, de conhecimento e de condições de decidir “o quê”, “como” e “para quem” disponibilizar seus dados (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 335-339).

Diante dessa interpenetração, o autor defende a estrutura unitária dos direitos fundamentais, com enfoque positivo e social, já que a violação de um direito usualmente impacta outro. Para tanto, parte da ideia de que a autodeterminação informativa é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade, pois o uso indevido dos dados não gerará apenas reflexos individuais, deixando a pessoa suscetível, inclusive, a sofrer discriminações na sociedade e, futuramente, no mercado de trabalho, em prejuízo ao direito à igualdade.

As contribuições de Pérez Luño (2005), datadas do início dos anos dois mil já evidenciavam, naquele período, o grau de evolução do tema na União Europeia, que desde a década de 1980 – Século XX – preocupou-se com a construção de um modelo normativo que incluía o tratamento dos dados pessoais em face do desenvolvimento tecnológico. Esse modelo passou por diversas fases e etapas, até culminar no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, documento que serviu de inspiração para o legislador brasileiro no momento de elaboração da LGPD.

A edição de legislação específica sobre proteção de dados, no Brasil, ocorreu antes do reconhecimento formal de sua natureza de direito

fundamental, o que somente foi obtido mais tardiamente, em 10 de fevereiro de 2022, com a edição da emenda Constitucional nº 115. Esta emenda “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2022).

Não obstante a recente inclusão formal, o *status* constitucional do tema já era defendido por Sarlet e Saavedra (2020, p. 42-43), para quem a sua proteção decorria da combinação do princípio constitucional da dignidade humana, do livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, privacidade e intimidade, com ênfase para a intimidade informática. Com base nesses argumentos, advogavam (com acerto) sua condição de direito fundamental implicitamente positivado.

Tal reconhecimento, no entanto, dependia de um raciocínio dotado de certo grau de sofisticação, o que por certo escapava a alguns juristas. Por esse motivo entende-se oportuna e bem-vinda a incorporação formal e explícita dos dados pessoais no catálogo de direitos fundamentais. Tal medida não somente reforça esse direito, ao conferir-lhe caráter de cláusula pétrea, como também permite a imediata vinculação dos particulares, obrigados a respeitá-los, o que é muito importante quando os titulares são crianças e adolescentes.

A observância e o respeito a esses direitos consistem em condição de possibilidade para que se alcance a dignidade humana, valor sobre o qual a Constituição Federal de 1988 se erigiu. Com base em Pérez Luño (2005, p. 294) pode-se dizer que os valores revelam opções ético-sociais básicas que devem orientar a ordem jurídica, política, econômica e social em uma sociedade, o que é feito a partir de sua tripla dimensão: a) fundamentadora, pois estabelecem as bases sobre as quais o conjunto

normativo vai se assentar; b) orientadora, porquanto os valores orientam a dinâmica de todo o ordenamento jurídico, que deve ser erigido de acordo com as bases axiológicas que orientam a Constituição; c) crítica, oferecendo critérios para apreciar fatos e condutas. E é justamente essa terceira dimensão crítica que tem mais relevância neste trabalho, pois muitas atuações cotidianas nas instituições de ensino expõem desnecessariamente dados pessoais dos estudantes, muitas vezes sob a justificativa de que tal utilização está autorizada pelos responsáveis legais, no contrato de prestação de serviços educacionais.

As vulnerabilidades no ambiente digital não ocorrem somente no Brasil, o que levou o Comitê dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), a editar o Comentário Geral nº 25. Este documento, que começou a ser elaborado em 2014, contou com a participação dos Estados Partes, organizações regionais ligadas à ONU, instituições de direitos humanos e participação de crianças e adolescentes de vinte e oito (28) países, com participação de representantes brasileiros (SÃO PAULO, 2022, p. 9). Como evidenciado no item 5 dos seus considerandos, o documento se baseou nos relatórios elaborados pelos Estados Partes da Convenção dos Direitos da Criança, os quais evidenciavam as experiências na utilização das tecnologias, especialmente nas questões envolvendo mídias digitais, infância e adolescência (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 1).

O documento confere bastante importância às manifestações das crianças e adolescentes participantes, os quais foram categóricos em afirmar a importância das tecnologias, em especial a *Internet* em suas vidas. Reportaram seus aspectos positivos, mas também evidenciaram a necessidade que os governos, empresas e professores os auxiliassem

no uso e na gestão das informações disponibilizadas *online* (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 1).

O Comentário Geral nº 25 elegeu alguns importantes princípios, dentre os quais a não-discriminação, que expressa a preocupação com a superação da exclusão digital, assim como reconhece e propõe ações para que sejam adotadas medidas tanto pró-ativas quanto reativas. O documento menciona expressamente as mensagens de ódio e os riscos de tratamento injusto, quer decorram de ações humanas, quer sejam provenientes de processos automatizados (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 2). Outro importante princípio é o melhor interesse da criança, dotado de abertura e dinamicidade, que deve ser assegurado pelos Estados e demais corresponsáveis pela promoção de seus direitos, abarcando desde a concepção do que será ofertado, sua gestão, o uso e a regulação do ambiente digital (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 3).

O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento constituem outro princípio basilar, por meio do qual são reconhecidos “Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato” a que podem estar expostos os usuários menores de idade. Como explicitado no documento, tais riscos

[...] abrangem, entre outras coisas, conteúdo violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam. (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 3).

Para que o uso das tecnologias não seja prejudicial, genitores, cuidadores, professores, sociedade e os próprios envolvidos (crianças e adolescentes) precisam ser orientados e treinados para o correto uso dos dispositivos.

O documento também se baseia no princípio do respeito às crianças e adolescentes, para que sejam ouvidas nos processos de elaboração da legislação e demais políticas e programas que envolvam seus direitos no ambiente digital. Os “Estados Partes devem envolver todas as crianças, ouvir suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista”. Esse processo deve compreender o desenvolvimento progressivo de capacidades, outro princípio que fundamenta o documento, já que as formas de utilização das tecnologias e o engajamento muda a depender da idade do usuário. Portanto, os Estados Partes devem propor medidas apropriadas para cada faixa etária, levando-se em consideração também o poder de agência desses atores, ou seja, a compreensão e a competência para utilizar as tecnologias, o que é dinâmico e não se desenvolve de maneira igual (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 4).

Destaca-se, por fim, que este documento internacional revela grande preocupação com os dados pessoais de crianças e adolescentes, mencionados em várias passagens de seu texto: a) quando trata das práticas de publicidade comercial e marketing; b) ao dispor sobre o direito à privacidade, ocasião em que destina 12 itens do documento aos dados pessoais. Destaca a importância do tema<sup>3</sup> ao reconhecer que “A

---

<sup>3</sup> Não é sem razão essa preocupação, vez que a versão do Comentário Geral nº 25, preparada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia situações nas quais o acesso aos dados pessoais permitiu o direcionamento de “[...] anúncios promotores de bebidas alcoólicas, fumígenos e emagrecimento excessivo a adolescentes em rede social muito utilizada pelos jovens [...]”. Trata-se de expedientes empresariais recorrentes, nos quais as empresas usam a tecnologia de maneira invasiva em estratégias mercadológicas que não são novas, pois como informado noticiado “[...] Já em 2017, cerca de 2 milhões de mães, pais, responsáveis e crianças tiveram gravações de suas vozes deixadas públicas por uma empresa norte-americana fabricante de bichos de pelúcia conectados à Internet, junto a 800



privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros”. (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 13).

Considerando o teor do documento internacional, que reconhece expressamente os benefícios das tecnologias na área educacional e, internamente, a recente vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no próximo item serão evidenciadas e discutidas situações de tratamento de dados por instituições de ensino e estratégias para a salvaguarda de direitos.

### **3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ESTUDANTES E AS BOAS PRÁTICAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Como já abordado na primeira parte do trabalho, a proteção aos dados pessoais decorre do reconhecimento de que a sociedade mundial em rede é movida por uma nova economia, na qual as informações assumem um lugar de destaque. Dentre todos esses fluxos, os dados pessoais desempenham papel central, cujo cuidado deve ser ampliado quando os titulares são menores de idade.

O interesse despertado pelos dados pessoais, ao contrário do que pensam alguns, não se restringe às *big techs* que atuam no ambiente digital e que praticam, de maneira sofisticada e invisível, as estratégias que marcam a era do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020).

Ao lançar um olhar mais detido para as atividades rotineiras das instituições de ensino é possível perceber que o tratamento de dados

---

mil dados cadastrais dos clientes” (SÃO PAULO, 2022, p. 6-7). Tal nível de invasão, realizados por alguns fornecedores, indica a necessidade de que os processos usando as tecnologias sejam repensados, especialmente quando envolvem sujeitos em peculiar fase de desenvolvimento.

peçoais é bastante intenso por parte desses controladores<sup>4</sup> e envolve todos os ciclos de vida, o que ocorre independentemente de a Instituição ser pública ou privada. Desde o momento da matrícula são coletados e tratadas inúmeras informações relevantes<sup>5</sup>, como aponta o Manual de Proteção de Dados para Gestores e Gestoras Públicas Educacionais (CENTRO..., 2020, p. 29):

No decorrer das práticas escolares são realizadas diversas atividades com dados pessoais, tais como: realizar a matrícula dos alunos e alunas, realizar o controle de presença, emitir boletins, elaborar relatórios de desempenho, armazenar históricos escolares, gravar imagens por câmeras de segurança, entrar em contato com estudantes e familiares, realizar procedimentos de saúde quando necessário, dentre outras. Também são atividades de tratamento de dados pessoais a comunicação de dados de um aluno ou aluna para outra instituição de ensino ou para secretarias de educação, municipais ou estaduais, ou outras entidades públicas.

Além disso, a escola e/ou rede de ensino também realiza o tratamento de dados de estudantes com o uso de ferramentas digitais, como a realização de atividades e avaliações com programas ou aplicativos, armazenamento de informações em sistemas computacionais da escola, utilização de e-mail para comunicação com familiares ou responsáveis, entre outras atividades.

---

<sup>4</sup> Conforme definido pela LGPD, art. 5º, VI, controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2018).

<sup>5</sup> Nas instituições de ensino são tratados tanto os dados pessoais dos estudantes, quanto de suas famílias. Dentre os primeiros tem-se: “identidade, histórico escolar, informações médicas, endereço, telefone, e-mail, carteira estudantil, registro de aluno/a (RA), Número de Identificação Social (NIS), informações sobre necessidades especiais; ou informações geradas no uso de tecnologias e que permitam identificar os alunos e alunas, como a gravação de imagens por câmeras de segurança, as análises geradas pelo uso de aplicativos educacionais, a coleta do IP do dispositivo móvel utilizado”. (CENTRO..., 2020, p. 23). Há, ainda, dados pessoais sensíveis dos estudantes: “Informações médicas (distúrbios e restrições alimentares), religião e dados biométricos para acesso à escola. Imagens serão consideradas dados sensíveis se utilizadas para realizar inferências sobre dados sensíveis, como raça/cor” (CENTRO..., 2020, p. 26). Quanto à família, são tratados os seguintes dados: “Renda, situação civil (ex.: casado/a, divorciado/a, falecido/a, etc), telefone, endereço, e-mail, escolaridade, relatórios de reuniões, assinaturas, NIS, etc”. (CENTRO..., 2020, p. 23).

Ademais, os dados pessoais dos estudantes, tanto de sua *performance* quanto aqueles relacionados aos seus direitos personalíssimos também são repassados para agências públicas para cumprimento de obrigações legais, como a elaboração de Censo Escolar anual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que coleta dados sobre o perfil do estudante, sua renda, classe social, raça e cor, bem como condição de deficiência, dentre outros (CENTRO..., 2020, p. 15).

O tratamento de dados pessoais, que já era intenso, ganhou novos matizes com a emergência sanitária global do novo Coronavírus, que fez com que grande parte das atividades pedagógicas migrasse para o ambiente digital e fosse mediada por tecnologias da informação e comunicação. Se naquele momento as restrições de interações sociais presenciais eram impositivas, atualmente utilizam-se muitas metodologias ativas e inovativas em plataformas, programas e ambientes digitais variados, cujo objetivo é incentivar o protagonismo estudantil. Muitos desses ambientes não são geridos pelas instituições de ensino, o que acaba contribuindo para a maior coleta e armazenamento de dados pessoais de estudantes e professores.

No caso dos estudantes de instituições privadas a base legal para o tratamento dos dados, por parte das instituições, é o contrato firmado com os responsáveis legais do menor de idade, tratamento que está amparado no art. 7º, inciso V, da Lei 13.709/2018. Ocorre que este tratamento deve ser feito de acordo com importantes princípios estabelecidos na LGPD, dentre eles o da finalidade, previsto no art. 6º, I, segundo o qual devem ser observados propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Essa afirmação

conduz a que se indague a respeito das utilizações posteriores, pois o dado pessoal é concedido para atividades pedagógicas e prestação de serviços, não para ser usado em plataformas externas, não pertencentes à Instituição; tampouco para incrementar as práticas de *marketing* institucional, com sua utilização em anúncios e publicações em sites das escolas.

O mesmo raciocínio vale para as instituições públicas de ensino<sup>6</sup>, o que muda é que a base legal encontra-se no art. 7º, inciso II, destinando-se o tratamento ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória do estabelecimento. Não obstante a base legal distinta, o princípio da finalidade é comum a ambos.

De acordo com Oliveira e Lopes (2019, p. 74), a observância desse princípio exige que o titular dos dados seja previamente informado sobre a finalidade do tratamento e consinta com aquela destinação, medida necessária para evitar o acesso desautorizado por parte de outros. Na mesma linha segue Vainzof (2019, p. 138) ao defender que é este princípio que garante “ao titular, mediante informação prévia, as fronteiras de legalidade no tratamento de seus dados, delimitando os propósitos do tratamento, desde que lícitos, e de terceiros que poderão ou não ter acesso aos dados. Visa-se mitigar os riscos de uso secundário à revelia do titular”.

Tem-se aqui um ponto muito interessante de análise, pois se é verdade que houve uma emergência que justificou a migração das atividades para os ambientes virtuais, também é correto imaginar que este cenário deveria ter imposto a adoção de novas medidas, por parte das instituições, para o correto tratamento dos dados pessoais dos

---

<sup>6</sup> No entanto, é mais comum a divulgação de fotos, vídeos, imagens e demais dados pessoais dos estudantes nos sites das instituições privadas, que usam esse recurso para atrair novos alunos.

estudantes. Uma dessas medidas seria a realização de aditamento contratual, indicando as novas finalidades de uso, especialmente porque há diferentes plataformas e ambientes virtuais, com menor ou maior grau de coleta de dados pessoais e exposição. Ademais, há o risco de ingresso de pessoas não autorizadas, que não somente teriam acesso ao teor das aulas, como também ao nome, imagem e rendimento dos estudantes. Ademais, deveria haver menção expressa às plataformas ofertadas pela instituição, ou seja, aqueles provedores (denominados operadores, pela LGPD) com os quais a Instituição mantém contrato e repassa os dados, o que deveria vir acompanhado de instrução de uso, com orientações claras e compreensíveis para a segurança online.

Portanto, a escolha de plataformas adequadas e que suportem o fluxo informacional, ou seja, compatíveis com o tamanho da instituição e o número de acessos; o treinamento dos profissionais para seu uso adequado; orientações a genitores (conforme a idade do estudante) e estudantes sobre o seu uso são medidas necessárias e impositivas, que deveriam ser adotadas por parte das instituições de ensino. Cabe lembrar que as escolas atuam como controladoras dos dados pessoais de seus estudantes (consumidores ou tomadores dos serviços) e nesta condição também devem observar o princípio da segurança, com adoção de medidas técnicas para o proteger os dados de eventuais violações. Segundo Vainzof (2019, p. 153), “A ausência de segurança que o titular pode esperar é prevista, na LGPD, como tratamento irregular, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo pelo qual é realizado [...]”.

Incidentes de segurança não são somente grandes invasões aos sistemas informáticos das empresas e instituições, constituindo-se numa série de outras situações em que a integridade, confiabilidade e

disponibilidade dos dados pode ser afetada, tais como “acesso não autorizado e em situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (SOUZA, 2019, p. 430). Nesse passo, constituiria em incidente de segurança a aula gravada, na qual constam nome e imagem das crianças e adolescentes, ser divulgada em outro site distinto, o que poderia ser feito pela ação do estudante ou por terceiro, resultando em divulgação em condições diversas daquela para a qual houve o consentimento. Mais grave ainda seria a montagem de “memes” a partir da imagem dos participantes e sua posterior divulgação com intuito de embaraçá-los, constrangê-lo ou persegui-los pela prática de *bullying*.

Como esclarece Souza (2019, p. 433), incidentes de segurança com dados pessoais podem gerar variados efeitos, com a produção de danos patrimoniais e morais para o titular, a serem aferidos diante da gravidade da divulgação e considerando o conteúdo exposto, pois os efeitos serão distintos em se tratando de dados sensíveis<sup>7</sup>, com ainda maior impacto quando se tratar de crianças e adolescentes. Esses sujeitos estão em fase de desenvolvimento e são mais fortemente impactados por práticas constrangedoras ou por situações vexatórias, constituindo-se dever de todos (família, sociedade e Estado) preservar sua imagem, identidade (art. 17), bem como colocá-los a salvo de tratamento violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme determina o art. 18, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Dentre os casos de exposição com potencial para causar discriminação estariam o rendimento escolar, ou seja, a forma como a criança

---

<sup>7</sup> Os dados sensíveis, previstos no art. 5º, II, da LGPD impõem maior cautela em seu tratamento diante do seu potencial danoso, pois podem gerar situações de discriminação para o titular, em afronta ao princípio constitucional da igualdade e à dignidade da pessoa, valor que norteia o ordenamento jurídico (BRASIL, 2022).

ou adolescente participa das aulas e responde às indagações e questionamentos dos professores.

Sabe-se que acertos e erros fazem parte do processo de aprendizagem e devem ser vistos como algo natural. Quando a prática educativa é realizada no espaço da sala de aula é mais fácil de conduzir o processo, pois baseia-se na confiança mútua, o encontro não é gravado e tampouco as atividades realizadas ficam sujeitas a edições ou usos posteriores. O cenário muda completamente quando há registros dos encontros, pois a gravação pode ser alterada e utilizada para outros fins, o que deixaria o titular em situação de exposição de dados sensíveis, relativos ao seu desempenho escolar.

Konder (2019, p. 455-456), ao tratar do tema, sustenta que o rol de dados pessoais previsto na LGPD não é exaustivo e que os usos e as inovações tecnológicas podem apontar a existência de outros dados merecedores de tal adjetivação. Concorde-se com esta afirmação, pois o cruzamento de informações e a forma de tratamento podem levar à estigmatização da pessoa. Por exemplo, o nome pode ser considerado simplesmente um dado pessoal, mas de acordo com alguns elementos podem indicar a nacionalidade e levar à discriminação, tornando-o dado sensível. A mesma situação pode se verificar se o estudante tiver algum distúrbio de fala, por exemplo, que aponta uma condição que pode torná-lo alvo inclusive de humilhações e constrangimentos em razão da deficiência. Logo, com razão o autor ao sustentar “que a definição de certo dado pessoal como dado sensível não pode ser estabelecida em abstrato. Deve-se averiguar em concreto, à luz do contexto de utilização daquele dado [...]” (KONDER, 2019, p. 460).

Nesse contexto de intenso uso de tecnologias na área educacional, os estudantes precisam ter a garantia e a segurança de contar com

plataformas contratadas pela Instituição, com clareza sobre as instruções de uso, gravação e armazenamento de dados. Deve haver clareza quanto a quem pode acessar os arquivos e, de preferência, contar com um sistema que exija *login* e senha, sem permissão para posterior gravação em computadores particulares, o que diminuiria a possibilidade de acesso por terceiros, em homenagem à autodeterminação informativa.

Pela autodeterminação informativa trata-se de assegurar que o titular tenha a liberdade de eleger quem terá acesso aos seus dados, estar ciente das finalidades de uso, com possibilidade de controle sobre suas informações personalíssimas. É impositivo, portanto, que sejam adotadas medidas de prevenção a incidentes, por parte dos estabelecimentos de ensino, o que vai além de investir em *softwares* e soluções de Tecnologia da Informação (TI), pois o problema envolve, antes de tudo, a cultura institucional. Sua superação exige que as instituições de ensino usem estratégias educativas-preventivas, tais como promoção de palestras, cursos e momentos de formação sobre o uso adequado de plataformas de aprendizagem e tutela dos conteúdos, especialmente quando se referem a direitos de personalidade.

Como bem lembram Flumignan e Flumignan (2020, p. 133), há uma estrita relação entre o princípio da segurança e o da prevenção, pois utilizando “medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais acessos não autorizados, atua-se de forma preventiva com o fim de evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”. A legislação brasileira se ocupou do tema no art. 46, ao estabelecer que



Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018).

Uma outra medida preventiva bastante salutar, além dos treinamentos e palestras à comunidade escolar, seria inserir advertências, ao acessar a plataforma educacional, sobre a adequada e lícita participação dos estudantes nas aulas e correto uso dos materiais e gravações de atividades, com advertências claras sobre eventuais responsabilidades pelo seu uso indevido. É certo que tal medida não isentaria o controlador (instituição) caso houvesse o emprego indevido dos dados pessoais em razão do cumprimento do contrato, no entanto demonstraria preocupação com o tema, evidenciando a boa-fé objetiva e o compromisso de adequação institucional aos parâmetros legais.

Em acréscimo poderiam ser elaborados manuais e fluxogramas de proteção de dados pessoais no âmbito da instituição, direcionados tanto ao corpo administrativo, que manipula dados dos membros da escola, quanto aos estudantes e professores. Sua elaboração não deve ser algo isolado e sim inserido dentro de um programa de ações. Deve-se construir, de maneira conjunta e participativa, uma governança de dados pessoais nas instituições de ensino, o que deve estar alinhada com a LGPD e levar em conta o seu perfil (pública/privada, nº de alunos e professores, dentre outros fatos), a forma de atuação (se prestação de serviços presenciais ou mediados por tecnologias, ou misto) e o grau de maturidade no tratamento dos dados.

É nesse caminho que Frazão, Oliva e Abilio (2019, p. 682) sustentam que o *compliance* se mostra um importante instrumento operacional e

preventivo para promover a adequação das condutas e a cultura das instituições à LGPD, pois a adoção de boas práticas se traduziria em atividades simples do cotidiano. Por *compliance* os autores definem o

[...] conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade [...]. (FRAZÃO, OLIVA; ABILIO, 2019, p. 684)

Ao tratar do tema da governança de dados, Simão Filho (2019, p. 330) explica que o modelo visado pelo legislador e traduzido no art. 50 da LGPD, impõe que as instituições formulem regras de boas práticas e de governança que levem em conta as condições da organização e seu regime de funcionamento, prevendo meios de receber e responder às eventuais demandas dos titulares de dados. Devem elaborar e observar normas de segurança, padrões técnicos e medidas educativas, com mecanismos internos que permitam supervisionar o tratamento e mitigar eventuais incidentes de segurança envolvendo dados pessoais (SIMÃO FILHO, 2019, p. 342).

No mesmo sentido seguem Martins e Faleiros Júnior (2019, p. 359), autores que sustentam a necessidade de o tratamento de dados ser pautado na análise de risco, ao que deve ser agregado uma gestão eficiente, com amparo em preceitos éticos e morais. Ao aplicar esses valores para o tratamento de dados pessoais pode-se identificar os pilares sobre os quais deve se assentar a governança de dados pessoais numa instituição:

- a) o exemplo com o respeito aos dados pessoais deve vir dos gestores e professores, que devem acreditar e adotar os princípios previstos na LGPD, estendendo-se a todos os estudantes;
- b) adoção de constantes

instrumentos para a identificação e medição dos riscos da atividade; c) adoção de códigos de conduta e políticas organizativas direcionadas ao cumprimento da legislação e em respeito aos titulares de dados; d) existência de controles internos capazes de identificar o problema e propor alternativas de mitigação; e) treinamentos para que todos se apropriem da legislação e das práticas de conduta adotadas; f) existência de canais de denúncia para que as pessoas cujos dados foram violados possam buscar atendimento e correção; realização de investigações internas para a correção de rumos.

Portanto, é desejável que um programa dessa natureza seja desenvolvido de forma participativa e em atenção à realidade institucional, com respeito aos direitos dos titulares, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, pois além da proteção conferida pela LGPD, deve ser observado o que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente e toda a principiologia que sustenta esse importante ramo do Direito.

Por fim e tendo como base a LGPD, as instituições de ensino precisam investir em boas práticas para a proteção de dados pessoais, o que passa por: a) manter o registro dos tratamentos realizados, com especial atenção para os dados sensíveis de crianças e adolescentes; b) elaborar e atualizar, sempre que necessário, suas políticas de proteção de dados; c) promover códigos de conduta e treinamentos, com ênfase para aqueles que realizam o tratamento de dados dos menores de idade; d) nomear o encarregado de proteção de dados para atuar, no âmbito da instituição, que atenderá as demandas externas, sugerirá medidas para o melhor tratamento dos fluxos de dados pessoais internamente e manterá contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dentre outras ações.

Como se percebe, os processos educativos passaram por uma verdadeira transformação nos últimos anos, muitas das quais decorrentes do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação. Essa nova realidade exige adaptações por parte das instituições de ensino, o que deve ser feito em harmonia entre o disposto na LGPD e no Estatuto da Criança e Adolescente observando-se, sempre que possível, o Comentário Geral nº 25, da ONU, documentos importantes para a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implantação de novas estratégias de aprendizagem e a utilização massiva de plataformas educativas pelas instituições de ensino revelaram situações de exposição aos direitos fundamentais dos estudantes, com ênfase, neste trabalho, para os dados pessoais de crianças e adolescentes.

Para tratar do tema, o texto articulou a proteção internacional e nacional, o que contemplou a previsão constitucional e infraconstitucional devidas a esses sujeitos de direitos. Foram apontadas e debatidas situações de exposição de direitos fundamentais usualmente realizadas pelas instituições e pelos próprios estudantes, a corroborar a importância do estudo do tema. A partir dessa abordagem, entendeu-se que as interações de crianças e adolescentes no ambiente virtual devem observar os princípios do Comentário Geral nº 25, da ONU, pois o uso das tecnologias para fins educativos não pode acirrar a discriminação, deve salvaguardar a privacidade dos usuários, atender ao princípio do melhor interesse da criança, levar em conta o desenvolvimento progressivo das capacidades e contribuir para o pleno desenvolvimento.

A observância desses princípios exige a ação articulada entre família, sociedade (o que implica as escolas, empresas, organizações), Estado. Ademais, devem ser privilegiados espaços de fala e de participação ativa das crianças e adolescentes implicados no ambiente digital.

No que se refere às instituições de ensino, sua atuação precisa ser acompanhada de um plano de adequação institucional, com mapeamento dos fluxos de tratamento de dados dos estudantes e análise dos riscos. O tratamento de dados deve ter amparo em uma das bases legais e obedecer aos princípios previstos na LGPD, garantindo-se que os dados não sejam utilizados para finalidades distintas daquelas para os quais foram coletados, o que feriria a boa-fé do titular, além de colocá-lo em situação de risco.

Outro princípio de suma importância é a segurança, pois a instituição deve elaborar um programa de boas práticas que envolva todos os partícipes da comunidade escolar, de maneira a garantir mecanismos e salvaguardas que previnam ou minimizem os riscos com o processamento de dados. Nesse sentido e entrelaçando a LGPD com o Estatuto da Criança e Adolescente e o Comentário Geral nº 25, da ONU, afirma-se a necessidade de que este programa, a ser desenhado em atenção às peculiaridades da Instituição, contemple também ações que envolvam a participação dos estudantes.

Como titulares dos dados e detentores de direitos fundamentais, devem participar e ter envolvimento nas ações educativas de prevenção aos incidentes. A formação de uma cultura de proteção de dados pessoais, nas escolas, passa por essas ações articuladas, nas quais crianças e adolescentes também devem fazer parte.

Partindo dos parâmetros da nova legislação e pensando para além do período pandêmico, ofertou-se uma série de sugestões de

procedimentos para a organização das boas práticas e dos programas de compliance nas instituições de ensino. Entende-se que sua elaboração, além de urgente, deve levar em conta também a comunidade envolvida e seus sentimentos sobre as estratégias pedagógicas mediadas pela tecnologia, transcendendo a mera realização de aditivos contratuais que autorizam a instituição a ministrar e gravar aulas ou usar a imagem dos estudantes em seu *site*, pois se entende que essas medidas, de maneira isolada, são insuficientes.

Há que se implantar e colocar em prática, como vivência diária das instituições de ensino, uma cultura de proteção de dados pessoais que envolva todos os atores da relação ensino-aprendizagem. Essas estratégias devem estimular os estudantes a serem partícipes neste esforço coletivo, com ações práticas e lúdicas que sejam norteadas pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem. É preciso, pois, educar e atuar em favor da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, tarefa que é de responsabilidade de toda a comunidade escolar.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 28 set 2020.

- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm) Acesso em: 01 ago. 2022.
- CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. **Manual de Proteção de Dados para Gestores e Gestoras Públicas Educacionais**. São Paulo: CIEB, 2020. E-book.
- FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 123-140.
- FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.
- GONZÁLEZ, Carlos González. **Guía Práctica sobre Protección de Datos: ámbito laboral**. Thomson Reuters Aranzadi, 2019.
- KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. 2019, In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 445-464.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Segurança, boas práticas e *Compliance*. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 349-372.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-83.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em

<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como titular e destinatária da proteção de dados pessoais frente a cultura fraterna. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida. **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018**: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022, p. 205-228.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Comentário Geral nº 25**: versão comentada sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Governança Corporativa Aplicada às Boas Práticas e Compliance na segurança dos Dados. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018 com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 327-348.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Segurança e sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 417-441.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 19-177.

SARLET, Ingo; AGOSTINI SAAVEDRA, Giovani. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 93, jul. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 19 out. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



# 2

## **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

*Martina Bravo Leite*

### **1 INTRODUÇÃO**

A crescente utilização das novas tecnologias, bem como com o avanço e modernidade dos meios de comunicação, que estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, favorecem a criação da chamada “sociedade em rede” (CASTELLS, 1999), na qual, mais e mais, informações e dados pessoais são coletados, armazenados e/ou transferidos para empresas, corporações, serviços digitais, etc.

Assim, no contexto atual, verifica-se que é praticamente impossível a não utilização de celulares, computadores, internet, dentre outros itens que já se tornaram essenciais. Inclusive, após o surgimento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), viu-se ainda mais necessário fazer uso dos meios de comunicação e internet, seja para trabalho, estudos, lazer, compras de supermercado, acesso a serviços bancários, compras online, etc., podem ser feitos de forma segura, mediante acesso à internet, de dentro de sua própria casa.

Nesse sentido, como se sabe, cada vez mais as Tecnologias de Informação e Comunicação fazem parte do dia-a-dia de crianças e adolescentes, em especial, celulares, jogos, internet, redes sociais são muito presentes na vida de crianças e adolescentes. A pesquisa denominada TIC Kids Online 2019, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI. BR) por meio

do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, divulgada em 23 de junho de 2020, aponta que, no Brasil, 89% das crianças e adolescentes são usuários de Internet.

Esses dados, revelados nesta pesquisa do ano 2019, corroboram que a internet e os meios de comunicação estão cada vez mais presentes na vida de crianças e adolescentes, considerados nativos digitais, no Brasil (CGI. BR, 2019).

No entanto, a utilização das novas Tecnologias de Informação e de Comunicação também pode ser responsável por riscos relacionados à violação de direitos fundamentais e a possibilidade de ocorrência de crimes e fraudes com maior facilidade, com o auxílio do anonimato. Como exemplo, pode-se citar a violação da intimidade e da vida privada, pelo vazamento de dados pessoais e pessoais sensíveis (FERREIRA; MONTEIRO, 2016).

Nesse contexto, surge uma grande preocupação com relação à proteção de dados de crianças e adolescentes expostos em ambiente virtual, devido ao aumento de informações disponíveis online e também a hipervulnerabilidade apresentada por esta faixa etária, condição de seu desenvolvimento e que merece atenção em virtude dos princípios da proteção integral e da preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

A presente pesquisa, desse modo, possui como objetivo compreender a proteção da LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e justifica-se em virtude da necessidade de se aprender formas de possibilitar uma navegação online segura a crianças e adolescentes, visando estudar os mecanismos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados para auxiliar na proteção de dados desta faixa etária,

tendo em vista a crescente quantidade de dados pessoais de crianças e adolescentes expostos na internet.

Para isso, foi utilizado na metodologia a abordagem dedutiva para, a partir de análises gerais sobre a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme determina a Constituição Federal de 1988, e também da compreensão sobre os ditames da LGPD, analisar, ao final, especificamente a proteção de dados de crianças e adolescentes na internet. Foi utilizado como procedimento, a pesquisa bibliográfica, com estudo de artigos científicos e materiais disponíveis online para a realização do presente artigo, e como técnicas de pesquisa a realização de fichamentos e resumos expandidos.

A estrutura básica do artigo, dessa forma, inicia com a abordagem acerca da doutrina da proteção integral, enfocando também o princípio do melhor interesse da criança, relacionando-se tais princípios com a vulnerabilidade de crianças e adolescentes exposto no ambiente virtual. Após, no segundo capítulo, apresenta-se uma perspectiva sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, efetuando uma análise de suas disposições conceituais e principiológicas, para, no terceiro e último capítulo, especificar sobre o tratamento dados pela Lei à proteção de dados de crianças e adolescentes na internet.

As principais conclusões obtidas na realização da pesquisa foram que as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados servem para oferecer uma proteção específica aos dados de crianças e adolescentes. Contudo, tais disposições devem se atentar à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visando oferecer uma proteção mais efetiva, atenta e direcionada, em virtude de sua hipervulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento.

## **2. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EXPOSTOS NA INTERNET**

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral, inaugurando uma nova concepção acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando-se de referencial teórico específico para a compreensão e proteção dos direitos fundamentais desta faixa etária (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma contraposição à Doutrina da Situação Irregular, positivada no Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), anteriormente vigente, e que apresentava apenas uma visão estigmatizada e objetificada da infância, que legitimava políticas de controle social, vigilância e repressão aplicados à “menoridade” (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

A Doutrina da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais. Tem referência na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, de 1985, nas Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, de 1988 e na Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (FERREIRA; DOI, s. d. p. 2)

Nesse ponto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, inaugura uma forma de pensar sobre as crianças e os adolescentes como seres humanos em desenvolvimento e que necessitam de um tratamento diferenciado, entendendo-se essa parte da população como sujeitos de direitos (ONU, 1989). Essa é a gênese da doutrina da proteção integral, que determina que as crianças e adolescentes devem possuir acesso à justiça e

também que sua proteção cabe não apenas à família, mas também a Estado e à sociedade como um todo (ROCHA; PEREIRA, 2004, p. 50).

No Brasil, destaca-se a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em que foi oficialmente adotada a teoria da proteção integral, posteriormente ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a qual estabeleceu direitos e garantias necessárias àqueles que ainda estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, considerando-os sujeitos de direitos, priorizando o seu desenvolvimento sadio.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição, determina que é dever da família, Estado e sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para Mendes (2006, p. 23-24), os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são, além de outros, os mesmos direitos de qualquer cidadão, fator que reflete o intuito da Carta Magna de compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas “simples objeto de intervenção do mundo adulto”, com o objetivo de possibilitar melhores condições de vida a esta parcela da população, que se encontram em situações sociais desiguais.

Os Direitos da Criança e do Adolescente foram regulamentados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que reforçou a necessidade de se entender as crianças e adolescentes como merecedores de proteção integral, em virtude de sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Para Veronese, o advento da Lei nº 8.069/90 significa uma verdadeira revolução para o direito da criança e adolescente, pois, ao adotar a doutrina da proteção integral, assegura que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, e que em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2013, p. 49).

A Doutrina da Proteção Integral, dessa forma, reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, compreendidos como pessoas em processo de desenvolvimento e que, em razão disto, gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas (VERONESE; LIMA, 2012, p. 10).

Assim, com base nesse esforço conceitual, verifica-se que a doutrina da proteção integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, baseada em três princípios: crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de absoluta prioridade e respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, verifica-se que as crianças e os adolescentes devem possuir tratamento diferenciado próprio em razão de estarem em fase de formação e desenvolvimento de suas capacidades.

Outro princípio de importante destaque é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que decorre diretamente da proteção integral. Está previsto no art. 3º da Convenção, e determina que devem ser levados em consideração as necessidades da criança para a tomada de decisões judiciais, estimando e orientando as suas exigências naturais (BAUER; ARDIGÓ, 2012, p 1241).

Na opinião de O’Donnell:

o conceito significa que, quando surgem conflitos desta ordem, como no caso da dissolução de um casamento, por exemplo, os interesses da criança prevalecem sobre os de outras pessoas ou instituições. Interpretado dessa forma, este princípio favorece a proteção dos direitos da criança, e o lugar central que deve ocupar na Convenção constitui, em nossa opinião, uma valiosa contribuição à ideologia dos direitos da criança. (O'DONNELL, 2007, p. 9).

As crianças e adolescentes merecem tratamento especial do ordenamento jurídico, caracterizado pela tutela integral, que se utiliza do princípio do melhor interesse da criança, como elemento norteador das decisões que lhes dizem respeito, devendo ambos princípios serem pautados pelas noções de vulnerabilidade e desenvolvimento caracterizadores da peculiaridade da infância (FERNANDES, 2019, pg. 73).

Nesse sentido, aplicando-se este princípio ao atual cenário de extrema exposição infanto-juvenil no ambiente virtual, com uso excessivo da rede mundial de computadores, é muito importante verificar que, em razão de sua hipervulnerabilidade e da sua condição de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são expostos a muitos riscos no meio digital, como por exemplo, pode-se citar a divulgação de pornografia infantil ou de vingança, a exposição a conteúdos impróprios, jogos virtuais violentos ou violações decorrentes do controle de dados pessoais de crianças e adolescentes na rede, objeto de análise no presente estudo.

Dessa forma, permeando-se esta temática, verifica-se que, como resultado dessa ampla exposição de crianças e adolescentes na internet, os seus direitos constitucionalmente assegurados podem ser colocados em risco e sofrer graves violações no meio virtual, por isso, deve-se sempre priorizar a doutrina da proteção integral e também o melhor interesse da criança e do adolescente, com vistas a promover uma navegação online segura a esta faixa etária, com proteção de seus direitos

fundamentais e de seus dados pessoais e sensíveis, conforme será exposto no capítulo seguinte.

### **3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS E PRINCÍPIOLÓGICAS**

Como se sabe, a proteção de dados é um tema que vem sendo bastante discutido e ganhando espaço nos últimos anos, em virtude do aumento considerável de coleta/transmissão de dados e informações que, cada vez mais, se encontra presente no dia-a-dia das pessoas.

No contexto atual, marcado pela grande difusão de novas tecnologias, fator que influencia o surgimento da chamada “Sociedade em Rede” (CASTELLS, 1999), o fluxo e a circulação de dados pessoais e sensíveis são cada vez maiores e ocorrem com mais intensidade.

A evolução das Tecnologias de Informação e de Comunicação, em especial da internet, é notável nos dias atuais. Também a sua utilização foi se ampliando para mais e mais setores, como, por exemplo, estudos, trabalho, compras *online*, uso de aplicativos e redes sociais, operações bancárias, dentre outras maneiras de interagir com o ambiente virtual.

Contudo, a ampla facilidade de comunicação e transmissão de informações, também favorece a atuação de criminosos que buscam burlar a segurança deste ambiente, conhecido como ciberespaço. Fatores como a possibilidade de anonimato e as dificuldades de rastrear e identificar criminosos no meio online facilitam ainda mais a ocorrência de delitos em meio virtual, que vêm fazendo mais vítimas na atualidade (FERREIRA; MONTEIRO, 2016).

Além disso, a ampla coleta de dados pessoais aliada a um uso inadequado ou mal-intencionado, pode facilitar a ocorrência de abusos,



como os vazamentos de dados, que vêm sendo noticiados no Brasil e no mundo (MACHADO, *et. al.* 2019).

Assim, surgiu a necessidade buscar uma forma para que o armazenamento e tratamento desses dados aconteçam de modo a evitar as violações de direitos fundamentais dos seus titulares, tais como a privacidade, intimidade, liberdade, imagem, dentre outros, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), visando a transparência e segurança com relação ao tratamento dos dados.

Este é o contexto de surgimento da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, inclusive em meio digital, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme determina seu art. 1°, possuindo como fundamentos o respeito a direitos fundamentais, tais como a privacidade, inviolabilidade da honra e imagem, a dignidade da pessoa humana e as demais previsões de seu art. 2° (BRASIL, 2018).

Foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados n° 679/2016, da União Europeia (UE), que se refere à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação dos referidos dados. É medida para reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a adoção de normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado digital (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Assim, verifica-se que as disposições da Lei buscam garantir uma proteção efetiva no tratamento de dados pessoais. Nas palavras de Reis (2020):

Trata-se de uma lei geral, mas que em conjunto com os seus princípios, bem como pela adoção de programas de compliance, reúne importantes instrumentos para garantir uma proteção efetiva no tratamento aos dados pessoais e sensíveis do trabalhador no ambiente laboral. (REIS, 2020, pg. 2)

Tem como objetivos a proteção dos direitos de privacidade, intimidade e vida privada também em âmbito virtual, como sintetizam Cabral e Rangel (2021, p. 33):

Os indivíduos, mesmo em ambiente virtual, devem ter todos os seus direitos preservados assim como ocorre fora da “rede”. A privacidade, dignidade e liberdade, por exemplo, são direitos garantidos no plano real e que são também invocados na tutela do direito digital. Nesse enfoque, o papel dos direitos fundamentais ganha novos contornos, que agora passam a exigir atuação dentro desse novo campo. Dentre as dimensões dos direitos fundamentais, destaca-se no texto a quinta dimensão, que é composta pelo direito e tutela relativa ao ambiente cibernético. Além disso, a legislação infraconstitucional também já vem trazendo a proteção dos indivíduos dentro desse novo ambiente. A Lei nº 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) evidenciam a preocupação do ordenamento com a tutela do ambiente digital. (CABRAL; RANGEL, 2021, p. 33):

O controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos. Na sociedade digital nossas ações deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas organizações através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados (BOTELHO, 2020, p. 206).

Para Frazão, Oliva e Abílio (2019, p. 678), a gestão das informações sobre si próprio tornou-se expressão fundamental do indivíduo, sendo, assim, impossível cogitar de proteção integral à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da pessoa natural, sem que lhe garanta eficaz

defesa e controle de seus próprios dados, que as autoras denominam de autodeterminação informativa.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento de Da Silva, Hermes e Sutel (2019, p. 06):

[...] com o desenvolvimento das tecnologias da informação, o ordenamento passou a ter dificuldades no controle da proteção da privacidade do indivíduo. O desenvolvimento tecnológico possibilitou o surgimento de inúmeros instrumentos de ataque aos direitos fundamentais do internauta, mediante a manipulação, monitoramento, análise e processamento de informações pessoais, o que gera também um promissor mercado e ponto de inúmeras formas de controle e vigilância dos cidadãos.

A geração, utilização e tratamento de informações por intermédio da rede criou mecanismos capazes de identificar e individualizar os internautas por meio de quaisquer informações disponibilizadas, possibilitando que o usuário seja constantemente identificado e vigiado pelos provedores, pelo mercado e por outros usuários, públicos ou privados. (DA SILVA; HERMES; SUTEL, 2019, p. 06).

Em complemento a isso, Roman (2020, p. 38) entende que as informações de cunho pessoal se tornaram uma ferramenta essencial tanto para empresas como para o Estado, sendo elas, utilizadas para aumentar a funcionalidade dos produtos e serviços oferecidos. Assim, a autora refere que, em uma sociedade na qual as informações possuem caráter economicamente atrativo, a privacidade acaba se tornando um direito alvo de violação.

Dessa forma, a legislação tem como objetivo tutelar o trato de dados pessoais e proteger direitos fundamentais de possíveis violações.

Outras disposições importantes de mencionar sobre a LGPD são seus princípios norteadores aplicáveis ao tratamento de dados. Estão dispostos artigo 6º, que determina que os tratamentos de dados deverão ater-se à

boa fé, assim como também, à finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Dentre os direitos fundamentais tutelados pela Lei Geral, destaca-se o direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que possui uma nova conotação para abranger a proteção de dados pessoais, sendo configurada como a garantia de proteção e controle do indivíduo sobre suas informações pessoais e íntimas, tanto em sentido amplo como em sentido estrito. Assim, o domínio sobre seus dados deve ser feito, exclusivamente, pela pessoa a quem eles se referem, não devendo haver interferências, nem mesmo do Estado (ROCHA, 2021).

O direito à privacidade é um elemento constitutivo da cidadania, bem como a dignidade, possuindo como objetivo a harmonização com o respeito à igualdade, afastando, portanto, interferências não desejadas na vida dos indivíduos e de suas disposições a fins mercadológicos (SENA, 2019, p. 06).

A Lei também tutela os direitos à intimidade, liberdade, autodeterminação informativa, dentre outros, com base na dignidade da pessoa humana, consoante seu art. 2º (BRASIL, 2018).

Ocorrendo violações no tratamento de dados pessoais, acabam por serem violados diretamente os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, conforme acima exposto. E em se tratando de crianças e adolescentes expostos no meio virtual, por sua vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento, faz-se necessária uma atenção pormenorizada da legislação para que sejam garantidos os seus direitos fundamentais e efetivamente protegidos os dados dos infantes.

Assim, no próximo capítulo, serão analisadas as disposições presentes na Lei Geral de Proteção de Dados para garantir essa proteção e

garantir uma navegação segura a crianças e adolescentes no ambiente virtual.

#### **4. PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE COM BASE NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Atualmente, há grande preocupação com os riscos que podem decorrer da maior exposição de dados pessoais de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores.

Isto ocorre, tendo em vista que há uma maior circulação de informações e que, em uma economia baseada nos dados, como a que vêm crescendo cada vez mais, muitos riscos podem decorres desse excesso de informações, tais como a exploração comercial e uso indevido de dados pessoais, estabelecimento de um perfil pessoal, econômico e social de usuários, roubo de identidade, perda de reputação e discriminação em relação aos menores de idade (MOZETIC; BABARESCO, 2021).

Dessa forma, verifica-se que há uma grande necessidade de se enfrentar essa temática, visando resguardar o melhor interesse da criança, em se tratando de tratamento de dados.

Por isso, a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta, em seu artigo 14 disposições acerca do tratamento de dados de crianças e adolescentes, que deverá atender ao princípio do melhor interesse da criança, devendo observar seus direitos fundamentais, sendo dever do Estado garantir medida de proteção à criança e ao adolescente que deverão ser acompanhadas, fiscalizadas e cumpridas por família e sociedade.

O melhor interesse remete à reflexão sobre a vulnerabilidade e a necessidade de cuidado, por parte da família, sociedade e Estado, de crianças e adolescentes (Art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e

Art. 4º do ECA). Os dados pessoais envolvem extensões dos direitos da personalidade, dentre eles, a privacidade. Dessa maneira, o melhor interesse deve ser também respeitado no âmbito da proteção de dados pessoais (ZAPPELINI *et. al.*, 2020, p. 12).

Assim, a Lei Geral buscou assegurar um efeito ainda mais protetivo para os chamados “nativos digitais”, de onde se verifica uma responsabilidade compartilhada entre Poder Público e os pais e responsáveis (BRASIL, 2018). O tratamento deve, ainda, ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas, com informações claras e suficientes e em linguagem acessível, de fácil compreensão.

Além disso, destaca-se que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá obedecer a um consentimento específico e em destaque, segundo a previsão do parágrafo 1º, do artigo 14, que determina que o consentimento é constituído a partir de uma autorização de um dos pais ou do responsável legal do indivíduo, sendo responsabilidade do controlador verificar o consentimento dado pelo responsável (BRASIL, 2018). A seguir verifica-se comentário de Botelho (2020, p. 218) sobre o tema:

A preocupação da norma reside na possível ausência de discernimento da criança diante dos riscos que o tratamento de seus dados pessoais traz. Por outro lado, importante salientar que esse consentimento específico deverá ser feito buscando o melhor interesse da criança, demandando do controlador esforços no sentido de verificar a validade deste consentimento, ou em situações específicas em que se verificar que há crianças envolvidas, suspender o tratamento de dados pessoais até a obtenção de consentimento específico e em destaque. Esse cuidado que exigido do controlador está em consonância com uma interpretação do artigo 14 da LGPD que leve em conta o melhor interesse da criança, podendo, inclusive, haver a aplicação das sanções previstas na LGPD em razão da não-conformidade do tratamento

com as exigências da LGPD, conforme previsto no artigo 44 deste diploma normativo. (BOTELHO, 2020, p. 218)

As informações coletadas pelos controladores devem ser mantidas públicas, com esclarecimento de quais foram os tipos de dados coletados, as formas de suas utilizações e os procedimentos para o exercício do direito de requisições específicas em relação a estes dados. O controlador de dados tem o dever de não condicionar a participação dos titulares de qualquer atividade ao fornecimento de dados pessoais, salvo em casos indispensáveis.

Outro ponto de extrema relevância é que a legislação implica que as informações sobre a coleta e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser disponibilizadas de forma clara, simples e acessível para que sejam compreendidas por pessoas em condição de desenvolvimento, em atenção ao princípio da transparência (SENA, 2019, pg. 18).

Ademais, existem exceções para o consentimento, previstas no § 3º do mesmo artigo, as quais permitem a coleta de dados, utilizados apenas uma vez e sem armazenamento, para a realização de contato com os responsáveis (BRASIL, 2018).

Nesse tópico, destaca-se o posicionamento da autora Sâmara Rodriguez Sena (2019, *pg.* 23), que entende que estas exceções ao consentimento podem gerar lacunas e desafios à proteção de dados de crianças, por se tratar de um “ordenamento ambíguo e amplo”. Ainda segundo a visão da autora, esta lacuna pode gerar uma falha na proteção, e para que isto não ocorra faz-se necessário aliar esta proteção aos demais princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, como forma de assegurar os direitos e garantias de crianças.

Por outro lado, em contraponto à esta visão, as autoras Yandra, Silva e Santos (2020, p. 241), ao refletirem sobre a efetividade do consentimento dos pais para a proteção de dados de crianças, apontam que este consentimento deve observar a privacidade das crianças, devendo haver limites no controle parental para a proteção da infância. As autoras também criticam a dificuldade de se verificar a real autenticidade do consentimento obtido, tendo em vista que não há na legislação uma forma especificada de como fazer essa verificação.

Outro ponto que as autoras salientam é a necessidade de atentar ao fato de que não há previsão de consentimento para a proteção de adolescentes, fator que podem dificultar a proteção desta faixa etária, que também se encontra cada vez mais conectada e que não possui ainda total discernimento ou preocupação com relação à privacidade em meios digitais (YANDRA *et. al.*, 2020, p. 236-237).

Dessa forma, pode-se compreender que, por maior esforço do legislador para que fosse possível efetivar uma proteção ampla dos dados pessoais de crianças e adolescentes, ainda há algumas brechas e dificuldades que precisam ser enfrentadas com o objetivo de garantir uma navegação mais segura do ponto de vista da proteção de dados à população infanto-juvenil.

Por isso, verifica-se cada vez mais a necessidade de se integrar os atores da proteção integral, com o objetivo de, visando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, nas questões que envolvem os riscos vinculados à uma exposição extremada de seus dados pessoais na internet.

Destacando a importância da inter-relação entre os atores da proteção integral para efetivar essa proteção específica, apresenta-se o ponto de vista de Fernandes (2019, p. 75):



Evidencia-se a importância individual de cada parte nessa formação geométrica, assim, como a necessidade de todos atuarem em conjunto, conforme determinou a CRFB, em seu art. 227, que estabelece como obrigação da família, do Estado e da sociedade, bem como do setor empresarial, assegurar a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. Isso faz com que as consequências da atuação dos três entes estejam sempre ligadas ao pressuposto da dignidade da pessoa humana e que as intervenções por parte do Estado, no que diz respeito à criança e ao adolescente, estejam sempre em função dos interesses destes, sem desconsiderar suas potencialidades e necessidades. (FERNANDES, 2019, pg. 75).

Contudo, para Silva, Hermes e Sutel (2019, pg. 08-09), a proteção integral se depara com inúmeros desafios no âmbito da sociedade da informação, tendo em vista que, muitas vezes, os pais e responsáveis não percebem os riscos a que estão expostos as crianças e adolescentes.

Do mesmo modo, os próprios infantes, mesmo possuindo certa consciência da exposição, acabam valorizando mais as vantagens decorrentes das tecnologias, em detrimento da preocupação com os riscos aos quais se expõem, e na maioria das vezes, acabam aceitando termos de uso e privacidade sem compreender seu real significado, fato que possibilita a manipulação e monitoramento dos gostos e interesses do internauta (*Idem*, pg. 10).

Dessa forma, com base em toda a reflexão exposta no presente artigo, verifica-se que, as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados servem para oferecer uma proteção específica aos dados de crianças e adolescentes, devendo se atentar à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visando oferecer uma proteção mais atenta e direcionada.

Em um momento de grandes inovações tecnológicas, alta conectividade, maior exposição de crianças e adolescentes online, e que há a

predominância de uma economia baseada nos dados, cada vez mais faz-se necessário um olhar especializado, com possibilidade de oferecer uma proteção de dados efetiva a esta parcela da população que, por sua vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento, necessita de uma proteção especial.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo compreender proteção da LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, de acordo com os mecanismos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, frente aos princípios norteadores dos Direitos da Criança e Adolescente, quais sejam a doutrina da proteção integral e o melhor interesse da criança e adolescente.

Essa discussão é de extrema relevância para os ramos tanto dos Direitos da Sociedade em Rede, quanto dos Direitos da Criança e Adolescente. No cenário atual, de avanços tecnológicos e de uma economia baseada nos dados e na grande circulação de informações, cada vez mais as crianças e adolescentes, são expostos na rede mundial de computadores e tem seus dados coletados e processados por empresas controladoras, muitas vezes sem nem ter consciência das formas que estes dados serão utilizados.

Por esse motivo, a Lei Geral de Proteção de Dados buscou realizar um tratamento especial à proteção de dados desta faixa etária, devendo a proteção atentar ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e requerendo consentimento dos pais para a coleta de dados de crianças, além da necessidade de informar claramente e de forma acessível quais dados serão coletados e a finalidade da sua coleta.

Contudo, ainda há algumas lacunas e falhas nessa proteção, como se observa dos autores pesquisados, tais como a exceção do pedido de consentimento dos pais/responsáveis, a desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados de adolescentes, a dificuldade de confirmar a veracidade do consentimento e a falta de conhecimento, por parte dos pais/responsáveis dos riscos aos quais as crianças e adolescentes estão expostos quando utilizam a internet.

Dessa forma, tendo em vista serem as crianças e adolescentes crianças e adolescentes sujeitos de direitos, destinatários de absoluta prioridade, e hipervulneráveis quando expostos ao ambiente virtual, por sua condição de pessoas ainda em desenvolvimento, faz-se necessário integrar todos os atores da proteção integral – Estado, família e sociedade –, para que seja possível realizar uma proteção de dados efetiva de crianças e adolescentes que utilizam do meio virtual, prezando pela dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse das pessoas nesta faixa etária.

## REFERÊNCIAS

- BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo\\_74.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022;
- BOTELHO, Marcos C. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas da Unifafibe**. Vol. 08, nº 02, 2020. ISSN 2318-5732, p.197-231. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas\\_v.8\\_n.2.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022;

BRASIL. **Código de Menores, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 06 fev. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 fev. 2022;

BRASIL. **Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 07 fev. 2022;

BUTCHER, Isabel. 89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de internet. **Teletime Newsletter.** São Paulo, SP, 23 de jun. 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet/>. Acesso em: 06 fev. 2022;

CABRAL, Carulini P.; RANGEL, Tauã L. V. A Lei Geral de Proteção de Dados em um cenário de reconhecimento de dados: A tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital. **Revista Múltiplos Acessos.** N° 2, volume 05, artigo n° 03, julho/dezembro de 2020, p. 31-51; Disponível em: <http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/157/124>. Acesso em: 07 fev. 2022;

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Volume I. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo, SP: Editora Paz e Terra, 1999, 177 p. Disponível em: [https://perguntas.aopo.files.wordpress.com/2011/02/castells\\_1999\\_parte1\\_cap1.pdf](https://perguntas.aopo.files.wordpress.com/2011/02/castells_1999_parte1_cap1.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022;

CUSTÓDIO, André V. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito.** V. 29, p. 22-43. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 06 fev. 2022;

- FERNANDES, Elora R. **A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: Um estudo de caso do Youtube.** Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Juiz de Fora, MG. Orientador: Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri. 2019. 99 fls. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/10246>. Acesso em: 08 fev. 2022;
- FERREIRA, Luiz A. M. DOI, Cristina T. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas: Comentários ao art. 143 do ECA.** Ministério Público do Paraná, s.d. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 04 de abr. 2022;
- FERREIRA, Paula; MONTEIRO, Ana Francisca. Riscos de Utilização das TIC. **Eduser - Revista de Educação**, [S.l.], v. 1, n. 1, dec. 2016. ISSN 1645-4774. Disponível em: <https://www.eduser.ipb.pt/index.php/eduser/article/view/9>. Acesso em: 06 fev. 2022.
- FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677 a 715. Disponível em: [https://www.academia.edu/40040787/Compliance\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.academia.edu/40040787/Compliance_de_dados_pessoais). Acesso em: 06 fev. 2022.
- HERMES, Pedro H.; SUTEL, Roberta de O. DA SILVA, Rosane L. A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Doutrina da Proteção Integral. **Anais do 5º Congresso de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede.** Universidade Federal de Santa Maria. Set. 2019. ISSN 2238-9121. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.5.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022;
- LIMA, Fernanda da S. VERONESE, Josiane R. P. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: A necessária efetivação dos Direitos Fundamentais.** Coleção Pensando o Direito no Século XXI, vol. V. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2012, 243 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2022;
- MACHADO, Rodrigo; KREUTZ, Diego; PAZ, Giulliano; RODRIGUES, Gustavo. Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados. In: **Escola Regional de Redes de Computadores (ERRC)**, 17. Unipampa, 2019, Alegrete. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019 . p. 154-159. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/errc/article/view/9230/9133>. Acesso em: 06 fev. 2022;

MENDES, Moacyr P. **A Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente frente à Lei nº 8.069/90**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC – SP. Orientadora: Regina Vera Villas Boas. São Paulo, SP, 2006. 183 p.. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022;

MOZETIC, Vinicius A. BABARESCO, Daniela V. G. da S. LGPD e a exigência de consentimento na coleta de dados de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Empório do Direito**. 06 de mar. 2020, *online*. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/lgpd-e-a-exigencia-de-consentimento-na-coleta-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 08 fev. 2022;

O'DONNELL, Daniel. **A convenção sobre os direitos da criança**: estrutura e conteúdo. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/A\\_Conven\\_Dir\\_Crian\\_1989.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/A_Conven_Dir_Crian_1989.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Assembleia Geral da ONU. Entrou em vigor em 02 de set. de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 fev. 2022;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959**. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu\\_doc/ev\\_ta\\_vio\\_leg\\_declaracao\\_direitos\\_crianca\\_onu1959.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022;

ROCHA, Eduardo G. PEREIRA, Julyana F. Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista da Universidade Federal de Goiás**. Vol. 06, nº 02, Dez 2004, p. 1-3. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48742/23935>. Acesso em: 06 fev. 2022;

ROCHA, Lucas L. **Proteção de dados pessoais na internet e privacidade como direitos fundamentais sob a égide da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Orientador: Prof. Karlo André Von Muhlen. Monografia de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Araranguá, 2021. 46 folhas. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20015/1/TCC%20-%20Lucas%20Lenon%20Rocha.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022;

ROMAN, Juliana. A Proteção de dados pessoais na Lei nº 13.709/2018: Uma análise sobre consentimento e direitos à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. **Congressos Estaduais de Magistrados –RS**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em:

- <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1090>. Acesso em: 07 fev. 2022.
- SENA, Sâmara R. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Caderno Virtual. Portal de Periódicos IDP**. V.02, n° 44, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3854/1673>. Acesso em: 08 fev. 2022;
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados n° 2016/679**. 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em 07 fev. 2022;
- VERONESE, Josiane R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n° 1, jan./mar. 2013, p. 38 - 54. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 abr. 2022;
- YANDRA, Bárbara F. F.; SILVA, Amanda C. A.; SANTOS, Jéssica G. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet & Sociedade**. Vol. 01, n°. 01, fevereiro de 2020, p. 230-249. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022;
- ZAPPELINI, Thaís D. *et. al.* **Guia de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Versão 1.0, out. 2020, 35 p. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/criancas\\_e\\_adolescentes.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/criancas_e_adolescentes.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

# 3

## **CONTEÚDO PREJUDICIAL E INDÚSTRIA CULTURAL: ENTRE INFLUENCIADOS E INFLUENCIADORES**

*Elisa Viana Dias Chaves*

### **1 INTRODUÇÃO**

Em uma sociedade hiperconectada, com abundância de conteúdos de toda espécie, publicados livremente pelos próprios usuários, é cada vez mais difícil conquistar e manter a atenção dos espectadores, os quais procuram por formas inéditas de diversão também no ambiente digital. Crianças e adolescentes são inseridas nessa sociedade desde a mais tenra idade, passando a vivenciar o mundo online como uma extensão da própria realidade, estabelecendo relações interpessoais, percepções de vida, desenvolvimento sócio-emocional, cultural e também o seu lazer conectado com esse meio.

A possibilidade de livre exercício da liberdade de expressão por meio da produção de conteúdo viabilizou a projeção desse segmento da sociedade de maneira inovadora, concedendo-lhes voz e visibilidade como nunca. A rede mundial de computadores também lhes trouxe, pela primeira vez, uma infinidade de informações, bem como uma plateia ilimitada. Embora tais possibilidades sejam valiosas, nem sempre crianças e adolescentes apresentam o necessário amadurecimento psicológico para lidar com tantas oportunidades, eis que são inúmeros também os riscos que se revelam no ambiente digital.

Dentre tantos, destaca-se no presente estudo o risco dos conteúdos prejudiciais veiculados na forma de ‘jogos’ de desafio, os quais



consistem em práticas de autolesão e autoexposição a perigo que em diversas vezes resulta em graves consequências, como lesões físicas e/ou psicológicas e até mesmo a morte. Tais desafios se mostram ainda mais perigosos pois são dissimulados em um contexto de lazer, o que ludibria o participante acerca das reais consequências possíveis por meio dessas atividades, especialmente quando esse ‘jogador’ é um indivíduo em estágio de desenvolvimento.

É nesse sentido que surge a importância da aplicação da Doutrina da Proteção Integral também no ambiente virtual, como forma de prevenir e reprimir essa espécie de prática, sendo no presente trabalho realizada uma análise da legislação e da atuação dos sites que hospedam essa espécie de conteúdo, verificando a sua adequação à referida Doutrina.

Para tanto será efetivada uma abordagem inicial desvelando de que forma os chamados influenciadores digitais vem contribuindo para a propagação dessa espécie de conteúdo. Na sequência, verifica-se o papel das plataformas na circulação desse tipo de desafio e a capacidade de enfrentamento ao problema por meio da atual legislação.

## **2 INFLUENCIADORES OU INFLUENCIADOS DIGITAIS?**

Crianças e adolescentes são inseridos cada vez mais precocemente em um universo digital, vivenciando com naturalidade a imersão nesse meio, como uma extensão de suas próprias vidas. Sua exposição às telas é crescente, interconectando-se globalmente e tendo livre acesso à informações, com recursos de áudio e vídeo fascinantes, muitas vezes sem qualquer filtragem prévia.

A rede mundial de computadores estabeleceu uma interconexão global, rompendo barreiras espaço-temporais, o que impactou em

diversos aspectos: tais como econômico, cultural, educacional, social, dentre tantos outros. Ainda maior influência exerceu – e continua a exercer – sobre aqueles que nasceram e se desenvolveram em pleno contato com esses novos recursos tecnológicos, eis que progressivamente a busca por conhecimento e entretenimento passou a se vincular ao ambiente tecnológico.

Em uma sociedade hiperconectada torna-se relevante a atenção dos usuários em determinado conteúdo, isso porque “a atenção se configura como a primeira e crucial etapa do processo de estímulo ao consumo ou a uma ação direcionada/desejada definido como AIDA – Atenção, Interesse, Desejo e Ação” (MARTINUZZO, 2014, p. 24).

Atenta a essa nova forma de vivência, a indústria passou a observar de que maneira poderia obter maior vantagem econômica do uso precoce e contínuo das tecnologias, aos poucos transicionando de uma economia que até então era essencialmente de produtos, para uma economia de prestação de serviços, personalizando-os como forma de valorizá-los. Em uma sociedade em que as informações são abundantes, a atenção passa a ter um valor econômico, de modo que conseguir capturá-la e mantê-la exige uma customização do que é oferecido (MARTINUZZO, 2014, p. 25). As experiências de vida, experiências culturais, são colocadas em circulação como verdadeira mercadoria, o que Rifkin (2001, p. 6-9) denomina como um “capitalismo cultural”.

A aproximação com o público alvo passou a ser uma forte estratégia para o incremento da economia, persuadindo o usuário, muitas vezes de forma sub-reptícia, a entregar dados pessoais, informações acerca de suas preferências e de sua própria navegação na Rede, como um modo de lhe devolver uma experiência online mais proveitosa e personalizada, atendendo suas necessidades de maneira mais eficiente.

Dessa forma, por meio da violação da privacidade dos usuários da Rede, uma nova lógica de mercado foi estabelecida, na qual a vigilância contínua permite determinar o perfil de cada internauta, rastreando suas atividades, com quem se relaciona, sua localização e preferências, conectando-as com os dados comportamentais, muitas vezes, voluntariamente cedidos em troca de um suposto serviço aprimorado e “gratuito”, que, no entanto, abriga também, e precipuamente, o melhoramento da lucratividade por meio de publicidade cuidadosamente dirigida a atingir e explorar as suscetibilidades de cada um, ao que Shoshana Zuboff (2021, p. 73 e 93) designa como “capitalismo de vigilância”.

Assim, as qualidades do produto a ser comercializado ficam em segundo plano, sendo exploradas, na realidade, as sensações e sentimentos positivos capazes de serem despertados no consumidor daquele produto, inculcando ideias de felicidade relacionadas à aquisição de bens materiais. Nas elucidativas lições de Almir Zandoná Júnior (2015, p. 98):

O funcionamento da indústria cultural dá-se de forma a integrar o sujeito – mas como objeto para o consumo – ao sistema econômico vigente. A ideia dissimulada que o consumo de um produto satisfaz a necessidade humana e, assim, garante ao indivíduo o sentimento de felicidade, conduz à identificação cega e totalitária aos produtos da indústria cultural.

Todas essas práticas se tornam ainda mais preocupantes quando o usuário em questão é uma pessoa em processo de desenvolvimento, como é o caso de crianças e adolescentes. Embora seja inegável a habilidade da maioria para a utilização dessas novas tecnologias digitais, fato é que tais aptidões não lhes concedem a maturidade e o discernimento necessário para a identificação dos riscos a que ficam expostas

ao navegar no meio virtual (BECKER, 2017, p. 82), sendo o contexto de ludicidade amplamente explorado pela indústria cultural para dissimular as verdadeiras estratégias de convencimento ao consumo e incremento na lucratividade das plataformas.

Não se trata de condenar o lazer virtual, desconsiderando seus inegáveis benefícios, dentre os quais se sobressaem o exercício da liberdade de expressão, a horizontalização da produção e compartilhamento de conteúdo, a criação de novas identidades e vivências simuladas, o desenvolvimento do pensamento não-linear, habilidades multitarefas e autonomia de aprendizado (ALVES, 2005, p. 21-29). Assim como qualquer tecnologia, não poderia ser considerada boa ou má, autônoma e desprovida de interferência sociocultural, afinal, a tecnologia é um produto da técnica, sociedade e cultura (LÉVY, 2010, p. 22). Contudo, não se pode afastar a necessária preocupação com este segmento hipervulnerável da sociedade que fica exposto a toda espécie de conteúdo, muitas vezes violador de sua dignidade, através de um suposto entretenimento.

Destaca-se que dentro do ciberespaço coexiste uma gama de interesses envolvidos: econômicos, militares, comunicacionais, informacionais, educacionais, políticos, o que se depreende das lições de Pierre Lévy (2010, p. 24):

O desenvolvimento das cibertecnologias é encorajado por Estados que perseguem a potência, em geral, e a supremacia militar em particular. É também uma das grandes questões da competição econômica mundial entre as firmas gigantes da eletrônica e do software, entre os grandes conjuntos geopolíticos. Mas também responde aos propósitos de desenvolvedores e usuários que procuram aumentar a autonomia dos indivíduos e multiplicar suas faculdades cognitivas. Encarna, por fim, o ideal de cientistas, de artistas, de gerentes ou de ativistas da rede que desejam melhorar a colaboração entre as pessoas, que exploram e dão vida a diferentes formas

de inteligência coletiva e distribuída. Esses projetos heterogêneos diversas vezes entram em conflito uns com os outros, mas com maior frequência alimentam-se e reforçam-se mutuamente.

Constata-se, portanto, que o lazer digital é permeado de interesses tanto de sentido colaborativo, comunicacional e de simples entretenimento, quanto econômico e de relações de poder. Em meio a essa pluralidade de propósitos insere-se o público hipervulnerável de crianças e adolescentes, os quais entram em contato com conteúdos de toda espécie e rapidamente procuram ser também inseridos nesse meio como produtores e não apenas usuários da rede.

Se no passado as paredes consolidavam a segregação dos espaços, dividindo e separando ambientes de convivência, determinando as faixas etárias a que se dirigiam as informações, com a revolução tecnológica tais barreiras foram pouco a pouco sendo quebradas. O advento da televisão, inserida no interior das residências e das famílias, apresentou uma variedade de recursos simultâneos de áudio e vídeo expondo conteúdo e informações sem a necessidade de qualquer intermediário ou preparo prévio – como era o caso da alfabetização para a leitura. Assim, surgiram novos ídolos, galãs, estrelas, influenciando novas gerações que se sentiram próximas diante da oportunidade de assisti-los e imitá-los em seus modos de agir, vestir e se relacionar. Por meio da televisão, o afastamento prévio entre público e privado começa a ser borrado, através da vida privada, ainda que por muitas vezes fantasiosa, que passa a ser transmitida em um meio de comunicação em massa.

A intimidade foi sendo ressignificada, posteriormente, com a contribuição dos computadores, os quais, conectados à internet, agregaram as opções de comunicação instantânea, com recursos de áudio e vídeo,

o que em seguida foi popularizado por meio dos *smartphones*. O amplo exercício da liberdade de expressão potencializado por esses meios eletrônicos, proporcionou uma horizontalização da produção de conteúdo, facilitando a projeção da autoimagem como forma de promoção pessoal. Nesse sentido os ensinamentos de Paula Sibilia (2015, p. 145) sobre o desvanecimento das fronteiras entre público e privado:

Cada vez mais, portanto, a “verdade” sobre o que é cada indivíduo abandona essa essência interior, sigilosa e íntima da subjetividade, e passa a se exhibir. Se o alvo desse mostrar-se é sempre o olhar alheio, ele tem como cenário prioritário o próprio corpo: os gestos, a roupa, o aspecto físico, o estilo visual de cada um. Tudo isso agora parece delatar quem se é de um modo muito mais certo do que qualquer alusão a uma interioridade etérea e invisível.

[...]

Incita-se uma constante estilização de si mesmo como um personagem visual e atraente: uma montagem inspirada nos moldes midiáticos, que seja capaz de conquistar uma audiência disposta a aplaudir e “curtir” o que somos, porque se trata de alguém que precisa se exhibir para confirmar que existe e que é digno de atenção.

Nesse contexto, crianças e adolescente se inserem em verdadeiras “vitrines midiáticas” (SIBILIA, 2015, p. 141), desenvolvendo sua personalidade por meio de uma performance a ser exibida no meio virtual, de modo a se autoafirmar e alcançar a mesma popularidade, projeção social e lucro de seus ídolos, os quais agora são seus pares. A internet é transformada em palco, no qual os atores são os próprios usuários, e a produção do espetáculo é a sua própria vida, a qual é transmitida e reinventada de acordo com as instantâneas reações do público, exibindo um fragmento da identidade do novo influenciador digital (TAVARES, 2010, p. 4-5).

Em um crescente processo de autopromoção e aceitação social virtual, crianças e adolescentes passam a se expor nas mais diversas redes sociais e plataformas virtuais exibindo a si próprias como forma de alcançar fama e monetização de seus perfis. Contudo, em uma sociedade digital em que cada usuário pode também ser produtor, a tarefa de se destacar, conquistando a atenção do público e sua fidelização se torna cada vez mais difícil ante a pluralidade de publicações com idêntico teor. É diante dessa realidade que alguns influenciadores digitais passam a extrapolar os limites da própria dignidade em busca de um suposto sucesso, o que será analisado a seguir.

### **3 DA PREJUDICIALIDADE À LUCRATIVIDADE**

O crescimento do uso da internet no Brasil tem sido expressivo, segundo apontam os dados das pesquisas TIC Kids Online<sup>1</sup> 79% da população na faixa etária de 9 a 17 anos era usuária de internet em 2015, ao passo que em 2020, na faixa etária de 10 a 17 anos, a quantidade de usuários passou a corresponder a 94% (CGI, 2020). É de se destacar que o crescimento do uso da rede mundial de computadores está também diretamente relacionada ao isolamento social promovido pela pandemia da COVID-19, o que obrigou a uma reestruturação social no sentido de se adequar ao uso efetivo das tecnologias digitais, evitando-se o contato direto interpessoal.

Esse crescimento na utilização da internet foi refletido também no tipo de uso dos internautas, antes mesmo da pandemia crianças e adolescentes já se destacavam como principais usuários de entretenimento online (tais como filmes, séries, programas de TV e outros vídeos), em

---

<sup>1</sup> O Comitê Gestor da Internet (CGI) realiza anualmente pesquisa referente aos usos da internet no Brasil.

2019, de igual maneira, a progressão desse público no segmento de entretenimento foi mantida, sendo ainda constatado por meio da pesquisa TIC Kids Online 2020 que 55% das crianças e adolescentes de 10 a 17 anos consumiu vídeos de influenciadores digitais e 64% dessa mesma faixa etária afirmou possuir conta no *Instagram*, ao passo que em 2018 eram 45% os usuários dessa faixa etária nesse aplicativo (CGI, 2020).

Nesse norte, o que se extrai é que crianças e adolescentes são os principais usuários do entretenimento digital, sendo que mais da metade possui contato com vídeos de influenciadores digitais. O *Instagram* é uma ferramenta de crescente importância para a comunicação dos indivíduos de 9 a 17 anos de idade, na medida em que atinge uma expressiva parcela desse grupo, além de ter como uma de suas principais funcionalidades a possibilidade de produção e compartilhamento de conteúdo por meio de vídeos.

De outra banda, embora a pesquisa supracitada não tenha registrado em números o quantitativo de crianças e adolescentes que fazem uso da plataforma *Youtube*, sabe-se que atualmente esta é a principal ferramenta para hospedagem e compartilhamento de vídeos, em 2020 já possuía mais de 2 bilhões de usuários logados mensalmente, contudo, isso corresponde apenas a uma parte das pessoas que visualizam o conteúdo hospedado no site, eis que para assistir os vídeos não é necessário registrar uma conta (NEWBERRY, 2021, n.p.). Destaque-se ainda que mais de 20 mil de seus canais possuem quantidade de inscritos superior aos 100 mil, enquanto mais de 2 mil canais tem acima de 1 milhão de inscritos (MURATORI; MORESCHI, 2021, n.p.).

Em termos de lucratividade, o *Youtube* teve faturamento de US\$ 4,7 bilhões somente com a venda de anúncios no último trimestre de 2019, ao passo que o volume de vendas publicitárias foi de US\$ 15,1 bilhões,



em 1 ano, o que corresponde a aproximadamente 9,3% da receita total da plataforma, a qual em 2019 foi de US\$ 161,8 bilhões (GOOGLE, 2020, n.p). Já no segundo trimestre de 2021, sua receita, apenas com publicidade, alcançou a marca de US\$ 7 bilhões (YOUTUBE, 2021).

Considerando o público infante-adolescente é o principal segmento que procura por entretenimento digital, conforme acima referenciado, é possível constatar que grande parte do lucro auferido pelas plataformas de hospedagem e compartilhamento de vídeos possui direta relação com aquele público alvo. Por outro lado, também é facilmente identificável, em rápida pesquisa nos mencionados sites, a ampla produção de conteúdo por esse mesmo público.

Contudo, a preocupação com esse segmento hipervulnerável adquire maior proporção quando examinados certos conteúdos a que ficam expostas crianças e adolescentes ao utilizar tais plataformas. Tratam-se dos chamados ‘jogos’ de desafio, os quais são constituídos por tarefas a serem executadas pelos internautas que frequentemente colocam em risco sua própria integridade física e psicológica, de modo a ser considerado destemido, popular, engraçado, dentre tantos outros atributos positivos que em verdade mascaram o verdadeiro significado de tais desafios, os quais nada mais são do que tentativas irrefletidas de alcançar fama, popularidade, reconhecimento e dinheiro, com a monetização de seu perfil. As propostas são comumente enviadas pelo próprio público por meio dos comentários, cabendo ao influenciador digital executá-las, ainda que tais atos sejam capazes de vulnerar-lhe a própria integridade física e dignidade humana.

Não se sabe ao certo desde quando tais práticas são utilizadas, decorrendo tais desafios da própria competitividade entre indivíduos e grupos, bem como de sua imaturidade psicológica e necessidade de

vivenciar novas experiências, entretanto, o que se destaca é que tais práticas estão cada vez mais perigosas e disseminadas, em razão da multiplicidade de perfis dedicados a promover esses tipos de ‘jogos’, os quais resultam em consequências catastróficas, como lesão corporal grave, mutilações e até mesmo a morte.

São muitas as variações que se encontram no ambiente virtual, em grande parte das plataformas amplamente utilizadas por crianças e adolescentes, desafios virais como “quebra-crânio”<sup>2</sup>, “brincadeira do desmaio”<sup>3</sup>, “desafio da canela”<sup>4</sup>, “desafio do desodorante”<sup>5</sup> e recentemente a “trend do corretivo”, a qual consiste em inalar uma “carreira” de corretivo em pó, assemelhando-se ao ato de inalar cocaína.

Embora tais práticas sejam antigas e populares, a evolução das garantias dos direitos fundamentais e da própria dignidade da criança e do adolescente deve acompanhar o desenvolvimento tecnológico, de modo a preservá-los, com a mais ampla proteção, de violações que possam lhes ser infligidas. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal impôs a responsabilidade e o dever da família, Estado e sociedade em cuidar da observância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, destacando-se desse dispositivo, pois intimamente ligados ao tema em análise, o direito ao lazer, à dignidade

---

<sup>2</sup> Nessa prática duas pessoas convidam uma terceira a saltar juntas e, no momento do pulo, a vítima recebe, simultaneamente, uma rasteira em cada perna, caindo de costas e batendo a cabeça contra o chão.

<sup>3</sup> Desafios realizado por meio da supressão da oxigenação do cérebro, sozinho ou com auxílio de terceiro que pressiona o tórax ou pescoço, de modo a vivenciar um sismo sensorial, decorrentes da diminuição da oxigenação sanguínea (hipóxia), o que pode proporcionar alucinações visuais/auditivas, sensações de flutuação/queda.

<sup>4</sup> Por meio desse desafio o participante deve engolir uma colher cheia de canela em pó, sem utilizar qualquer outro alimento ou líquido para auxiliar.

<sup>5</sup> Inalar desodorante aerossol pelo maior tempo possível, de modo a experienciar sismo sensorial, uma vez que as substâncias químicas contidas nesses produtos fornecem sensações de estado alterado de consciência.

e ao respeito, bem como a obrigação de proteger os infanto-adolescentes de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É de se ressaltar que o art. 227 reflete a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que implica na absoluta prioridade no tratamento dos direitos de crianças e adolescentes e seu reconhecimento como sujeito de direitos, tendo como norte sempre seu melhor interesse. Essa doutrina se alinha aos instrumentos internacionais de proteção da criança, especialmente à Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o que ecoou igualmente na legislação infraconstitucional, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, o qual veio a reger o tratamento da infanto-adolescência no Brasil, considerando as peculiaridades dessa fase de desenvolvimento.

Tratando da importância da Doutrina da Proteção Integral Veronese e Falcão (2017, p. 34) asseveram:

Há que se destacar que não se tratou de uma mera substituição de palavras, um eufemismo, mas de uma verdadeira e absoluta mudança de paradigma decorrente da evolução de todo o conhecimento até então do desenvolvimento da criança e do adolescente, como também no assentamento de novas concepções sobre os direitos humanos que acabaram superando a visão liberal de cidadania, fundamentada na tutela dos direitos individuais, característico de uma cidadania restrita aos proprietários.

O Estatuto, em consonância com a mencionada Doutrina, regulamenta, dentre outras questões, o direito ao lazer, em grande parte entre os artigos 74 à 81 (BRASIL, 1990), sendo o mencionado artigo 74 pormenorizado pela Portaria nº 502 de 23 de novembro de 2021, do Ministério

da Justiça, a qual trata da classificação indicativa<sup>6</sup> de diversões, espetáculos públicos, obras audiovisuais, radiofônicas, jogos eletrônicos e de interpretação, obras oferecidas por aplicação de internet, programas de televisão aberta, por assinatura e sob demanda, conforme consta dos incisos de seu art. 2º (BRASIL, 2021).

Inobstante seja inafastável dos dispositivos do Estatuto em questão, bem como a referida Portaria, o que se percebe é que o texto do Estatuto, especialmente quanto ao direito ao lazer, encontra-se sensivelmente defasado ante o presente contexto de divertimento digital, tratando ainda de instrumentos como “fitas VHS” e “revistas pornográficas”, sem que seja a mencionada legislação atualizada para a realidade atual, em que os conteúdos prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes encontra-se em livre circulação no ambiente online, na forma de lazer digital.

Por outro lado, o regramento do uso da internet no Brasil fica a cargo da Lei nº 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet, o qual deixou de contemplar o principal segmento da sociedade que consome o entretenimento digital, além de ignorar os preceitos constitucionais de absoluta prioridade de tratamento. Nesse passo, em seu art. 19, de maneira superficial e insatisfatória, aproxima-se do problema dos conteúdos prejudiciais, contemplando-os em uma perspectiva repressiva e judicializada, na medida em que só admite a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet caso não torne indisponível o

---

<sup>6</sup> A classificação indicativa tem por objetivo orientar pais e responsáveis da criança e/ou adolescente, no sentido de informar acerca do conteúdo presente nas obras audiovisuais, jogos, etc., para que possam decidir de maneira consciente acerca da exposição ou não de seu filho a determinado entretenimento. Tal classificação não possui, portanto, caráter vinculativo, mas orientador, informativo e pedagógico (BRASIL, 2021).

conteúdo publicado por terceiros em sua plataforma, após ordem judicial específica e no prazo nesta assinalado<sup>7</sup> (BRASIL, 2014).

Dessa forma, inexistente um mecanismo de coerção a essas plataformas para que exerçam um efetivo controle do conteúdo que é ali hospedado por terceiros, sob o argumento da liberdade de expressão, violações à dignidade humana são livremente perpetradas e estimuladas nos ‘jogos’ de desafio que circulam livremente em redes sociais e outros sites.

Nesse cenário proliferam os mencionados conteúdos prejudiciais acima mencionados, os quais, na presente análise, restringem-se aos ‘jogos’ de desafio, que encontram na internet e na ausência de uma legislação atual e fortalecida um campo fértil para sua disseminação, em um ciclo de reprodução que atende aos interesses de influenciadores digitais e das plataformas, uma vez que a hipereposição e as violações da dignidade humana são convertidas em lucro para ambos.

Se por um lado as plataformas se protegem da responsabilização ante o manto da liberdade de expressão e da necessária judicialização prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, por outro convulsiona a Doutrina da Proteção Integral por tanto tempo construída e, consequentemente, a defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados com “PRIORIDADE” “ABSOLUTA”, sendo relegada a segundo plano a própria dignidade de crianças e adolescentes, na medida em que, em uma relação assimétrica de poder, os direitos fundamentais

---

<sup>7</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

de hipervulneráveis são aniquilados em prol de interesses econômicos dos gigantes da internet.

Não se afigura razoável que o diploma constitucional disponha acerca da absoluta prioridade no tratamento dos direitos infanto-adolescentes e que esses sejam mitigados em face da liberdade de expressão, permitindo-se que as próprias crianças e adolescentes sejam vítimas do conteúdo por muitas vezes produzido e compartilhado por seus pares, sem que seja efetivado qualquer espécie de controle na rede mundial de computadores, eximindo-se as plataformas de qualquer responsabilidade, sob o argumento de que um diploma infraconstitucional seria capaz de afastar toda e qualquer responsabilidade dos mesmos para com a Doutrina da Proteção Integral e, conseqüentemente, o melhor interesse da criança.

É de se salientar que já não fossem suficientes as disposições constitucionais acerca da proteção da infância e adolescência para que interpretação contrária aos seus interesses fosse vedada, o que obviamente se aplica também ao meio virtual, em 2021 o Comitê dos Direitos da Criança da ONU concluiu o Comentário Geral nº 25, o qual reforçou a necessidade de um envolvimento global para assegurar os direitos das crianças e adolescentes também no meio virtual, consolidando, portanto, o entendimento de que a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, deve ser compatibilizada também com seus interesses nesse meio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 2-4).

Por meio desse documento reafirma-se o entendimento de que as ações que envolvam o meio digital devem ser pensadas em primeiro lugar considerando o melhor interesse da criança, suas peculiaridades e seu direito de ter acesso a informação, bem como difundi-la. Deve-se primar, portanto, pela proteção da criança ao considerar o conteúdo a

que venham a ter acesso na internet, de modo que este seja adequado ao seu saudável desenvolvimento, garantindo-lhes uma vida digna. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 2-3).

O Comentário Geral destaca a influência que pode ser exercida dentro do ambiente digital, de modo a induzir crianças e adolescentes a praticarem atos violentos contra terceiros ou contra si mesmas, risco que pode ser potencializado ante um contexto de pandemia, no qual o tempo de acesso à internet tende a ser aumentado. Desse modo, é também objeto de preocupação o uso excessivo de jogos digitais ou redes sociais, sendo importante o acompanhamento das relações com essas atividades de forma a evitar o envolvimento prejudicial e o contato com conteúdos inadequados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 16-19).

Diante desse cenário, mostra-se urgente a tomada de providências pelo Estado brasileiro a fim de retomar o curso da Doutrina da Proteção Integral no que pertine ao ambiente online, criando mecanismos mais eficazes de proteção aos infante-adolescentes no contexto da sociedade em rede, tanto por meio de instrumentos de prevenção, quanto de repressão aos riscos progressivamente revelados através de conteúdos prejudiciais. É necessário romper com o ciclo de produção e compartilhamento de ‘jogos’ de desafio, no qual o vultoso lucro auferido por plataformas e influenciadores retroalimenta a cultura da autoexposição como mercadoria, a qualquer custo, mesmo que o preço seja a própria dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando a presente análise é possível constatar que em uma sociedade hiperconectada em que se inserem crianças e adolescentes sob uma Doutrina que se afirma constitucionalmente tratar com prioridade absoluta esses indivíduos não se pode aceitar que a rede mundial de computadores seja tratada como um universo paralelo, onde não se validam as regras tão arduamente construídas durante décadas para que se reconhecesse a peculiaridade dessas pessoas e sua condição de sujeitos de direitos.

Tratar como de menor importância o problema da disseminação em ampla escala de conteúdos prejudiciais, tais como os ‘jogos’ de desafio, não promovendo ações preventivas e sequer repressivas eficientes é desprezar a força normativa do reconhecimento de crianças e adolescentes como a parcela mais importante da sociedade.

Nesse norte, os sites de hospedagem e compartilhamento de conteúdo permanecem agindo como se fossem alheios à tríade da proteção integral – Família, Estado e Sociedade, sob o aval do Estado que permite a elaboração de legislação sem o devido compromisso com a infância, fornecendo às plataformas um escudo à responsabilização pelos conteúdos violadores de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana que ali são recebidos, hospedados e disseminados, na forma de entretenimento, gerando vultosos lucros às custas da integridade física, psicológica e do sofrimento de crianças e adolescentes. A monetização das experiências de vida de crianças e adolescentes expostos a ‘jogos’ de desafio é prática violadora de seus direitos fundamentais, merecendo a mais ampla atenção de todos os encarregados da proteção integral, no sentido de prevenir e também reprimir tais comportamentos.



Embora a legislação não seja capaz de acompanhar a evolução tecnológica para atender a todas as novas necessidades que se apresentam diante dos riscos que surgem nesse ambiente online, seguir os fundamentos constitucionais e as previsões pertinentes à Doutrina da Proteção Integral, interpretando-se as leis de maneira sistemática, inclusive com a adoção das proposições contidas no Comentário Geral nº 25 da ONU, mostra-se essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS:

ALVES, Lynn Rosalina Gama. **Game over: jogos eletrônicos e violência**. São Paulo: futura, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 13 maio. 2022.

BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021. Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-502-de-23-de-novembro-de-2021-361633258>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BECKER, Bianca. **Infância, Tecnologia e Ludicidade: a visão das crianças sobre as apropriações criativas das tecnologias digitais e o estabelecimento de uma cultura lúdica contemporânea**. 2017. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017.

CGI. **TIC Kids online Brasil 2020: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2019.

Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/A3/>. Acesso em: 10 maio. 2022.

GOOGLE divulga faturamento publicitário do YouTube pela primeira vez. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/03/google-divulga-faturamento-do-youtube-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em: 12 maio. 2022

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

MARTINUZZO, José Antônio. **Os públicos justificam os meios**: mídias customizadas e comunicação organizacional na economia da atenção. São Paulo: Summus, 2014.

MURATORI, Patrícia; MORESCHI, Samuel. **Pesquisa inédita mostra o impacto econômico, cultural e social do YouTube no Brasil**. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/estrategias-de-marketing/video/impacto-economico-cultural-social-youtube-brasil/>. Acesso em 12 maio. 2022.

NEWBERRY, Christina. 25 **Estatísticas do YouTube que podem surpreendê-lo**: edição de 2021. Disponível em [https://blog.hootsuite.com/youtube-stats-marketers/#YouTube\\_user\\_statistics](https://blog.hootsuite.com/youtube-stats-marketers/#YouTube_user_statistics). Acesso em 12 maio. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001

SIBILIA, Paula. O universo doméstico na era da extimidade: nas artes, nas mídias e na internet. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 133–147, 2015. DOI: 10.29146/eco-pos.v18i1.2025. Disponível em: [https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco\\_pos/article/view/2025](https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2025). Acesso em: 10 maio. 2022.

TAVARES, Judy Lima. A Construção do Persona Digital: Nova Identidade Assumida pelos Integrantes da Web 2.0. **Revista de Recensões de Comunicação e Cultura**. 2010. Disponível em <http://bocc.ubi.pt/pag/bocc-tavares-judy.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena M. Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da**

**criança e do adolescente:** Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 11-39.

YOUTUBE aumenta receita em 83% e se aproxima da Netflix. **Tecmundo**. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/222125-youtube-aumenta-receita-83-aproxima-netflix.htm>. Acesso em: 12 maio 2022.

ZANDONÁ JÚNIOR, Almir. **A virtualização do lúdico e a formação da criança**. Curitiba: Appris, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

# 4

## **RISCOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: A (IN)EFETIVIDADE DOS TERMOS E POLÍTICAS DO *YOUTUBE* CONTRA CONTEÚDOS NOCIVOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

*Pillar Cornelli Crestani  
Rosane Leal da Silva*

### **1 INTRODUÇÃO**

A internet promoveu uma considerável revolução comunicacional na sociedade em rede, ampliando o acesso à informação e a liberdade de expressão dos indivíduos. Como causa e resultado dessa revolução tem-se as plataformas de redes sociais, que oportunizaram aos internautas a livre manifestação de suas ideias, bem como a produção e o compartilhamento de diversas categorias de conteúdos.

Nessa perspectiva, não se pode deixar de enfatizar que os ambientes virtuais também são ocupados pelas crianças e pelos adolescentes, que tradicionalmente foram considerados “nativos digitais” (PRENSKY, 2001), haja vista a sua notória facilidade em manusear as tecnologias de informação e comunicação. Apesar dessa “aparente destreza tecnológica”, os internautas infantoadolescentes não possuem o discernimento necessário para se resguardar do consumo ou da produção de conteúdos que possam ser considerados impróprios à sua faixa etária, muitos dos quais podem representar algum tipo de risco à integridade física e mental própria ou de seus pares.

Dentre tantos exemplos de situações de risco serão discutidas, academicamente, as cenas evidenciadas em reportagem veiculada no

programa “Fantástico”, da Rede Globo, com denúncias de influenciadores digitais menores de idade que postam vídeos, em redes sociais, pilotando motocicletas e executando manobras arriscadas. Tais postagens são feitas no intuito de exibir-se, gerar engajamento e incentivar outras crianças e adolescentes a adotarem essas condutas perigosas.

Partindo dessa situação específica, também há que se levar em consideração o fato de o “Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital”, lançado pelo Comitê dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), determinar que as empresas de tecnologia também têm o dever de promover o bem-estar dos infantoadolescentes, tanto no âmbito *online*, quanto no *offline*. Partindo dessa premissa, delimitou-se o presente trabalho na análise de conteúdos publicados na plataforma *YouTube*, eleita por se tratar da maior plataforma de vídeos do planeta, análise a partir da qual se tentará responder se a referida plataforma possui instrumentos para evitar ou afastar a propagação de conteúdos que representem risco à integridade física e mental de crianças e adolescentes?

A partir desse problema de pesquisa, objetiva-se analisar os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *YouTube* – que consistem em regras predeterminadas, as quais orientam a conduta dos usuários da rede social em questão – a fim de averiguar se a plataforma atua no sentido de evitar ou de afastar a difusão de conteúdos que possam causar algum dano aos infantoadolescentes no âmbito *online* e *offline*. Para tanto, empregou-se a metodologia de abordagem indutiva, eis que a pesquisa partiu do estudo de um caso específico, o que permitiu a compreensão do tema com maior aprofundamento por meio do método de procedimento monográfico, combinado com as técnicas de

pesquisa bibliográfica e documental, pois foram analisados os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *YouTube*.

No que tange ao marco teórico, para o desenvolvimento da temática em questão, parte-se da “Teoria dos 4Cs”, proposta por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova (2021), pela qual são especificados os quatro tipos de riscos aos quais as crianças e os adolescentes estão sujeitos no ambiente virtual. Por conseguinte, expõe-se que a aplicação do método anteriormente explicitado resultou na divisão do artigo em duas partes: na primeira seção, procede-se a um estudo de caso à luz do Direito da Criança e do Adolescente e, especificamente, da “Teoria dos 4Cs”. Já na segunda parte, são analisados os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *YouTube*, para verificar se a plataforma está comprometida em resguardar os direitos dos infantoadolescentes, em seu domínio.

Por fim, destaca-se a pertinência do presente trabalho, considerando que a proteção de crianças e adolescentes deve se dar em todas as esferas, incluindo a digital – onde os riscos são constantes e perpassam a virtualidade, com consequências reais. Do mesmo modo, justifica-se a relevância desta produção, tendo em vista a necessidade de se discutir o papel das plataformas digitais, representadas pelas “gigantes da tecnologia”, na contenção dos riscos aos quais o público infantoadolescente encontra-se suscetível na internet e, conseqüentemente, na promoção e na proteção de seus direitos fundamentais.

## **2 O RISCO DA PRODUÇÃO E DO CONSUMO DE VÍDEOS PERIGOSOS OU NOCIVOS, POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO YOUTUBE**

Crianças e adolescentes sempre tiveram grande afinidade com as novas tecnologias de informação e comunicação, razão pela qual são

denominados “nativos digitais”<sup>1</sup>. Apesar disso, evidencia-se que a maior parte deles não possui o discernimento necessário para produzir e consumir as mais diversas categorias de conteúdos disponíveis no ambiente virtual – os quais podem ser considerados impróprios à sua faixa etária ou representar algum risco potencial de causar dano à vida e à saúde desses indivíduos.

Como exemplo disso, convém mencionar a situação concreta em que influenciadores digitais mirins postam vídeos, nas redes sociais, pilotando motocicletas e executando manobras perigosas, no intuito de exibir-se, obter engajamento e persuadir o público infantoadolescente a praticá-las. Nessa perspectiva, entende-se pertinente proceder a um estudo de caso sobre a questão em comento, analisando-a à luz da Proteção Integral e da “Teoria dos 4Cs”, proposta por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova (2021).

Para tanto, o estudo parte da reportagem veiculada no programa televisivo “Fantástico”, da Rede Globo, no dia 24 de outubro de 2021, que inicia exibindo imagens de um vídeo, postado nas redes sociais. Nele uma adolescente de 16 anos pilota uma motocicleta na estrada, sem capacete, andando no sentido contrário da via e empinando a moto várias vezes, com uma pessoa na garupa. Por conta desses vídeos “radicais”, a menina viralizou nas redes sociais, chegando a conquistar 14 mil seguidores (MENORES, 2021).

---

<sup>1</sup> De acordo com Prensky (2001, p. 2), em síntese, o termo “nativos digitais” se refere a pessoas nascidas a partir da década de 1980 e que cresceram na presença das novas tecnologias de informação e comunicação, como os telefones móveis e a internet. Além disso, Silva (2015, p. 280) destaca que esse público específico se sobressai em relação às crianças e aos adolescentes de épocas pretéritas, pois as inovações tecnológicas lhes conferem benefícios e oportunidades singulares, que não haviam sido experimentadas pelas gerações anteriores.

Entretanto, no dia 6 de outubro de 2021, na cidade de Várzea Grande/MT, pilotando a motocicleta em alta velocidade, não conseguindo frear a tempo, a adolescente acabou atropelando um menino de 6 anos – que foi arremessado a cerca de 10 metros de distância, sofreu traumatismo craniano e permaneceu hospitalizado por 16 dias – ao passo que a garota que conduzia a motocicleta apenas teve ferimentos leves. A mãe da adolescente afirmou permitir que a filha dirigisse, mesmo sem habilitação, mas desconhecia a publicação das imagens nas redes sociais (MENORES, 2021).

A reportagem também expõe o caso de outra menina, essa com 7 anos de idade, que publica vídeos nas redes sociais pilotando motocicletas e possui mais de 200 mil seguidores. De acordo com a mãe da garota, aos três anos ela ganhou uma moto elétrica e, aos cinco, começou a participar de competições oficiais de “arrancadas” e de *motocross* para crianças. Ela alega que a filha trafega apenas em locais fechados, onde não há circulação de pedestres e de carros. Essa afirmação da genitora, no entanto, não é corroborada pelos vídeos do perfil da menina, os quais denunciam que, além de moto, ela também dirige automóveis em lugares movimentados (MENORES, 2021).

Por conta dos vídeos postados nas redes sociais – que representam perigo à própria criança, podendo influenciar outros menores de idade a adotarem a mesma conduta – o perfil da garota foi denunciado, o Conselho Tutelar foi acionado e o Ministério Público passou a analisar o caso. A mãe da menina lamentou o ocorrido, especialmente, do ponto de vista dos prejuízos econômicos desencadeados a partir da suspensão da conta da filha, justificando que os alcances dos vídeos estavam altos e o retorno financeiro que se estava obtendo possibilitaria investir no futuro da criança (MENORES, 2021). Tal alegação evidencia que a genitora



não estava preocupada com os riscos à integridade física de sua filha ou de outros que pudessem, eventualmente, ser atingidos, mas apenas com as questões econômicas e com a “monetização” dos vídeos.

Prosseguindo na análise da reportagem exibida pelo “Fantástico”, destaca-se que também foi exposto o caso do influenciador digital L.H.S. (cujo nome foi substituído pelas respectivas iniciais, neste artigo, em respeito à proteção de dados pessoais), de 26 anos, que possui um canal, na internet, sobre motos e velocidade, que contabiliza quase 6 milhões de inscritos. Na matéria, foram reproduzidos vídeos em que ele ensina adolescentes a pilotarem motocicletas e, inclusive, a desafiar as autoridades de trânsito. Procurado pela equipe da TV Globo, para comentar sobre os conteúdos envolvendo menores de idade em condutas arriscadas, o jovem *influencer*, entretanto, não quis se manifestar (MENORES, 2021).

Por conseguinte, a reportagem também trata de lembrar que a legislação brasileira autoriza apenas os maiores de 18 anos a emitirem a habilitação de trânsito, esclarecendo que os maiores de 16 anos possuem permissão para pilotar motos de até 50 cilindradas – o que tem sido facilmente desrespeitado, pois não é raro encontrar vídeos de menores de idade, nas redes sociais, se exibindo em motos de maior potência (MENORES, 2021). Ademais, é destacado que todas as condutas exibidas nos vídeos da reportagem configuram infrações de trânsito passíveis de punição e, no caso do atropelamento do menino de 6 anos, realizado pela adolescente de 16, esta pode vir a ser compelida ao cumprimento de medida socioeducativa, ao passo que a sua genitora deve ser indiciada por permitir a filha dirigir e, ainda, responder criminalmente pelo atropelamento cometido pela menina (MENORES, 2021).

Por fim, a reportagem em questão noticiou o posicionamento do *YouTube* a respeito dos vídeos, postados em sua plataforma, com menores de idade em comportamentos de risco. Em nota, a rede social afirmou não permitir conteúdo que incentive atividades ilegais e que, de abril a junho de 2021, removeu quase 300 mil vídeos de atos perigosos ou nocivos em todo o mundo (MENORES, 2021).

A partir de tudo o que restou explicitado anteriormente, é possível evidenciar que as redes sociais – especialmente, as plataformas de vídeo, como *YouTube* e *TikTok* – proporcionam a espetacularização dos comportamentos, o “show do eu”, nas palavras de Sibilía (2008). Tais *performances* se tornaram cada vez mais visadas pelo público infanto-adolescente, sobretudo, para satisfazer à necessidade de pertencimento a um determinado grupo e da busca de aprovação por parte de seus pares (DIAS, 2019). Esses aspectos, somados à possibilidade de monetização dos conteúdos, conforme a quantidade de visualizações, e a consequente possibilidade de “viralização” dos vídeos postados estimulam-nos a recorrerem aos mais diversos (e perigosos) atos, objetivando o reconhecimento e o sucesso nas redes.

Entretanto, destaca-se que esse “vale tudo” a que crianças e adolescentes estão submetidos – além de violar uma série de direitos fundamentais, a partir da auto exposição de sua imagem e de sua privacidade – também é capaz de gerar prejuízos a si próprios e a outras pessoas – assim como ocorreu na reportagem, em que uma adolescente acabou atropelando uma criança, consequência de seu comportamento de risco. Deve-se lembrar, também, que esses conteúdos perigosos também podem influenciar outros infantoadolescentes a reproduzirem essas condutas, ampliando, então, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Ao tratar dos riscos vale lembrar as lições de Beck (1992, p. 21), nas quais afirma que os riscos são “como uma forma sistemática de lidar com os perigos e inseguranças induzidos e introduzidos pela própria modernização” e que, diferentemente do passado, atualmente a humanidade volta seus receios para os riscos oriundos de seu próprio desenvolvimento tecnoeconômico (BECK, 1992, p. 19). Diante disso, é possível afirmar que, atualmente, um dos grandes fatores de risco, especialmente para crianças e adolescentes, é a utilização das redes sociais. Essas plataformas não só revolucionaram a comunicação global e embalsaram novos modelos de negócio inaugurados pela “era do capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2021), como incentivaram as pessoas a realizarem os mais inusitados atos para chamar atenção e captar novos seguidores, tudo ao gosto da “economia da atenção” (WU, 2016).

A partir dessas considerações, entende-se necessário proceder a uma análise da temática à luz da “Teoria dos 4Cs”, proposta por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova, cuja construção teórica constitui um ponto de referência aos estudos relacionados aos riscos e danos *online* envolvendo crianças e adolescentes (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 5). Para tanto, primeiramente, as autoras tratam de distinguir os conceitos de risco e dano virtual, tendo o primeiro como “[...] a probabilidade de dano, enquanto o dano inclui uma gama de consequências negativas para o bem-estar físico, mental ou emocional da criança” (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 4).

Nesse sentido, evidencia-se que o primeiro “C” se refere aos “riscos de conteúdo”, em que as crianças e os adolescentes estão envolvidos ou expostos a conteúdos potencialmente nocivos, dentre os quais se incluem, por exemplo, aqueles inapropriados para a idade, os violentos, mensagens de ódio, bem como materiais pornográficos. E uma

característica relevante, nessa categoria, é a possibilidade de esses conteúdos serem produzidos pela própria criança ou adolescente (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11) – como é o caso das situações narradas na reportagem mencionada anteriormente.

O segundo “C” diz respeito aos “riscos de contato”, nos quais a criança e o adolescente são alvos de interações iniciadas por adultos (conhecidos ou não), cujo intuito pode estar relacionado a assédio, perseguição, aliciamento, extorsão sexual ou a geração e o compartilhamento de materiais envolvendo abuso sexual infantil (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11, tradução nossa). Neste caso, aquele que está interagindo no ambiente digital se coloca numa situação de vulnerabilidade em razão do comportamento de outro internauta.

Avançando na teoria das autoras, tem-se o “C” que compreende os “riscos de conduta”, assim considerados aqueles em que crianças e adolescentes participam ou são vítimas de condutas consideradas nocivas, a exemplo do *bullying*, do assédio, de práticas odiantas, de automutilação ou envolvendo distúrbios alimentares. Destaca-se que, em geral, esses atos se originam da interação entre o público infanto-juvenil (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11) – o que, nos casos constantes na reportagem analisada anteriormente, pode ser ilustrado pelos próprios menores de idade realizando manobras perigosas com suas motocicletas. Tais condutas são capazes de colocar a sua vida e a de terceiros em risco, bem como incentivar comportamentos similares, o que ocorre pela ação do influenciador digital que publicava vídeos em seu canal, ensinando crianças e adolescentes a pilotar motos, tornando-os, de certa forma, vítimas dos riscos intrínsecos à sua conduta.

Por fim, o quarto “C” apontado pelas pesquisadoras se refere aos “riscos de contrato”, em que as crianças e os adolescentes tornam-se

partes de um contrato digital, para utilização de algum site ou plataforma, que os deixa vulneráveis a algum tipo de dano. A partir disso, os menores de idade tornam-se suscetíveis a golpes virtuais, roubos – sendo que, nesse contexto, também se inclui o tratamento preditivo de dados exercido pelas plataformas, que representa a grave violação do direito à privacidade dos infantoadolescentes (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11, tradução nossa).

Feitas essas considerações, é possível afirmar que cada uma das categorias de riscos apresentadas tem o potencial de gerar algum dano aos infantoadolescentes, do ponto de vista físico ou psíquico, além de representarem a possibilidade de violação ao direito à vida, à saúde, aos direitos de personalidade e tantas outras garantias fundamentais que são asseguradas a esse grupo especial, que se encontra em condição peculiar de desenvolvimento (VERONESE, 2019, p. 15).

É nesse sentido que atua a Doutrina da Proteção Integral, que foi incorporada à seara jurídica por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, introduzindo-a no âmbito da legislação nacional (VERONESE, 2019, p. 20). Esse instrumento reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, cuja responsabilidade é incumbida à família, à sociedade e ao Estado, de forma compartilhada (VERONESE, 2019, p. 21), conforme preceitua a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup> (BRASIL, 1990).

---

<sup>2</sup> No que tange à produção e ao consumo de conteúdos perigosos ou nocivos nas redes sociais, por menores de idade, não se pode deixar de destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é específico, ao dispor, em seu artigo 4º e 5º, o dever, destinado à família, à sociedade e ao Estado, de promover a dignidade e o respeito aos infantoadolescentes, bem como a responsabilidade de afastá-los de toda forma de violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, também não se pode olvidar a recente edição do Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, documento dotado de extrema relevância, espécie de tratado de direito digital para a infância e que dispõe, de forma específica, sobre os direitos dos infantoadolescentes em relação ao ambiente virtual:

No presente Comentário geral, o Comitê explica como Estados Partes devem implementar a Convenção em relação ao ambiente digital e fornece orientações sobre medidas legislativas, de políticas e outras medidas relevantes para assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais à luz das oportunidades, riscos e desafios na promoção, respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos das crianças no ambiente digital (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 2).

Diante disso, evidencia-se que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, ciente de todos os riscos aos quais os menores de idade estão suscetíveis no ambiente virtual, por meio do referido Comentário Geral nº 25 direciona orientações aos Estados, para serem observados pelas famílias e sociedade, com destaque às empresas de tecnologia – as quais constituem o foco do presente trabalho. Tais medidas visam à educação, sensibilização e proteção do público infantoadolescente para a observância de seus direitos no ambiente digital (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

De acordo com o documento, reconhece-se que o *ciberespaço* exerce importância fundamental em diversos âmbitos da vida de crianças e adolescentes, como na educação e no lazer. Em contrapartida, apesar de todas as vantagens e de todas as oportunidades por ele proporcionadas, trata-se de um ambiente que apresenta riscos, com potencial de gerar abusos aos seus direitos, os quais podem ser perpetrados, inclusive,

pelos próprios menores de idade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 1).

Diante disso, o Comentário Geral nº 25 propõe que os “Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 3). Ainda, devem “identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 3). Tal medida é muito importante, sob pena de incorrer-se na manutenção de posturas adultocentristas, nas quais os adultos usualmente identificam os riscos e determinam as medidas, sem considerar o que pensam os diretamente envolvidos.

Por essa razão, o documento recomenda que os Estados invistam no aconselhamento, na capacitação e no treinamento direcionados aos pais, educadores e outros atores relevantes, como educadores, para que consigam orientar os menores de idade em relação à utilização apropriada das novas tecnologias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 3). Nessa perspectiva, também está incluída a ideia de alfabetização digital dos responsáveis legais, a fim de que possam compreender como a tecnologia pode ser útil ao desenvolvimento dos infantoadolescentes, e que tenham a capacidade de reconhecer as circunstâncias em que uma criança é vítima de danos *online* e a forma de responder adequadamente ao problema (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 17).

Para tanto, o Comitê determina que os Estados Partes adotem medidas para assegurar que as *big techs*, que são as detentoras das redes sociais, atuem no sentido de respeitar as crianças e os adolescentes, prevenindo e remediando o abuso de seus direitos, no ambiente virtual. E,

embora essas empresas de tecnologia não estejam diretamente envolvidas na ocorrência de atos prejudiciais ao público infantoadolescente, elas possuem o dever de protegê-los de todas as formas de dano *online* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 7-8). As empresas de tecnologia têm o dever de efetuar a moderação das postagens compartilhadas em suas respectivas plataformas, afastando riscos de conteúdo, contato e conduta, o que deve ser feito em atenção à faixa etária de crianças e adolescentes, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos à sua integridade física e mental, bem como ao seu pleno desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 3-4). Além disso, destaca-se que essa atividade moderadora das redes sociais deve conter diretrizes e termos de serviço transparentes aos usuários, de modo a preservar a criatividade e a liberdade de expressão dos menores de idade, visando, sempre, à concretização do melhor interesse da criança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 8/11).

O Comentário Geral nº 25 incumbe aos Estados Partes da Convenção o monitoramento das plataformas digitais e a aplicação das leis e dos regulamentos necessários à proteção dos direitos fundamentais do público infantoadolescente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 8). Outrossim, levando em consideração a natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital, o documento destaca a imprescindibilidade de Estados, empresas e outros atores se engajarem em uma cooperação internacional e regional voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao ambiente digital (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 23-24).

Por fim, levando em consideração todas essas normativas direcionadas às empresas de tecnologia, entende-se relevante proceder a um estudo objetivando verificar o cumprimento, por parte das plataformas



digitais, dessas determinações constantes no Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Para tanto, a fim de viabilizar a presente pesquisa, delimita-se o seu objeto à rede social de conteúdo audiovisual *YouTube*, pelo fato de esta constituir a “maior plataforma de vídeos do planeta e, também, a ferramenta mais importante para impulsionar negócios no meio digital” (TERRA, 2021, p. 1).

Assim, no próximo item serão analisados os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *YouTube*, a fim de verificar se a referida rede social possui instrumentos para evitar ou afastar, de sua plataforma, a propagação de conteúdos que representem risco a crianças e adolescentes.

### **3 OS INSTRUMENTOS DO YOUTUBE CONTRA CONTEÚDOS PERIGOSOS E NOCIVOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Conforme destacado na primeira seção do presente trabalho, o público infantoadolescente encontra-se suscetível a uma série de riscos no ambiente virtual, a exemplo dos riscos de conteúdo e de conduta, pelos quais as crianças e os adolescentes produzem e consomem, por exemplo, conteúdos nocivos, perigosos e inapropriados à sua faixa etária. Diante disso, levando em consideração a Doutrina da Proteção Integral e o Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que determina a obrigação, por parte das plataformas digitais, de proteger essas garantias, resguardando-os de qualquer forma de abuso de direito ou de violência, convém efetuar uma análise das diretrizes internas da rede social *YouTube*, a fim de verificar se seus termos estão em consonância para com as normativas internacionais.

Primeiramente, entende-se necessário pontuar que o *YouTube*, pertencente à empresa *Google*, “atua como uma plataforma de

distribuição para criadores de conteúdo e anunciantes de pequeno ou grande porte” e que também propicia, aos seus usuários, descobrir, assistir e compartilhar vídeos, disponibilizando, ainda, um fórum para interação entre os seus membros (TERMOS, 2022, p. 2). Em análise dos Termos de Serviço da referida rede social – que consistem em um “contrato de adesão” entre a plataforma e o usuário, o qual deve consentir com as regras, para filiar-se ao site – evidencia-se a existência de uma restrição de faixa etária, sendo necessário ter, no mínimo, 13 anos para tornar-se membro da plataforma. Entretanto, caso o internauta ainda não disponha da idade mínima para ingresso, existe a possibilidade de utilização do *YouTube Kids*, que possui conteúdos voltados, exclusivamente, ao público infantil (TERMOS, 2022, p. 3).

Destaca-se que o *YouTube Kids* consiste em um aplicativo independente, criado para que as crianças possam utilizar a plataforma com mais segurança, contando com o auxílio e o controle de seus responsáveis – os quais podem aprovar, previamente, o que os menores de idade irão assistir (NOSSOS, 2022, p. 1). Evidencia-se que, neste espaço, os conteúdos são segmentados por faixa etária: pré-escolar (até 4 anos); crianças pequenas (de 5 a 8 anos); e crianças maiores (de 9 a 12 anos), sendo que os resultados das pesquisas a serem exibidos limitam-se ao conteúdo recomendado para cada um dos grupos anteriormente referidos (ESCOLHA, 2022).

Em análise das Diretrizes da Comunidade do *YouTube* – que consistem em regras predeterminadas que orientam a conduta de seus usuários – verifica-se a sua divisão em tópicos, cujas temáticas são as seguintes: a) *Spam* e Práticas Enganosas; b) Conteúdo Sensível; c) Conteúdo Violento ou Perigoso; d) Produtos Regulamentados; e) Desinformação (DIRETRIZES, 2021). Entretanto, dentre essas

categorias, sublinha-se que apenas algumas delas interessam à temática desta produção, razão pela qual serão as únicas a serem analisadas.

Nessa perspectiva, primeiramente, no que tange à categoria de “Conteúdo Sensível”, o *YouTube* evidencia a sua intenção de “proteger os espectadores, os criadores de conteúdo e, principalmente, os menores de idade”, apresentando regras sobre sexo e nudez, segurança infantil, suicídio e automutilação (DIRETRIZES, 2021, p. 1). Um ponto que merece destaque, nesse contexto, que se vincula à temática do presente trabalho, é a proibição de publicação de conteúdos que coloquem em risco o bem-estar físico ou emocional de crianças e adolescentes, conforme expresso em sua política (POLÍTICA, 2022a, p.1).

Dentre esses conteúdos proibidos, destacam-se: a sexualização de menores de idade; atos nocivos e perigosos envolvendo menores de idade; imposição de sofrimento emocional em menores de idade; e *bullying* virtual e assédio envolvendo menores de idade. Em acréscimo, o *YouTube* expõe a possibilidade de ser adicionada uma restrição de idade a conteúdos que incluam, por exemplo, atos nocivos ou perigosos praticados por adultos e que podem ser imitados por menores de idade (POLÍTICA DE SEGURANÇA INFANTIL, 2022a, p. 2). Nesse caso, evidencia-se que a política da plataforma contempla os chamados “riscos de conteúdo” e de “riscos de conduta”, pois crianças e adolescentes podem ser tanto vítimas, quanto perpetradores desses atos que configuram conteúdos sensíveis.

Quanto à categoria de “Conteúdo Sensível”, as Diretrizes da Comunidade do *YouTube* também não permitem a postagem de conteúdos que promovam suicídio ou automutilação; que representem um risco significativo aos espectadores; e que tenham como objetivo chocar ou causar repulsa nos usuários. Nesse sentido, a plataforma determina os tipos de

postagem que não são recomendados, bem como as práticas a serem adotadas por *YouTubers* que abordam a temática do suicídio ou da automutilação em seu conteúdo (POLÍTICA, 2022b, p. 2). Nesse caso tratam-se de “risco de conduta” e de “risco de conteúdo”, visto que os próprios menores de idade podem promover esse tipo de postagem, instigando outras crianças e adolescentes a praticar a automutilação ou o suicídio, expondo a vida e a saúde física e mental dos demais assistentes/internautas a risco.

Já no que se refere à categoria de “Conteúdo Violento ou Perigoso”, verifica-se que as Diretrizes da Comunidade do *YouTube* proíbem a veiculação de discursos de ódio, de comportamentos denominados predatórios, de violência explícita, ataques maliciosos e conteúdos que promovam comportamentos nocivos ou perigosos (DIRETRIZES, 2022, p. 1). Destaca-se que, segundo sua política, o *YouTube* “não permite conteúdo que incentive atividades ilegais ou perigosas com risco de danos físicos graves ou de morte” (POLÍTICAS, 2022a, p. 1).

De forma específica, a plataforma elenca algumas categorias de conteúdos que não devem ser veiculadas em seu domínio, a saber: desafios extremamente perigosos<sup>3</sup>; pegadinhas perigosas ou ameaçadoras; instruções de como matar ou ferir; fabricação ou uso de drogas; distúrbios alimentares; eventos violentos; instruções sobre roubos ou trapças; atividades de *hacker*. O *YouTube* esclarece, ainda, que a

---

<sup>3</sup> Entre esses desafios extremamente perigosos, as Diretrizes da Comunidade do *YouTube* pontuam os seguintes comportamentos: práticas envolvendo asfixia; uso indevido de armas; ingestão de substâncias nocivas; queimaduras, congelamento e eletrocussão; mutilações e contusões; desafios envolvendo menores bebendo álcool, usando vaporizadores, cigarros eletrônicos, tabaco ou maconha ou fazendo uso indevido de fogos de artifício (POLÍTICAS, 2022a, p. 2). Entretanto, há que se destacar que essa é uma definição complexa, pois se trata de um critério subjetivo, tendo em vista que, a depender de quem executa essas atividades arriscadas – sobretudo, do ponto de vista da faixa etária – até mesmo uma conduta simples pode acabar adquirindo uma dimensão extremamente perigosa.

referida lista não é taxativa, podendo haver outras situações semelhantes que também não sejam permitidas (POLÍTICAS, 2022a, p. 1).

Por fim, ainda no que se refere à categoria de “Conteúdo Violento ou Perigoso”, constata-se que as Diretrizes da Comunidade do *YouTube* também vedam a postagem de “conteúdo violento ou explícito com o objetivo de chocar ou causar repulsa nos espectadores, nem material que incentive as pessoas a cometer atos violentos” (POLÍTICAS, 2022b, p. 1). Dentre os exemplos elencados pela plataforma, encontram-se: incitação de violência contra indivíduos ou um grupo definido de pessoas; lutas envolvendo menores de idade; filmagens de crimes, acidentes e agressões violentas (POLÍTICAS, 2022b, p. 1-3).

Nessa perspectiva, não se pode deixar de destacar que todos os exemplos citados na categoria de “Conteúdo Violento ou Perigoso” também contemplam “riscos de conteúdo” e “riscos de conduta”, pois crianças e adolescentes podem praticar os atos descritos anteriormente, bem como podem ser vítimas destes. E, ainda, existe a possibilidade de, em ambas as circunstâncias, os menores de idade serem prejudicados, sofrendo algum dano físico ou psíquico, levando em consideração a sua condição peculiar de desenvolvimento e a ação das mudanças biopsicossociais a que estão submetidos (PATIAS; SCORTEGANHA, 2017, p. 4).

Diante de todas essas regulamentações apresentadas, evidencia-se que, como forma de efetivá-las, o *YouTube* determina a aplicação de medidas interventivas em relação aos conteúdos que violam as “Diretrizes da Comunidade”. Para tanto, a plataforma alerta seus usuários de que, em caso de se depararem com *posts* violadores de suas políticas (em formato de vídeos ou de comentários), recomenda-se sinalizar os que

considerarem inadequados ou efetuar uma denúncia, para que sejam tomadas as medidas cabíveis (DIRETRIZES, 2022).

Além disso, o *YouTube* dispõe que os conteúdos denunciados são analisados de acordo com os seguintes critérios: o conteúdo que viola as “Diretrizes da Comunidade” é removido e o conteúdo que não é adequado para o público mais jovem pode receber uma restrição de idade. Nesse sentido, se o usuário da plataforma incorrer na primeira violação, o seu canal receberá apenas um alerta, sem nenhuma penalidade. Entretanto, se o usuário receber três avisos no período de 90 dias, o seu canal será encerrado – o que também ocorre, de forma direta, caso algum vídeo apresente conteúdo relacionado à pornografia (DIRETRIZES, 2022).

Já no que tange ao aplicativo do *YouTube Kids*, a plataforma menciona o seguinte:

Trabalhamos muito para manter os vídeos no *YouTube Kids* adequados para toda a família e usamos uma combinação de filtros automatizados criados por nossas equipes de engenharia, além de revisão humana e feedback dos pais para proteger nossa comunidade. Estamos nos esforçando constantemente para melhorar nossas proteções e oferecer mais recursos para ajudar os pais a criar a experiência certa para a família. Porém, nem todos os vídeos foram revisados manualmente. Caso encontre algo inapropriado, você pode sinalizá-lo para uma revisão rápida. Isso torna o aplicativo melhor para todos (YOUTUBE, 2022b, p. 1-2).

Percebe-se que a aplicação de medidas interventivas em relação aos conteúdos que violam as “Diretrizes da Comunidade” do *YouTube* – como é o caso dos vídeos de caráter nocivo ou perigoso, objeto deste estudo, decorre da atividade do sistema de moderação de conteúdos da

plataforma<sup>4</sup>. Esses mecanismos, por sua vez, são adotados no intuito de impedir a propagação de publicações contrárias aos direitos humanos, sensíveis, inapropriadas às faixas etárias correspondentes à infância e à adolescência e que possam provocar danos concretos aos indivíduos (VALENTE, 2019, p. 170).

Os sistemas de moderação de conteúdos, em geral – assim como o do *YouTube* – operam de modo misto por meio da atuação humana e da inteligência artificial, detectando postagens violadoras dos termos de uso e aplicando medidas interventivas em relação a elas, como é o caso da remoção, do *shadow banning*<sup>5</sup> e da suspensão da conta do usuário da rede social (RODRIGUES; KURTZ, 2020, p. 76). Esses procedimentos podem ser realizados sob a justificativa de tornar a internet um ambiente minimamente “sadio” e que respeita os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, especialmente, do público infantoadolescente – merecedor de proteção especial, diante de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Entretanto, em termos práticos, o que se evidencia é a completa “falha” do sistema de moderação do *YouTube* visto que, em uma rápida pesquisa na plataforma, com os termos “criança andando de moto” (remetendo ao caso fático exposto na seção anterior), é possível verificar inúmeros vídeos que ilustram essa perspectiva, a saber.

---

<sup>4</sup> Convém esclarecer que a maioria das plataformas digitais de conteúdo gerado pelo usuário – como é o caso do *YouTube* – possuem mecanismos de moderação de conteúdos, os quais consistem em termos regulatórios e diretrizes contratuais que vinculam o usuário à plataforma e oferecem “algumas referências sobre conteúdos restritos ou indesejáveis e práticas de moderação aplicáveis em caso de violações” (RODRIGUES; KURTZ, 2020, p. 7-8).

<sup>5</sup> O *shadow banning* consiste em uma medida interventiva “por meio da qual a plataforma reduz o alcance de certos conteúdos sem que os usuários que o publicam tenham ciência da redução” (RODRIGUES; KURTZ, 2020, p. 76). No caso do *YouTube*, esse mecanismo pode ocasionar um baixo número de visualizações dos vídeos de um canal, o que, consequentemente, afetará a sua monetização.

As ilustrações a seguir representam alguns dos resultados obtidos a partir do critério anteriormente estabelecido, no vasto mecanismo de buscas do *YouTube*<sup>6</sup> e sua apresentação não tem o objetivo de exaurir o tema, tratando-se apenas de alguns exemplos de vulnerabilidade agravada.

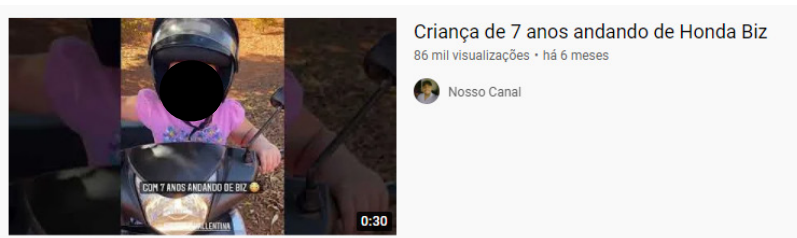
Figura 1 – “Menor de nove anos andando de moto”



Fonte: (YouTube, 2022a).

Nesses casos fica muito evidenciada a falha no sistema de modulação de conteúdo, pois os vídeos com situações de risco são facilmente localizados. Sabe-se que tais comportamentos de risco acabam sendo difundidos e inspirando muitos outros usuários.

Figura 2 – “Criança de sete anos andando de *Honda Biz*”



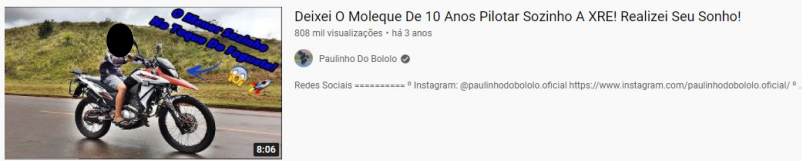
Fonte: (YouTube, 2022a).

<sup>6</sup> Optou-se por tarjar o rosto dos menores de idade que apareciam na foto de capa dos vídeos selecionados – à exceção do último exemplo, cuja face da criança já aparecia distorcida – a fim de preservar os dados pessoais desses infantoadolescentes. O uso do termo “menores” constava na publicação feita na plataforma, motivo pelo qual foi mantida, não obstante a sua impropriedade.



Neste caso é possível perceber, inclusive, a fragilidade corporal da criança para sustentar um veículo do porte de uma Honda Biz, que facilmente poderia tombar e ferir o infante, bem como fugir-lhe ao controle gerando danos a terceiros. Qual o sentido desse tipo de exposição irresponsável e que coloca a vida do usuário e de outros em risco?

Figura 3 – “Deixei o moleque de dez anos pilotar sozinho a XRE! Realizei seu sonho”!



Fonte: (YouTube, 2022a).

Neste vídeo acima a situação é ainda pior, tanto pelo tamanho da moto, de maior porte, quanto porque a legenda usada na postagem denuncia que a ação foi autorizada por algum adulto, em total desrespeito ao dever de promover a proteção integral. São inegáveis os riscos à saúde física que tal ato pode gerar, com acidente fatal do seu condutor. Ademais, trata-se de alguém que incentiva a violação das regras de trânsito, o que consiste em grave exemplo para quem se encontra em fase de desenvolvimento.

Figura 4 – “Alison andando de FAN 150”

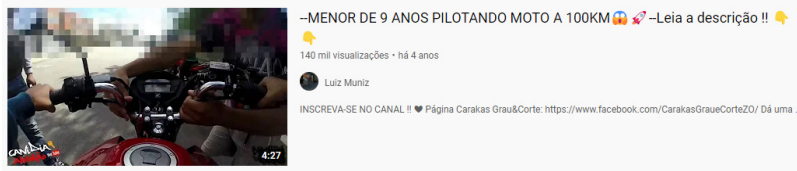


Fonte: (YouTube, 2022a).

Os vídeos se sucedem, mesmo após a veiculação da matéria sobre o tema no Programa Global Fantástico. Sua permanência evidencia o

descaso que a referida plataforma trata o tema da infância e adolescência, com ausência de ações para tornar o ambiente digital mais seguro.

Figura 5 – “Menor de nove anos pilotando moto a 100 km”



Fonte: (YouTube, 2022a).

Além de pilotar, que por si só já configura uma grave infração e inafastável risco, os vídeos ainda incentivam o abuso de velocidade, o que amplia e aprofunda a vulnerabilidade. Fica evidenciado, também, que o problema é muito mais grave, pois muitas famílias incentivam comportamentos de risco.

As imagens acima ilustram uma pequena amostra do que é encontrado no *YouTube*, facilmente localizáveis por meio do emprego dos termos da busca proposta. Essas postagens contrariam as próprias Diretrizes da Comunidade, que dizem não permitir a postagem de conteúdos perigosos, nocivos e que possam expor menores de idade a qualquer tipo de risco. Uma breve análise dos *prints* anteriores permite constatar que todos os vídeos relacionados envolvem a presença de crianças (menores de 12 anos, segundo a definição estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990), que são as protagonistas das filmagens, apesar de não terem sido responsáveis pela postagem do material no *YouTube* – que, aparentemente, deu-se por um indivíduo maior de idade<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Destaca-se não ser possível, nesse caso, precisar a idade dos responsáveis pela postagem dos vídeos analisados, bem como se possuem algum parentesco com as crianças envolvidas nas imagens, pois não há nenhum indicativo nesse sentido.

Nesses casos, é possível constatar a presença de um “risco de conteúdo”, pois outras crianças e adolescentes podem ser influenciados a pilotar motocicletas, a partir do consumo desses vídeos. E, também, de certa forma, evidencia-se um “risco de conduta”, pois as crianças que protagonizam os vídeos em questão estão praticando condutas perigosas e nocivas à sua própria vida – ainda que não tenham sido as responsáveis diretas pela postagem do conteúdo no *YouTube* e que tenham sido influenciadas por terceiros a adotar tais comportamentos, estando, então, na condição de vítimas de tais circunstâncias.

Outro ponto que chama atenção, nas imagens acima, é a quantidade de visualizações dos vídeos – um deles possui quase 2 milhões de acessos – e o fato de quase todos destacarem que envolvem crianças. Diante disso, é possível inferir que existe uma grande tendência a expor o público infantoadolescente a riscos – o que se evidencia pelo tom apelativo do título dos vídeos (um deles menciona que o menor de idade está pilotando uma moto a 100 quilômetros por hora), legenda utilizada (provavelmente) para atrair a atenção de outros internautas da mesma idade e influenciá-los a praticarem essas condutas, desafiando, dessa forma, as leis e as autoridades.

A partir da breve análise dos conteúdos elencados anteriormente, resta clara a completa “falha” do sistema de moderação de conteúdos do *YouTube* ao manter esses vídeos perigosos e nocivos em sua plataforma. E o mais grave: levando em consideração que os referidos conteúdos já estão disponíveis há quatro anos, não se pode falar em “falha” – pois é impossível que o sistema de inteligência artificial do site não tenha detectado a presença de postagens violadoras das Diretrizes da Comunidade ou que, por exemplo, os vídeos em questão não tenham sido denunciados pelos usuários da rede social, visando à sua retirada.

Entende-se que, nesse caso, existe uma “opção intencional” pela manutenção dos conteúdos que geram engajamento, pois o *YouTube* obtém lucro a partir da expressiva quantidade de visualizações gerada por eles, atrelados à exibição de anúncios publicitários (MIRANDA, 2020, p. 17-18) que movimentam a “economia da atenção” (WU, 2016). Dessa forma, entende-se que a manutenção desses vídeos perigosos e nocivos é extremamente vantajosa à plataforma, ainda que isso possa contribuir para ocasionar sérios danos à integridade física de crianças e adolescentes.

Por fim, é possível afirmar que, ao contrastar documentos difundidos pela plataforma com as suas práticas é possível ver que seu “comprometimento” em promover a proteção dos direitos fundamentais do público infantoadolescente carece de maior efetividade prática, pois os conteúdos difundidos não estão adequados ao que preveem os seus Termos de Serviço e de suas Diretrizes da Comunidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo empreendido permitiu constatar que as redes sociais, apesar de terem revolucionado a comunicação global e oferecerem inúmeras oportunidades positivas, também comportam uma série de riscos, especialmente, direcionados ao público infantoadolescente. No caso desse grupo etário há uma vulnerabilidade agravada, pois se trata de pessoas em fase de desenvolvimento e que não possuem o discernimento necessário para distinguir os riscos aos quais estão suscetíveis.

Nessa perspectiva, evidenciou-se a existência de quatro tipos de riscos direcionados às crianças e aos adolescentes, de acordo com a “Teoria dos 4Cs”, proposta por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova: os

riscos de conteúdo; os riscos de contato; os riscos de conduta; e os riscos de contrato. Partindo, então, dessa ideia de risco e levando em consideração a necessidade de efetivação da Doutrina da Proteção Integral, destacou-se o Comentário Geral nº. 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que trata, de forma específica, sobre os direitos dos infantoadolescentes em relação ao ambiente digital, medidas de orientação e deveres que devem ser assumidos pelos Estados para minimizar esses riscos.

Dentre as suas determinações, o referido instrumento internacional direciona orientações específicas aos Estados voltadas às plataformas digitais, no sentido de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, buscando afastá-los de qualquer tipo de abuso de direito e conteúdo perigoso ou nocivo, disponível no ambiente virtual. Sabe-se, no entanto, que há uma grande distância entre o que se expressa nos documentos internacionais e o que acontece no interior de um ambiente digital, pouco permeável a esses compromissos. Diante disso, partiu-se para a verificação do estado da questão na plataforma *YouTube*, muito utilizada por crianças e adolescentes e que havia sido alvo de matéria jornalística na qual se denunciavam situações de violações de direitos infantoadolescentes. Buscou-se verificar, então, se a referida rede social possui instrumentos para evitar ou afastar a propagação de conteúdos que representem risco à integridade física e mental de crianças e adolescentes.

A análise dos Termos de Serviço e das Diretrizes da Comunidade do *YouTube* permitiu constatar a existência de uma série de normas que orientam a conduta dos usuários nas suas interações na plataforma, sendo, então, expressamente proibida a postagem de qualquer tipo de conteúdo perigoso ou nocivo, envolvendo menores de idade – os quais

podem atuar como produtores ou vítimas dos riscos de conteúdo e de conduta.

A pesquisa nos vídeos do *YouTube* contendo crianças andando de motocicleta, resultou em quantidade expressiva de resultados. Diante disso, restou evidenciado que muitos usuários não respeitam os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *Youtube*, o que pode ocorrer tanto por desconhecerem essas regras ou por apostarem na impunidade de suas condutas, que seria tolerada pela plataforma.

Nessa perspectiva, ainda, é possível evidenciar a ocorrência de certa contradição, por parte do *YouTube*. Isso porque os seus Termos de Serviço e as suas Diretrizes da Comunidade determinam a proibição da postagem de vídeos e de comentários que incentivem atividades ilegais ou perigosas a crianças e adolescentes, ao passo que o sistema de moderação de conteúdos da plataforma é falho ao manter hospedadas, em seu domínio, publicações violadoras das regras instituídas pela própria rede social.

Nesse sentido, é possível afirmar que o *YouTube* não tem atuação de maneira compatível com as diretrizes internacionais sobre o Direito da Criança e do Adolescente, bem como não observa o Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. A observação empreendida leva a inferir que a plataforma prioriza o seu lucro às custas dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista que conteúdos polêmicos, desafiadores e ilegais que mantém em seu canal. Dentre esses, destacam-se os vídeos dos infantoadolescentes executando manobras perigosas em motocicletas, que geram grande repercussão e engajamento nas redes, contribuindo para a monetização das postagens e, conseqüentemente, o aumento das receitas da empresa.

Diante de todas essas constatações, entende-se que, para proteger o público infantoadolescente de conteúdos perigosos e nocivos é necessária a atuação conjunta e em regime de cooperação responsável por parte da família, sociedade e Estado. É impensável que adultos, com dever de cuidado e proteção possam permitir a condução de veículos automotores, dentre eles motos de diversos tamanhos, por crianças e adolescentes. O exemplo e o cuidado devem vir dos adultos que cercam aqueles menores de idade. As empresas, e neste caso o Youtube, não deveriam permitir a postagem e principalmente, o acesso a esses conteúdos. É pouco crível que a referida plataforma ignore sua existência, bem como impensável supor que não detenha tecnologia capaz de identificar e excluir tais conteúdos.

Ocorre que o interesse no lucro prevalece, assim como o sentimento de irresponsabilidade (e impunidade), gerado inclusive pelo Marco Civil da Internet, cujo art. 19 exclui os provedores de aplicação de responder pelas postagens realizadas por terceiros.

Entende-se que no caso de crianças e adolescentes essa regra precisa ser mitigada, pois há uma clara relação consumerista entre a plataforma e os internautas que a acessam. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, há o dever de os fornecedores assegurarem a segurança pelos produtos e serviços que disponibilizam e o contato com esses materiais coloca em risco a segurança física de quem acessa. Fere-se, igualmente, o Estatuto da Criança e Adolescente, legislação específica que impõe responsabilidades na promoção e proteção de direitos, o que por certo também atinge as empresas.

Ademais, esse é o princípio norteador do Comentário Geral nº 25, da ONU, que dirige orientações à família e cuidadores; sociedade, incluindo empresas; Estados. É preciso que os Estados proponham políticas

públicas de orientação voltadas às famílias e cuidadores, para que sejam capazes de identificar os riscos do ambiente digital. É preciso, ademais, que monitorem as atividades de seus tutelados, visando a educá-los e afastá-los de conteúdos, contatos, condutas e contratos que possam lhes ser prejudiciais. Esse aconselhamento deve ocorrer de maneira equilibrada e proporcional aos usos e idade do internauta, a fim de que se respeite, igualmente, a autonomia, a privacidade e outros direitos de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, também se sugere que os Estados atuem na fiscalização das *big techs*, detentoras das plataformas digitais. Deve-se exigir o cumprimento de seus termos de serviço, com a efetiva remoção dos conteúdos impróprios à faixa etária ou que possam causar danos aos menores de idade; a instituição de maior transparência e responsabilidade em relação ao seu sistema de moderação de conteúdos; e o cumprimento das normativas nacionais e internacionais no âmbito dos Direitos da Criança e do Adolescente, como as orientações do Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Por fim, entende-se relevante que os Estados também promovam políticas públicas voltadas à escuta e educação digital do próprio público infantoadolescente, incentivando as boas práticas e a utilização consciente e segura das redes sociais. Essas medidas não se excluem e envolvem todos os atores sobre os quais se dirige o art. 227, da Constituição Federal de 1988, pois os inúmeros riscos derivados das interações em ambientes digitais são sérios e reais e convocam todos para que adotem medidas protetivas imediatas em atenção ao superior interesse da criança e do adolescente.



## REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **Risk Society**: towards a new modernity. London: Sage Publications, 1992.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.
- DIAS, Vanina Costa et al. Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de Passagem? **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 39, e179048, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8W8S8XfkQWCmYNTrjCvwQkg/?lang=pt&format=pd>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- DIRETRIZES da Comunidade do YouTube. **YouTube**. Disponível em: [https://support.google.com/youtube/answer/9288567?hl=pt-BR&ref\\_topic=6151248](https://support.google.com/youtube/answer/9288567?hl=pt-BR&ref_topic=6151248). Acesso em: 15 jan. 2022.
- ESCOLHA uma experiência de conteúdo para seu filho. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtubekids.com/?hl=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- MENORES de idade infringem leis pilotando motos e causam acidentes; vídeos vão parar nas redes sociais. [S.L]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9977380/>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- MIRANDA, Luisa Maria Freire. **Desafios perigosos do Youtube: considerações sobre o risco transformado em espetáculo**. 2020. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53098>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- NOSSOS compromissos. **YouTube**. Disponível em: [https://www.youtube.com/how-youtubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/?utm\\_source=nitrate&](https://www.youtube.com/how-youtubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/?utm_source=nitrate&)

utm\_medium=ythp\_gyt&utm\_campaign=bcp#youtube-kids. Acesso em: 15 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** ONU, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PATIAS, Naiana Dapieve; SCORTEGANHA, Emanuela Novaes; OLIVEIRA, Camila Rosa de. Fatores de risco e de proteção no uso do Facebook por adolescentes: uma revisão narrativa. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 3-14, dez. 2017. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2017000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 jan. 2022.

POLÍTICA de Segurança Infantil. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801999>. Acesso em: 15 jan. 2022a.

POLÍTICA de Suicídio e Automutilação. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2802245>. Acesso em: 15 jan. 2022b.

POLÍTICAS de Conteúdo Perigoso ou Nocivo. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801964>. Acesso em: 15 jan. 2022a.

POLÍTICAS sobre Conteúdo Violento ou Explícito. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2802008>. Acesso em: 15 jan. 2022b.

PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. **On the horizon** – MCB University Press, v. 9, n. 5, p. 1-6, out. 2001.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/publicacoes/transparencia-sobre-moderacao-de-conteudo-em-politicas-de-comunidade/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

SIBILIA, Paulo. **O show do eu:** intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Rosane Leal da. O direito da criança e do adolescente desafiado pela era digital: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ilícitos difundidos na internet. In. VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves;

- LÉPORE, Paulo Eduardo. (Org) **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 277-296.
- TERMOS de Serviço. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- TERRA. **Estudos de mercado apontam crescimento do YouTube em 2021**. 06 abr. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/estudos-de-mercado-apontam-crescimento-do-youtube-em-2021,cda9cab6d12b434176392e93b76c62c1x9zn1yf.html>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- VALENTE, J. C. L. **Tecnologia, informação e poder**: das plataformas online aos monopólios digitais. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- VERONESE, Josiane Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A criança e seus direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 13-35.
- WU, Tim. **The Attention Merchants**: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Knopf, 2016.
- YOUTUBE. **Criança andando de moto**. 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/results?app=desktop&search\\_query=crian%C3%A7a+andando+de+moto](https://www.youtube.com/results?app=desktop&search_query=crian%C3%A7a+andando+de+moto). Acesso em: 15 jan. 2022a.
- YOUTUBE Kids. **Uma experiência online mais segura para as crianças**. 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/). Acesso em: 15 jan. 2022b.
- ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

# 5

## **COMPARTILHAMENTO DE EXPERIÊNCIAS EM REDES SOCIAIS OU *SHARENTING* COMERCIAL? O CASO DE MENINA “QUE FALA PALAVRAS DIFÍCEIS” E A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA *INTERNET***

*Jackeline Prestes Maier*

*Rosane Leal da Silva*

### **1 INTRODUÇÃO**

A *internet* modificou profundamente as relações e a forma pela qual as pessoas se comunicam. As redes sociais, da mesma forma, tornaram-se um dos principais instrumentos de comunicação e difusão de informações. Nesse ambiente, contudo, surge uma nova prática de exploração econômica de crianças, denominada *sharenting* comercial. Em decorrência da exposição de imagens, vídeos, textos e informações pessoais, realizadas por seus genitores, crianças ganham cada vez mais destaque nas redes sociais, quiçá tornando-se o principal ativo econômicos da família.

Recentemente, o caso da menina de apenas 02 anos de idade que alcançou grande publicidade na *internet* em razão da sua habilidade em pronunciar palavras difíceis evidencia essa realidade de ampla monetização da infância na rede por parte dos genitores e a naturalização desses casos por parte dos demais encarregados da proteção integral. Ao estrelar uma campanha publicitária ao lado de consagrada atriz brasileira, a imagem da menina ganhou ainda maior notoriedade na *internet* e sua imagem passou a ser utilizada por meio de memes, os

quais fizeram associação de sua personalidade com situações de humor, ao que se somaram o uso para finalidades políticas, religiosas, assim como para expressar termos agressivos e pejorativos. O uso indevido da imagem da criança, por parte de terceiros, determinou que a mãe se manifestasse publicamente sobre o fato.

Essa questão, contudo, provocou o seguinte problema de pesquisa: tendo como base o caso da menina cuja imagem foi amplamente divulgada na *internet*, notabilizando-se pela habilidade em falar “palavras difíceis”, assim como os memes criados a partir da sua imagem, que deveres são descumpridos pelos encarregados em promover a proteção integral e quais medidas deveriam ser empreendidas em respeito aos direitos da infante, contra a exploração econômica e uso jocoso da imagem da criança? O trabalho possui como objetivo geral analisar criticamente este caso e a sua consequente repercussão nas suas redes sociais para verificar os deveres jurídicos descumpridos pelos encarregados da proteção integral e as medidas aplicáveis para proteção da criança.

Para enfrentar o tema, optou-se pela abordagem indutiva, partindo inicialmente da análise do caso em questão para, na sequência, discutir a insuficiência da proteção integral frente à exposição de crianças nas redes e quais deveres jurídicos são descumpridos nesses casos. Quanto ao procedimento, utilizou-se o método monográfico, elegendo-se o estudo de caso realizado com o objetivo de contrastar o comportamento dos genitores com os deveres jurídicos que eram esperados e eventualmente desrespeitados pelos encarregados da proteção integral. Para tanto, foi realizada a análise no perfil do *Instagram* da genitora, com base na técnica de pesquisa de observação direta, sistemática e não participante.

Partindo dessa base metodológica, dividiu-se o artigo em duas seções. Em um primeiro momento será analisado o caso da menina cuja imagem captada em vídeos viralizou na internet ao falar/pronunciar palavras difíceis e a exposição de crianças na rede sob a ótica do capitalismo de vigilância. A partir desse referencial teórico, a segunda parte do trabalho destina-se a verificar quais são os deveres jurídicos legais eventualmente descumpridos pelos encarregados da proteção integral, com ênfase para os pais e quais as medidas necessárias para a proteção da exploração de crianças na rede.

## **2. A INTIMIDADE COMO ESPETÁCULO E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O CASO DA MENINA DAS PALAVRAS DIFÍCEIS**

O uso crescente das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) originou um novo ecossistema formado pelos mais diversos sites de redes sociais e plataformas nas quais se pode interagir a partir da produção e divulgação de conteúdos, o que produz profundas transformações no âmbito social, econômico, cultural e educacional. Além desses aspectos, a relativização dos conceitos de tempo e espaço, que foram reduzidos pela instantaneidade dos fluxos informacionais, permitindo o acesso e o compartilhamento instantâneo de informações, são particularidades importantes desse novo modelo societário, denominado por Castells (2020) como sociedade em rede<sup>1</sup>.

Com a expansão das TIC e dos novos aparatos tecnológicos frutos da sociedade em rede, a *internet*, inevitavelmente, passou a integrar o cotidiano de milhares de pessoas ao redor do mundo, modificando

---

<sup>1</sup> Castells (2020, p. 17) entende como sociedade em rede aquela “construída em torno das redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informações processadas digitalmente e baseada na microeletrônica”.

abruptamente o comportamento humano. O uso massivo da *internet*, com o impulso do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020), proporcionou desde o acesso aos meios de comunicação e informação para lazer, até a expansão das atividades econômicas, cada vez mais recorrentes no ambiente virtual.

Conforme explica Castells (2020), a revolução informacional foi primordial para a reestruturação do sistema capitalista a partir do século XX. No processo, os desenvolvimentos tecnológicos foram moldados para atender os anseios do capitalismo, tornando as novas tecnologias da informação e comunicação a principal fonte de desenvolvimento, produtividade e poder. Sob a ótica do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020), o arco da modificação se concentra no comportamento dos usuários para monetização e controle dos seus dados pessoais. Esses direitos personalíssimos, nesse cenário, são constantemente utilizados pelo mercado como insumo para o seu próprio desenvolvimento. Em outras palavras, informações como “aonde você vai”, “o que você compra” e “com quem você se relaciona” são constantemente coletadas e manipuladas em grandes bases de dados (*big data*) para definir padrões comportamentais e incentivar a aquisição de novos produtos e serviços (ZUBOFF, 2020). Nesse sentido, inegável que há um grande incentivo por parte das empresas para a exposição massiva de dados em sites e nas mais diversas plataformas, no entanto, esse estímulo não parte somente do mercado, mas também da exibição dos próprios usuários, que acabam seduzidos pelos novos aplicativos ofertados sob a promessa de ampliar o entretenimento proporcionado pelo ambiente digital.

Conforme explica Sibilia (2016), os usuários utilizam as redes como próprios “diários íntimos”, ou seja, como instrumento para narrar suas

vidas, aproveitando dos recursos interativos oferecidos pelas plataformas digitais para criar um espetáculo de si mesmo. Nas redes, “o eu que fala e se mostra incansavelmente nas telas costuma ser tríplice: é ao mesmo tempo, autor, narrador e personagem” (SIBILIA, 2016, p. 57). Essa exibição massiva, no entanto, potencializa o armazenamento de dados e a manipulação de comportamentos, o que amplia a vigilância e a vulnerabilidade dos usuários. O compartilhamento excessivo de informações se torna ainda mais preocupante quando se trata da exibição de crianças, que devido à sua tenra idade não possuem a oportunidade de exercer sua autodeterminação informacional<sup>2</sup>. A exposição de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças, seja a partir da criação de um perfil próprio ou por meios das redes sociais dos genitores acaba gerando “rastros digitais”, acentuando a vulnerabilidade dos direitos relacionados à infância.

Além da exibição constante de atividades do cotidiano das crianças nas redes, que por si só pode ser mal utilizada por terceiros e conduzir o infante a situações perigosas ou desagradáveis, também se tornou comum a monetização da infância e a sua disponibilização ao mercado. O *sharenting*<sup>3</sup> comercial, prática que vem ganhando cada vez mais destaque, é uma forma de exposição de crianças, principalmente em mídias digitais, mediante contribuição financeira para os pais ou responsáveis legais (ALENCAR, 2021). Nesse sentido, importante salientar um estudo realizado, no ano de 2019, pela empresa estadunidense Captiv8, sobre a atuação de marcas e influenciadores digitais no mercado digital.

---

<sup>2</sup> A autodeterminação informacional consiste no direito individual de decisão sobre dados e informações relacionados a determinada pessoa/indivíduo (SARLET, 2020, p. 190).

<sup>3</sup> Termo originado da junção das palavras “share” (do verbo compartilhar, em inglês) e “parenting” (expressão para nominar pais, mãe ou responsável), para retratar a constante exposição de crianças e adolescentes na *internet* por parte dos seus responsáveis legais (JESUS, 2021, p. 19).



Segundo dados coletados por eles, entre 1,2 milhões de contas existentes no Instagram, cerca 3.100 delas são de influenciadores digitais (*digital influencers*) com menos de 13 anos de idade, gerenciada pelos pais ou responsáveis legais (CAPTIV8, 2019).

O *sharenting* comercial promovido pelos pais nas redes sociais surge, principalmente, a partir de dois contextos diferentes. O primeiro deles como uma “consequência” da profissão dos genitores, que antes mesmo da maternidade/paternidade já eram conhecidos como figuras digitais; e o segundo, daqueles cujo interesse comercial se manifesta justamente pela vontade de tornar a criança um influenciador digital. Quanto ao termo “influenciador digital”, importante destacar que o autor Abdin (2015, p. 01, tradução nossa) explica que as crianças, por serem constantemente “usadas, fotografadas e apropriadas por seus pais para propósitos publicitários” não possuem discernimento suficiente para compreender essa prática e manipular sua imagem e identidade pessoal, não podendo, portanto, serem consideradas preparadas para influenciar outras pessoas. No entanto, independentemente do termo utilizado para denominar essas figuras, a questão é que a publicidade também se beneficia da imagem de crianças, principalmente através do uso disfarçado de conteúdo, gerando um mercado de consumo sólido e rentável (FRAZÃO, 2021).

Nesse cenário de ampla exposição de vídeos, fotos e dados pessoais de crianças nas redes sociais, uma menina de apenas 02 anos de idade teve sua imagem amplamente divulgada na *internet* em razão de aparecer, na filmagem, falando palavras difíceis com desenvoltura não compatível com sua idade. No vídeo postado na conta do Instagram da genitora, a menina reproduz palavras com maior grau de complexidade para sua idade, tais como “liquidificador”, “peripécias”,

“paralelepípedo”, “ornitorrinco”, “otorrinolaringologista” e “inconstitucionalissimamente”, pronunciando-as de maneira correta e com facilidade, o que chama atenção dos demais usuários da rede. A postagem de 14 de maio de 2021 possui, até o momento da elaboração deste trabalho, mais de 20 milhões de visualização e 867 mil curtidas (MORGANASECCO, 2022).

Com a popularidade do vídeo, o perfil da mãe se tornou uma conta profissional –utilizando principalmente da imagem da filha – com cerca de 3,4 milhões de seguidores e 1.229 publicações. Além do *Instagram*, a genitora possui uma conta no *YouTube*, com 257 mil inscritos, 52 vídeos e um total de mais de 16 milhões de visualizações nos vídeos compartilhados na plataforma. Quando questionada se pretendia criar uma conta própria nas redes sociais para a filha, a genitora negou e afirmou que a menina teria liberdade para criar uma conta no futuro, por vontade própria (MORGANASECCO, 2022).

Nos casos do *sharenting* comercial, em específico no caso acima mencionado, percebe-se uma postura ativa dos genitores na exposição da criança. Nesse sentido, há de se observar uma linha tênue entre a liberdade de expressão dos pais juntamente com o seu papel de exercer a orientação parental e a violação dos direitos de personalidade relacionados à infância. Independente da motivação dos genitores, é notório, a partir da visualização dos perfis nas redes, que essa prática de exposição da rotina da filha é um hábito presente nas redes sociais.

Em novembro de 2021, após viralizar nas redes, a menina juntamente com reconhecida atriz brasileira, estrelou uma campanha publicitária de fim de ano para o Banco Itaú Unibanco, batendo recorde de visualizações nas redes sociais da empresa. Em apenas três dias, o vídeo obteve mais de 4,5 milhões de visualizações e 165 mil

compartilhamentos. Em razão da grande visibilidade, o nome da atriz e da menina se tornaram os assuntos mais comentados do *Twitter* no dia seguinte da postagem (GUIMARÃES, 2021). Importante salientar que além do alcance no âmbito das redes, a campanha publicitária foi também comercializada nas mídias tradicionais, mais especificamente pelo canal de televisão aberta Rede Globo, atingindo também uma outra categoria de público, diferente daquele que se encontra na *internet*. Na campanha publicitária, a menina e a atriz expressam a importância das palavras “respeito”, “esperança”, “humanidade” e “amor entre as pessoas” para mudar o mundo (ITAU, 2021).

Acontece que, poucos dias após a sua divulgação, a imagem da criança no comercial começou a ser utilizada para a criação de diferentes memes<sup>4</sup> nas redes sociais. Conforme explica Borges (2021, p. 43), frente à essa nova revolução tecnológica e informacional, “novos mecanismos e ferramentas *online* surgiram para materializar essa transformação”. A ideia dos memes, ainda que antes não nomeada dessa forma, não é nova, mas a sua intensificação, contudo, se deu através do ambiente virtual e das plataformas digitais. Assim, apesar da falta de precisão do período de expansão dos memes do meio *offline* – onde se relacionava com comportamentos, costumes e práticas socioculturais – para o *online*, atualmente “a *internet* tem modificado ainda mais a forma rápida como os memes se recombinaem, transformam-se e se espalham (DE SOUZA, 2013, p. 135). Em outras palavras, a interatividade *online* e mais do que isso, a possibilidade de compartilhar os conteúdos entre diversas pessoas juntamente com as diferentes formas de entregar uma mensagem (vídeo, imagem e áudio), permite que um meme criado seja divulgado

---

<sup>4</sup> Esse termo surgiu pela primeira vez em 1976, no livro *The Selfish Gene* (O Gene Egoísta), de Richards Dawkins (DE SOUZA, 2013).

muito rapidamente na rede, tornando-se popular e conhecido entre os usuários, o que de fato ocorreu com no caso da campanha publicitária.

Embora no estudo da memética – termo utilizado para o estudo formal da temática – haja uma variação quanto às definições dessa expressão, na dimensão atual, os memes são considerados “uma manifestação social que transita entre a comunicação e a cultura carregando informações e mensagens, com potencial para moldar pensamento e comportamento de grupos sociais” (BORGES, 2021, p. 46). É interessante observar, por outro lado, que nas redes sociais os usuários começaram a usar dos memes para difundir, em regra, conteúdos humorísticos dos mais variados assuntos. Ao procurar no espaço de busca do Google a palavra “memes”, por exemplo, é possível encontrar milhares de resultados de imagens, vídeos e áudios relacionados com as mais diferentes temáticas, como cultura, lazer, religião, educação e política e de alguma forma relacionados com conteúdo de humor.

Além desses aspectos já mencionados, os memes podem ser utilizados também para reproduzir acontecimentos importantes ou com grande repercussão, intensificando ainda mais o impacto do fato ocorrido. No caso em questão, o vídeo da campanha da menina com a reconhecida atriz brasileira, foi replicado e utilizado para inúmeras situações, desde imagens reproduzindo situações do cotidiano com tons de humor até reproduções com situações envolvendo fins políticos, religiosos e situações pejorativas e agressivas. Ao perceber que a imagem da criança estava sendo utilizada dessa forma, a genitora se manifestou nas redes sociais afirmando que não concordava em associar a imagem da filha com fins políticos ou religiosos (MORGANASECCO, 2021).

Outro aspecto importante é que, além dos memes, a sua imagem foi utilizada pelo Instagram da prefeitura do município de Diadema –

SP em uma campanha incentivando a vacinação contra a Covid-19. A postagem, posteriormente apagada, era um *frame* da campanha estrelada com a imagem da menina incentivando a população a tomar a terceira dose da vacina. A genitora, da mesma forma, manifestou sua insatisfação, afirmando que não permitia o uso da imagem da filha por empresas ou instituições sem prévia autorização da família (GUIMARÃES, 2021).

Assim, para um resultado mais preciso da pesquisa e visando compreender da melhor forma o caso em questão, foram analisados<sup>5</sup> os vinte *posts* anteriores ao dia 13 de dezembro de 2021 – data em que foi ao ar a campanha publicitária com a imagem da menina que viralizou na rede –, publicados no Instagram da genitora e os posteriores a essa data. A escolha por analisar somente vinte postagens se deu em razão do elevado número de publicações no perfil em análise e visto que estes são representativos e acabam demonstrando a realidade das demais postagens elaboradas no perfil. Os *posts* posteriores serão analisados conforme o número das últimas postagens da genitora na rede.

Das vinte postagens anteriores à campanha publicitária, verificou-se que seis delas estavam relacionadas à alguma parceria ou publicidade com marcas dos mais variados produtos e serviços, dentre elas uma agência de viagens, uma escola de inglês e uma marca relacionada à tecnologia, todas utilizando a imagem da criança. Ademais, as outras publicações expressavam vivências do cotidiano da criança, como o compartilhamento de vídeos e fotos com a família, momentos de leituras, lazer, brincadeiras e demais experiências relacionadas à infância. Em razão da sua facilidade e habilidade com a linguagem falada, o que a

---

<sup>5</sup> Importante destacar que a análise do perfil e das postagens foi realizada no dia 27 de janeiro de 2022, logo não há uma análise de postagens posteriores a essa data.

notabiliza em razão da grande desenvoltura para alguém em tão pouca idade, os vídeos mais presentes na rede social são explorando essa qualidade, como é o caso daqueles reproduzindo palavras difíceis ou contando histórias.

Seguindo a análise no perfil da genitora, pós divulgação da campanha publicitária do Banco Itaú Unibanco, percebe-se que o fluxo não sofreu redução se comparado ao período pré campanha publicitária, no entanto, das últimas treze postagens no *feed* da rede social, apenas duas delas são de caráter publicitário. Logo, quanto a esse aspecto, há uma diferença e uma diminuição no fluxo de conteúdo publicitário envolvendo a imagem da criança. Contudo, importante esclarecer que o número de publicações realizadas antes da postagem do vídeo viral era maior. Dessa forma, é possível constatar que a genitora, mesmo após seu posicionamento contra a utilização da imagem da filha para criação de memes, continuou expondo a rotina da filha, seus hábitos e grande parte dos seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis, gerando ainda mais elementos para que outros dados pessoais da criança pudessem ser utilizados indevidamente por terceiros (MORGANASECCO, 2022).

Ademais, ainda que se suponha que grande maioria das postagens não tenham caráter publicitário e uma contrapartida financeira imediata, todas as publicações no perfil da genitores se transformam em valor comercial, justamente por ser o local no qual as marcas visualizam a influência e engajamento do perfil com os demais usuários da rede. Considerando esse aspecto, percebe-se uma ampla monetização realizada pelos pais da criança, que se utilizam da sua imagem e experiências de vida que produzem a conseqüentemente comercialização da sua infância, principalmente quando analisado sob o aspecto de que a sociedade atual é mediada pelo capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020)

e pela ampla valorização dos dados pessoais. A criança, nesse contexto, deixou de exercer um papel exclusivamente passivo, se tornando o principal ativo responsável pela divulgação de marcas, produtos e serviços. Além da exibição constante da sua imagem, percebe-se também uma forma de adultização precoce da menina, que ao falar palavras difíceis com facilidade – parecendo, de fato, um adulto –, atrai o mercado publicitário, impulsionado, muitas vezes, pela exposição do corpo infantil (MARTINS, 2019).

Conforme explica Webber e Francisco-Maffezzolli (2016, p. 07), diante dessa exposição constante, “as crianças podem se apropriar de comportamentos, atitudes, hábitos, formas de lazer, cuidados, responsabilidades e ações típicas de uma vida adulta”. Essa adultização precoce acaba sendo corroborada pela mídia, pela família e pela própria sociedade. Essa ideia, intimamente relacionada com o *sharenting* comercial, gera impactos nas questões de ordem social, econômica e, principalmente, no direito à privacidade da criança, que acaba sendo exposta sem ter noção dos impactos dessa exposição para a sua vida futuramente.

Logo, ainda que a genitora afirme que a criação de um perfil próprio com o nome da filha será feita futuramente por sua vontade própria, a exposição realizada até o momento, sem a sua anuência, já deixa rastros e marcas que poderão trazer consequências – físicos ou psicológicas – para a criança desde muito cedo, especialmente diante da sua condição de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, os pais ou detentores do poder familiar, ainda que exercendo do seu direito de liberdade de expressão, ao divulgar imagens e dados pessoais dos seus filhos nas redes sociais possuem o dever de observar o princípio do superior interesse da criança, assim como as demais orientações que

tratam dos direitos relacionados à infância, conforme se verá na sequência.

### **3 A EXPOSIÇÃO E MONETIZAÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET: FRAGILIDADES DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A Constituição Federal de 1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral em seu Art. 227<sup>6</sup>, estabeleceu, de fato, um novo paradigma para o tratamento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A proteção integral determinou deveres ao Estado, sociedade e à família, corresponsáveis pelo pleno desenvolvimento de infantes e adolescentes. Da mesma forma, a implementação do referido diploma legal implicou na observância dos direitos de crianças e adolescentes de maneira universal e irrestrita, respeitando a sua condições especial de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Esse movimento de valorização de todas as etapas do desenvolvimento pautou-se nas discussões que já eram empreendidas no período de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, documento internacional que estava em processo de construção e que influenciou os constituintes brasileiros. Emergia um novo paradigma para a proteção dos direitos das crianças no contexto internacional, sendo ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Os princípios consolidados pela Convenção nortearam diretamente as demais legislações infraconstitucionais relacionadas à infância no Brasil, principalmente a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do

---

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).



Adolescente (ECA), que regulamentou os direitos e deveres do público infante-adolescente em harmonia com a Doutrina da Proteção Integral (SANCHES; VERONESE, 2017).

Essa proteção, contudo, quando projetado para o ambiente virtual suscita maior cautela, uma vez que “as transformações em curso não cessam de desafiar os modelos construídos na modernidade, insistindo em confrontar as instituições com complexos problemas da era informacional” (SILVA, 2009, p. 111). Os direitos das crianças, nesse contexto informacional, ganham novos contornos, especialmente o direito à privacidade, que conforme explica Rodotá (2008), ganha um diferente enfoque e passa abranger além da ideia tradicional de privacidade, o controle sobre a proteção de dados pessoais veiculados na rede.

É dever, portanto, da família, sociedade e Estado promover a devida proteção integral as crianças, atendendo suas condições especiais de pleno desenvolvimento físico, mental e emocional. Conforme explica Cury (2005), parte-se de uma compreensão que a doutrina da proteção integral atua não somente no sentido de não violar direitos básicos, mas também promove uma atuação favorável para o cumprimento dos direitos básicos inerentes a esse sujeitos. A tríplice responsabilidade compartilhada constitui um dever moral e de solidariedade em favor das crianças, especialmente em razão da sua vulnerabilidade agravada, tanto em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento quanto das assimetrias que envolve as estratégias tecnológicas.

Nessa esteira, a família é imprescindível para o pleno desenvolvimento da criança, com todos os componentes indispensáveis para o seu crescimento e desenvolvimento saudável. De igual forma, a sociedade e o Estado são responsáveis pela promoção dos direitos fundamentais ao seu desenvolvimento sadio, devendo cada um cumprir com seu papel

enquanto encarregados da proteção integral (SANCHES; VERONESE, 2017). Isso indica que não é possível naturalizar-se a utilização indevida da imagem de criança e adolescente e seu uso para fins econômicos ou de qualquer maneira que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço.

No entanto, em alguns casos fica visível a distância entre a normativa e a realidade vivenciada por muitas crianças no ambiente virtual, demonstrando o quanto ainda é preciso avançar para a efetividade da proteção integral das crianças. O caso da menina que viralizou ao falar palavras difíceis e os memes criados utilizando a sua imagem, revelam a insuficiência da proteção integral no âmbito *online*, o descumprimento de deveres básicos por parte dos encarregados da proteção integral e a naturalização da violação de direitos de personalidade desses sujeitos.

Inicialmente, percebe-se o descumprimento dos deveres legais por parte da família, ao promover a exposição e realizar ações claras com o intuito de monetizar a imagem da menina, desconsiderando seu eventual direito de não querer se expor. Mostra-se insensível a eventuais danos físicos ou psicológicos que podem advir em razão de tamanha exibição. Em outras palavras, os genitores, encarregados de “facilitar o exercício dos direitos da personalidade pelos filhos e zelar para que isto ocorra sem risco de dano à formação da sua personalidade” (CURY, 2005, p. 154), nesse caso são os principais responsáveis por exibir de forma excessiva sua imagem na rede.

A “*Parents, Privacy e Technology Use*” (2015), nos Estados Unidos, entrevistou cerca de 589 pais de crianças entre 6 e 17 anos, que afirmaram já terem realizado alguma forma de exposição imoderados dos seus filhos nas redes sociais. Cerca de 13% deles relataram que os filhos consideraram constrangedor essa exposição *online* e 10% admitiram que

os próprios filhos pediram para deletar o conteúdo exposto na rede. Esses dados demonstram que essa superexposição pelos próprios genitores acaba sendo, por vezes, excessiva e irresponsável, ignorando completamente a escolha da criança e a sua autodeterminação informativa. Em outros casos, sequer há uma consciência por parte da criança daquilo que está sendo publicado e exposto pelos genitores.

O direito à imagem e privacidade da criança, nesse sentido, acaba sendo relativizado por aqueles que deveriam priorizar a sua proteção. Ademais, ainda que essa não seja a intenção por trás dessa exibição imoderada nas redes, é necessário que tanto os genitores quanto os demais atores encarregados da proteção integral compreendam que, “os mecanismos para coleta de dados de crianças na sociedade contemporânea são bastante amplos e os interesses podem ser os mais variados, desde a curiosidade, passando pelos crimes ligados à pedofilia até o objetivo de realizar práticas comerciais” (EBERLIN, 2017, p. 261). Logo, o papel da família deve ser de evitar – e não facilitar – a ocorrência dessas questões. Corroborando com esse pensamento, o Enunciado 39 (2021) do IBDFAM, esclarece que a liberdade de expressão dos genitores, nos casos de divulgação de dados pessoais e imagem dos filhos na *internet*, deve obedecer ao melhor interesse da criança e ao respeito aos seus direitos fundamentais, ponderando os riscos associados à essa superexposição nas redes (ENUNCIADO 39, 2021).

Em relação à inserção tão precoce de crianças nesse ambiente *online*, a motivação econômica é, provavelmente, um dos principais fatores que seduz os genitores. Através de contratos firmados com marcas e lojas, a imagem da criança passa a ser veiculada aos produtos ou serviços oferecidos e consequentemente atrai e incentiva o consumo por parte de outras crianças, gerando ainda mais lucros para a empresa

anunciada e uma boa remuneração para a família. Significa dizer que, juntamente com toda a questão da exposição, a criança ainda acaba tendo que conciliar na sua rotina aspectos além daqueles que são “comuns” e vivenciados diariamente por outras crianças de mesma idade – como brincadeiras, momentos de lazer e estudos –, para cumprir também um “período” de trabalho, que inclui horas de gravações, sobrecarregando a sua rotina e afetando elementos básicos da sua vida (DUARTE, 2020).

Cabe mencionar ainda, que essa renda auferida pela criança pode não se converter em proveito das suas necessidades, pelo contrário, é aproveitada pelos genitores ou por aqueles que acabam utilizando a imagem ou trabalho do infante (DUARTE, 2020). Assim, “se o *sharenting* habitualmente realizado pelos pais no anonimato já é controverso, as preocupações aumentam exponencialmente quando a prática é adotada como uma fonte de renda” (MEDEIROS, 2019, p. 19), principalmente pelas questões e perigos que envolvem essa exposição para milhões de pessoas nas redes sociais, como os discursos de ódio, ameaças, pornografia infantil e perseguição *online*.

No entanto, ainda que seja da família o papel de aconselhar, orientar e mediar o uso das redes – o que parece não ocorrer nesses casos –, não há como excluir os outros atores encarregados da proteção integral de cumprir o seu papel diante dos riscos causados pelas novas tecnologias. De igual forma, há um descumprimento desses deveres por parte das plataformas digitais, que sequer adotam critérios de proteção suficientes para evitar a exposição e ocorrência de danos a crianças nesse ambiente, transmitindo a responsabilidade de forma integral aos pais ou responsáveis.

Movidas por uma economia da atenção (*economics of attention*)<sup>7</sup>, as principais rede sociais como *Facebook*, *Instagram* e *YouTube*, por meio de negócios aparentemente gratuitos, lucram através de um esquema de coleta massiva de dados, uma vez que “quanto mais personalizadas as ofertas, maior a chance de que o usuário compre os produtos anunciados, atraindo mais anunciantes ou interessados em se aproveitar do fluxo informacional para o seu próprio benefício” (FRAZÃO, 2021, p. 62).

Logo, a violação do direito à privacidade e dos dados pessoais são considerados um negócio lucrativos para as plataformas digitais, que com a extração e monetização desses dados, acumulam um grande poder de atração e manipulação dos internautas. No entanto, em se tratando de conteúdos produzidos diretamente por crianças ou direcionados especificamente a elas, é devido um dever de cuidado por parte das plataformas digitais, principalmente se analisado sob a ótica de que o vínculo entre o usuário e a plataforma digital é uma relação contratual de consumo, que deve respeitar ao princípio da boa-fé objetiva. De acordo com esse princípio, deveres de proteção, de cuidado e de consideração com o outro devem pautar a relação contratual, o que se acentua quando uma das partes é menor de idade.

Cabe ressaltar ainda, que em se tratando de crianças, os contratos de consumo devem obedecer aos critérios estabelecidos em mais de uma legislação, pois além do Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve-se observar o disposto na Lei nº 8.069/1990 (ECA), considerados mais rigorosos em razão da vulnerabilidade dos infantes (FRAZÃO, 2021). Portanto, é incontestável que a proteção integral “se projeta

---

<sup>7</sup> A economia da atenção gira em torno da atenção do usuário a determinada plataforma digital, uma vez que quanto mais tempo ele utiliza as redes, maior será a coleta dos seus dados pessoais e consequentemente o número de publicidades promovidas. Da mesma forma ocorre com as crianças envolvidas nesse ambiente digital (FRAZÃO, 2021, p. 16).

diretamente nos contornos dos deveres legais de proteção e cuidado de todos os prestadores de serviços que podem atingir direta ou indiretamente o público infantil ou adolescente” (FRAZÃO, 2021, p. 32).

Os internautas em regra curtem e compartilha esses conteúdos, incentivando a exposição ainda maior de crianças na rede, descumprindo igualmente seu dever de proteção integral. Especificamente quanto aos *memes* criados com a imagem da menina em análise, percebe-se a naturalização e incentivo dessas ações por meio *likes*, comentários e compartilhamento. Ao examinar o perfil da genitora, em suas fotos, os comentários são positivos e muitos acham “cômica e positiva toda essa exposição”. Ademais, grande parte do impulsionamento desses conteúdos se dá graças aos próprios usuários, que juntamente com o impulso dos algoritmos das redes, viralizam esses vídeos, imagens e *memes*. Esse comportamento, contudo, precisa ser revisto para que seja possível um olhar social mais crítico em relação aos direitos dos infantes na *internet*, pois também é dever da sociedade promover e proteger o desenvolvimento integral da criança.

Por fim, o Estado, nesses casos, também não cumpre com o seu papel, falhando na promoção adequada e suficiente dos direitos fundamentais à infância. Ademais, quando há intervenções do ente estatal para proteger crianças da exposição *online*, o que se verifica é que são tardias, ou seja, em regra, já houve a violação desses direitos, bem como a produção dos danos decorrentes deles (DUARTE, 2020). Nesses casos, há inegavelmente uma falha na regulação dessa exposição imoderada, assim como no cumprimento das normas que estabelecem a proteção de crianças e adolescentes.

Recentemente, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, regulamentou a coleta e o tratamento de dados pessoais no âmbito físico e digital. Ao mencionar a coleta e o tratamento de dados de criança, a referida legislação estabeleceu, adequadamente, a necessidade da observância ao princípio do melhor interesse (BRASIL, 2018), permitindo um diálogo “de fontes entre os microssistemas de regulação da *internet* e aqueles que se destinam à proteção de crianças e adolescentes” (SILVA, 2019, p. 58). Contudo, ainda que com a previsão específica sobre o tratamento de dados de crianças, na prática, o que se verifica é uma fragilidade para efetividade da legislação, pois os próprios pais geram a exposição da qual se vale o mercado, e os próprios genitores obtêm lucro com a divulgação imoderada da vida da filha.

Nesse mesmo sentido, reiterando a necessidade de um envolvimento global para proteção dos direitos das crianças no âmbito virtual, o Comentário nº 25 (2021) emitido pelo Comitê dos Direitos das Crianças, da ONU, reforça a obrigação dos Estados signatários da Convenção de 1989 de promoverem a proteção dos menores de idade nesse ambiente digital. Reconhece a importância dos múltiplos ambientes *online* para socialização, lazer e educação das crianças sem negligenciar, no entanto, na responsabilização dos Estados, sociedade (nominando expressamente empresas e escolas), pais e cuidadores, cujo dever de reduzir os riscos advindos dessa exposição é mencionado expressamente. Conforme se depreende de sua leitura, o referido documento foi elaborado com o objetivo de fornecer orientações para os Estados membros quanto às ações legislativas, políticas públicas e outras medidas necessárias para assegurar a promoção e proteção de todos os direitos das crianças na *internet* (ORGANIZAÇÃO, 2021).

Especificamente quanto à exploração econômica infantil, o item 113, prevê a necessidade de proteção em relação ao trabalho no ambiente digital e a sua respectiva remuneração. Reconhece que as crianças, ao criar e compartilhar conteúdos nas redes podem ser vítimas de exploração econômica e para minorar esse risco os “Estados Partes devem assegurar a existência de mecanismos de fiscalização adequados e apoiar crianças, mães, pais e cuidadores no acesso às proteções aplicáveis” (ORGANIZAÇÃO, 2021, p. 22). Dessa forma, no caso em questão, é imprescindível uma proteção observando a Doutrina da Proteção Integral e o superior interesse da criança, buscando um equilíbrio para que tanto a família, sociedade e Estado consigam proteger os direitos da infante e prevenir danos atuais (utilização indevida de sua imagem para criação de memes) e futuros derivados dessa hiperexposição.

Ademais, diante do que foi examinado ao longo da presente pesquisa, acredita-se também na necessidade de uma educação digital voltada aos pais sobre o tema da exposição de crianças na *internet* e de sua não objetificação, pois não são propriedade dos pais, não podem ser tratados como objetos animados que servem para exposição e monetização em redes sociais. É preciso construir campanhas de esclarecimentos sobre os direitos de personalidade dos infantes, pois as imagens e a rotina de crianças em tenra idade estão sendo apropriadas por genitores que, a pretexto de “partilhar as experiências dos filhos com os amigos”, em realidade exploram comercialmente as crianças e as projetam em situações nas quais servem de memes para os mais variados temas.

Uma vez apresentado o contexto, revela-se que o exercício do poder familiar pode ser abusivo, especialmente quando a submete um ser indefeso à exposição de suas experiências de vida e de sua imagem a um



número indeterminado de pessoas. Os memes feitos a partir da imagem da criança corroboram essa tese, pois a exposição excessiva e ilimitada feita pelos pais os levou à perda da autodeterminação informativa dos dados pessoais da filha, especialmente sua imagem, que passou a ser utilizada indevidamente por terceiros e associada a finalidades religiosas ou políticas.

Não se discute a ilicitude no uso desautorizado da imagem da garota por terceiros, o que pode e deve gerar as devidas consequências jurídicas. O que causa espanto é a naturalização da objetificação infantil realizada pelos pais, que parecem não medir esforços para evidenciar as habilidades da criança, mesmo que para isso violem uma série de direitos da menina. O que deve preponderar, o interesse financeiro da família ou o superior interesse da criança? A resposta normativa e doutrinária parece óbvia.

Considerando-se que os violadores podem ser justamente os encarregados diretos da proteção integral que, unidos ao mercado, tentam tirar proveito de alguém indefeso, cabe ao Estado, à luz do Comentário Geral nº 25, de 2021, propor a adequada previsão legal do *sharenting* comercial. Neste sentido, o documento internacional é claro ao afirmar que os Estados devem elaborar a legislação pertinente ou adequá-la para que se atualizem aos novos desafios ditados pelas interações nos ambientes digitais. Por fim, não basta tão somente a edição de leis específicas e adequadas à proteção dos direitos das crianças no ambiente digital, principalmente quanto a questão do *sharenting* comercial, mas também são necessárias revisões e atualizações constantes dessas normas – uma vez que sempre há novos mecanismos de interação *online* –, assim como se mostra imprescindível a fiscalização ativa para prevenir a ocorrência de futuros danos e promover o direito à proteção integral. Com tal

características, é de suma importância que o tema em questão seja mais debatido e que as violações decorrentes dessa exposição e seus efeitos jurídicos sejam analisados de maneira crítica, sob os filtros da proteção integral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) ampliou as possibilidades de interação e o acesso à informação. Da mesma forma, novos recursos *online* foram criados, a permitir novas formas de exposição *online*, como o caso do *sharenting* comercial, atividade que implica na superexibição infantil na *internet* por parte dos genitores ou responsáveis legais. Dessa forma, se de um lado esses novos aparatos tecnológicos permitiram maior socialização das crianças e adolescentes, permitindo comunicação e desenvolvimento, de outro evidenciaram novas problemáticas, acentuando ainda mais a vulnerabilidade dos infantes.

Essa exposição, ainda que sem a intenção deliberada de prejudicar, por vezes contra a vontade do próprio filho, pode causar danos físicos e psicológicos graves, bem como levar crianças a situações perigosas e desagradáveis. O caso da menina que “viralizou na internet” ao falar palavras difíceis, assim como os memes que foram criados a partir da sua imagem evidenciam essa situação e demonstram a fragilidade da exposição na rede, que em um primeiro momento pode parecer vantajosa para os genitores mas, ao revés, gera a exposição e utilização indevida da imagem de uma criança.

Ademais, o que verifica é a insuficiência da proteção integral no ambiente *online*, e uma falha por parte dos encarregados de efetivar tais

direitos. Para a família, sociedade e Estado se tornou natural a exibição constante de crianças na rede, assim como a sua exploração econômica. A família, encarregada de promover o crescimento adequado e saudável, é a principal responsável por essa exibição imoderada. Isso tanto ocorre por certa ingenuidade e falta de compreensão, por parte dos responsáveis, da perda da autodeterminação informacional; quanto por ambição desmedida de ganho, já que os dados pessoais dos filhos e filhas se converteram em *comodities* desse capitalismo de vigilância.

Os provedores de redes sociais, através da produção e coleta massiva de dados e informações, aproveitam dessa exposição para incrementar seu já rentável negócio, em deliberada atitude de desrespeito à legislação, pois a imagem das crianças é utilizada para finalidade econômica. Ademais, há flagrante contrariedade com o disposto no Comentário nº 25, da ONU.

Por fim, o Estado igualmente falha na promoção adequada e suficiente dos direitos fundamentais à infância, pois além de não editar legislação sobre o tema do *sharenting* comercial, não registrou nenhuma ação formal, até o presente momento, para implementar, no Brasil, o Comentário nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança, da ONU, pois não foram promovidas campanhas de esclarecimento para pais, cuidadores e professores acerca de eventuais danos derivados da massiva exposição de direitos na internet; não foram realizadas ações junto com provedores para impor determinados limites ao tratamento de dados pessoais de titulares menores de idade, bem como a legislação, especialmente o Estatuto da Criança e Adolescente não sofreu nenhuma alteração substancial para contemplar medidas de prevenção diante da revolução informacional e seus reflexos.

O conjunto dessas omissões gera um preocupante quadro de irresponsabilidade que amplia e aprofunda e violação de direitos de personalidade, deixando crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis em face da voracidade do mercado.

## REFERÊNCIAS

ABIDIN, C. #familygoals: family influencers, calibrated amateurism, and justifying young digital labor. **Social Media + Society**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 1-15, abr. 2017. SAGE Publications. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/317361508\\_familygoals\\_Family\\_Influencers\\_Calibrated\\_Amateurism\\_and\\_Justifying\\_Young\\_Digital\\_Labor](https://www.researchgate.net/publication/317361508_familygoals_Family_Influencers_Calibrated_Amateurism_and_Justifying_Young_Digital_Labor). Acesso em: 20 jan. 2022.

ALENCAR, Carolina Cavalcante de. **Sharenting Comercial**: A Exposição de Menores em Redes Sociais por seus Pais como Fonte de Renda. Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito. Orientadora: Profa. Esp. Mary Monalisa de C. Costa. Universidade do Estado da Bahia. 2021. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/1786>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BORGES, Jessica da Graça Bastos. **A cultura dos memes e a construção de sentidos na política**: o caso Dilma. Dissertação (Mestrado em Estudos de Culturas Contemporâneas) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 22 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado–Comentários jurídicos e sociais**, 7ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2005.

DA SILVA, Rosane Leal. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

DA SILVA, Rosane Leal. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na *internet*. In.

DE SOUZA, Carlos Fabiano. Memes: formações discursivas que ecoam no ciberespaço. **Discourse**, v. 2001, p. 2003, 2001.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (shareting) e a violação dos direitos de personalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Orientador: Prof. Esp. Dagliê Colaço. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidados das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Criança e Consumo, Instituto Alana, 2021.

FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE. **Parents, Privacy & Technology Use**. 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacytechnology-use/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ITAU. **Que em 2022 a gente continue aprendendo com essas palavras. Elas têm o poder de mudar o mundo**. 13 dez. 2021. Instagram: @itau. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CXcP681p7ta/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

JESUS, Tâmara Silene de Moura. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Editora Meraki Ltda, 2021.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Suzana Borges Viegas de Lima. Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: contributo para construção de uma dogmática constitucional adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SECCO, Morgana. **Chegamos para nossas férias na Disney (...)**. 13 de nov. de 2021. Instagram: @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CW09rp5LscD/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SECCO, Morgana. **Sempre falo o quanto acho importante conscientizarmos e priorizarmos atitudes que favoreçam a sustentabilidade (...)**. 17 nov. 2021. Instagram: @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CWYm2o-Ffkk/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SECCO, Morgana. **A Alice está AMANDO aprender palavrinhas em inglês. Ainda mais agora, que ganhou um amiguinho superfofo que fala a mesma língua: o Buddy, da Fisk (...)**. 6 dez. 2021. Instagram: @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CXJRdiGKqzw/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SECCO, Morgana. **Tô meio sem palavras para descrever a grandiosidade deste momento (...)**. 13 dez. 2021. Instagram: @morganasecco. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CXcUq\\_hqqAV/](https://www.instagram.com/p/CXcUq_hqqAV/). Acesso em: 27 jan. 2022.

SECCO, Morgana. **Eu amo iniciativas que incentivam a leitura das crianças porque acredito muito no poder dos livros para o desenvolvimento e como criação de hábito para a vida (...)**. 25 jan. 2022. Instagram: @moganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CZKu6f-LnJ4/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SECCO, Morgana. **Um resumo da nossa última semana (...)**. 17 jan. 2022. Instagram: @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CY1sgm4hzTP/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**. 2 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

WEBER, Tiziana Brenner B.; FRANCISCO-MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine. Mídia, Consumo e a Adultização de Crianças: Uma Reflexão Macrossocial. In: **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Curitiba – PR, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LEAL, Rosane da Silva (Orgs). **Crianças e seus direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

# 6

## **PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL: OS DESAFIOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FACE DOS CIBERCRIMES**

*Pablo Domingues de Mello*

### **1 INTRODUÇÃO**

A sociabilidade humana ganha contornos diferenciados a partir do advento da *internet*. Antes, distâncias geográficas se revelavam como impedimento à interação humana, ao passo que, também, valorizavam o contato humano próximo. Com as redes sociais, passou-se à modificação da configuração social tradicional, aproximando pessoas que nunca se viram, e provavelmente nem o farão, que moram em cantos opostos do globo.

A globalização proporcionada pelas mídias digitais foi muito comemorada enquanto avanço tecnológico, posto que aproximou seres humanos que antes se encontravam distantes, bem com democratizaram, de certa forma, o acesso à informação e conhecimento. Por meio delas, notícias são veiculadas no mesmo segundo que acontecem, de modo que um internauta no Brasil é informado sobre acontecimentos no Japão em questão de segundos.

Além das informações, as redes proporcionaram acesso a um acervo quase ilimitado de livros, artigos científicos, jornais, canais de vídeos educativos, chegando a um número quase infinito de conteúdo e



conhecimento. Tais fatores, dentre outros, foram comemorados como um grande passo no desenvolvimento da humanidade.

Contudo, apesar de inegáveis benesses, as redes digitais passaram a servir como meio para cometimento de atentados contra os direitos humanos e fundamentais de internautas. Discursos de ódio, invasão de sistemas pessoais, exposição de dados pessoais, vigilância instantânea e contínua praticada por governos e empresas contra pessoas físicas, são alguns dos exemplos de práticas, por vezes ilícita, cometidas com auxílio das tecnologias.

Nesse contexto, crianças e adolescentes desempenham um papel de verdadeiras internautas mirins, tendo que não apenas aprender a conviver no mundo real, mas também no digital. Em fato, crianças nascidas nessa nova Era Tecnológica são muito antes inseridas no mundo digital, antes mesmo de adentrarem no convívio humano “de face a face”.

Esses verdadeiros *experts* digitais, dada a terna idade a formação incompleta da psique, mostram-se como vulneráveis a sociedade tradicional, que os expõe a perigos tais como tráfico internacional de crianças e abusos sexuais. Antes mesmo do advento da sociedade em rede, tais violências já assolavam a população infanto juvenil, que passou a gozar de proteção especial pela legislação internacional e brasileira, sobretudo com a adoção da Doutrina de Proteção Integral, responsável por conferir personalidade, direitos a crianças e adolescentes, bem como reconhecê-los como donos de sua história, dotados de autonomia e vontades.

Contudo, a partir dos contornos estabelecidos pela sociedade digital, a Doutrina de Proteção Integral passou a ser desafiada por novos entraves a partir da exposição desmedida de crianças e adolescentes em

razão das mídias digitais. Inclusive, dada à incompreensão sobre a sociedade e suas dinâmicas, passaram a praticar de violências, como discurso de ódio, sem, contudo, compreender a gravidade de seus atos, muitas vezes não supervisionadas por seus responsáveis legais.

A partir desses delineados de uma sociedade hiper conectada, surge a problemática da exposição de crianças e adolescentes como vítimas de cibercrimes, aqueles crimes cometidos pelo contexto digital. Destaca-se no gênero cibercrimes, especialmente a pedofilia e pornografia infantil, responsáveis por agredir a dignidade humana, sexual e direitos de personalidade da população infantil e adolescente, deixando marcas e traumas por toda a vida. Pedófilos passaram a usar da rede digital para captar, cooptar e encontrar suas vítimas. Dados os contornos típicos das redes digitais, como possibilidade de anonimato, exposição de fotos pessoais, por vezes pelo próprio usuário e possibilidade de conexão instantânea crianças e adolescentes passaram a serem vítimas dessas violências.

É de importante destaque que neste trabalho utilizar-se-á uma abordagem que não encara a pedofilia somente como uma doença, mas sim busca compreender as estruturas que circundam a pessoa pedófila. Portanto, a abordagem a ser realizada não será unicamente situada em aceitar a pedofilia como doença e, para tanto, propor um tratamento médico psicológico ao pedófilo, mas buscar soluções que sejam adequadas para além do paradigma médico. Assim, toma-se o uso desse conceito não de forma equivocada, mas buscando compreender que a pedofilia carrega consigo outras formas de violência, apesar de não ser tipificada penal de forma expressa.

Portanto, a presente pesquisa tem como problema compreender, a partir da sociedade em rede, de que maneira a pedofilia e a pornografia

infantil prejudicam a plena efetividade da Doutrina da Proteção Integral no Brasil. Como objetivo geral, tem-se de conceituar os desafios impostos às crianças e adolescentes a partir dos contornos da sociedade em rede. Como objetivos específicos, tem-se de traçar a historicidade da criação e adoção da Doutrina da Proteção Integral no plano internacional e brasileiro; conceituar cibercrimes; definir pedofilia, para além do paradigma médico psicológico, e pornografia infantil dentro do conceito cibercrimes; verificar os impactos da pedofilia e pornografia infantil em crianças e adolescentes e pensar a Doutrina de Proteção Integral a partir dessas violências cometidas contra crianças e adolescentes pela *internet*.

Para concretizar a pesquisa, partir-se-á de uma abordagem dedutiva na medida em que, inicialmente, pensar-se-á o contexto geral sobre a Proteção Integral e cibercrimes para, posteriormente, analisar os casos específicos da pedofilia e pornografia infantil. Como procedimento, elege-se a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de textos que tratam das problemáticas neste trabalho levantadas. Como técnicas de pesquisa, a bibliográfica e análise de documentos tais como legislação internacional e nacional sobre a matéria.

A teoria de base adotada é aquela que compreende a Doutrina da Proteção Integral como forma de assegurar e garantir os direitos das crianças e adolescentes, bem como garantir o pleno exercício da autonomia e vontades dos infantes e jovens, partindo-se dos contributos de Silva (2009) e Veronese (1999 e 2013). Para compreensão da sociedade em rede e suas implicações, parte-se da teoria de base de Castells (1999 e 2018).

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, será traçada a historicidade que levou a adoção da Doutrina da Proteção

Integral para crianças e adolescentes. O segundo capítulo é destinado à compreensão do que são cibercrimes e de que forma nasceram na sociedade em rede. Também será adotado o debate sobre a pedofilia e a pornografia infantil, dando destaque à primeira para demonstrar como ela expandiu-se graças às mídias digitais.

Por fim, o último capítulo é destinado a refletir de que forma a pedofilia e a pornografia, a partir dos contornos proporcionados pela sociedade em rede, minam a plena efetivação da Doutrina da Proteção Integral. Essa divisão serve para responder o problema de pesquisa e para compreender os desafios para a proteção da criança e do adolescente em tempos de sociedade em rede.

## **2 DO MENORISMO À PROTEÇÃO INTEGRAL: O PERCURSO HISTÓRICO JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A proteção legal especial sobre crianças e adolescentes provém do estágio da vida que se encontram esses indivíduos. Ainda muito dependentes de seus responsáveis, mas adquirindo certa autonomia com o tempo, mostra-se necessário atribuir a essa fase da vida especial olhar do direito, a fim de preservar o bom desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, sociais, éticos e morais.

Para além, a razão de existir tal proteção especial não é originária de acreditar que são “futuros adultos” e, por isso, merecem atenção diferenciada do direito e do Estado. Na realidade, são sujeitos que por si só merecem a proteção e resguardo, devendo ter sua voz e desejos ouvidos. A especial proteção por parte do direito se dá em razão da vulnerabilidade desses indivíduos em suas dimensões física, social e psicológica, dada a inserção deles em uma sociedade marcada por

violência, exposição e crescente necessidade de preservação do ambiente virtual.

Contudo, a história da infância e da adolescência é marcada por desconsideração, tanto no campo normativo quanto no mundo da vida (SILVA, 2009, p. 27). A partir da segunda metade do século XX, o mundo viu-se submerso por profundas mudanças, muitas delas atribuídas aos desfechos da Segunda Guerra Mundial, destacando-se aquelas que caminharam no sentido de assegurar respeito e solidariedade entre as pessoas (SILVA, 2009, p. 28). Fruto desse movimento, no pós-guerra tem-se a Declaração dos Direitos Humanos, firmada em 1948 no *Palais de Chaillot* em Paris, França.

Especificamente acerca do direito do infante, em 1924 a Assembleia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança e do Adolescente, representada por um documento sucinto, simples e escrito em uma linguagem direta que reconheceu as necessidades mais essenciais da criança e do adolescente (BALLESTÉ, 2018, p. 21). Posterior à Segunda Grande Guerra, a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, representando um marco no processo de civilização das crianças e adolescentes ao passo que passou a considerá-los verdadeiros cidadãos (BALLESTÉ, 2018, p. 18).

Em 1988 a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelecia ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

No ano seguinte, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, aprovou a Convenção dos Direitos da Criança. O instrumento internacional trazia, em seu preâmbulo, princípios básicos tais como liberdade, a justiça e a paz, reconhecendo que “todas as pessoas possuem todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A Carta de Nova Iorque de 1989 reafirma o compromisso internacional pela promoção das dignidades humanas, reafirmando a não discriminação das pessoas, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, crianças, origem nacional ou social e idade. Portanto, reforça um compromisso de se reconhecer atenção especial à criança e ao adolescente, conferindo-lhes um verdadeiro *status* de sujeitos de direito (BALLESTÉ, 2018, p. 41).

O compromisso internacional adotado pelos Estados repercutiu internamente em cada um que, por meio de suas legislações, passaram a adotar essa Doutrina de Proteção Integral. No Brasil, especialmente, esse movimento iniciou-se em 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990).

Logo em seu primeiro artigo, o Estatuto estabelece que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A ideia de proteção integral da criança e do adolescente já inaugura o texto legal em seu primeiro dispositivo, denotando ao menos a tentativa de se implementar essa doutrina no ordenamento jurídico interno.

A doutrina da proteção integral, no Brasil, veio em substituição da doutrina menorista presente no Código de Menores da década de 70. Figurava no Brasil a doutrina do Direito Penal do Menor, pela qual valia-se da legislação penal para tratar sobre o tema da juventude e infância (SILVA, 2009, p. 31). Perdurava o chamado Código de Mello Mattos (Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) que se manteve até o advento do Código de Menores em 1970, responsável por inaugurar a Doutrina da Situação Irregular (SILVA, 2009, p. 31).

O Código de Mello Mattos classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade e da estigmatização, ao prever logo em seu artigo 1º que esse instrumento normativo se dirigia aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes (BRASIL, 1927). O Estado foi, à época e posteriormente, negligente ao não investir em políticas públicas básicas às famílias empobrecidas e valeu-se da legislação menorista a solução perfeita ao adotar medidas de internamento para “os chamados filhos da pobreza” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 32). Para além, o Estado culpabilizava a criança, vítimas de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar (artigo 26 do Código).

A perspectiva adotada pela Doutrina da Situação Irregular do Código de 1979, que somente veio a ser enterrada com o advento da Proteção Integral, partia do pressuposto da parcialidade. No que tange a atenção estatal, essa seria direcionada às pessoas entre zero e dezoito anos que contassem com determinadas características previstas no Código como falta ou omissão dos pais, vítimas de maus tratos ou castigos imoderados e perigo moral por encontra-se em ambiente “contrário aos bons costumes” (BRASIL, 1979).

O Código de Menores de 1979, diferente do seu antecessor, não procurou tutelar apenas a questão dos abandonados e delinquentes, mas adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular. Criou uma categoria para os menores (*sic*) em seis situações distintas: aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal (LIMA; VERONESE, 2012, p. 42). As críticas a essa legislação situam-se no seu tratamento à infância e ouvinte com natureza tutelar e dinâmica inquisitiva ao processar infrações penais, pretensos desvios dos “menores” e/ou de seus pais ou responsáveis; negação da condição de sujeito de direitos para os denominados “menores em situação irregular”; previsão de prisão cautelar; excesso de poderes do denominado “juiz de menores” (VERONESE, 1999, p. 37).

Com o Código de Mello Mattos viu-se a criminalização da pobreza na infância e juventude, marca essa carregada pelo Código de 1979 e ainda nos tempos atuais reproduzidas na prática diária das autoridades envolvidas com a justiça infanto juvenil. À época do Código de Mello, “as crianças e adolescentes pobres, ditos menores, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado, que representado no Poder Judiciário encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 33).

Portanto, percebe-se que a Doutrina Jurídica da Situação Irregular tratava, essencialmente, de uma política de desumanização de crianças e adolescentes, retirando-lhes traços de personalidade, jurídica e pessoal, rebaixando-as a meros instrumentos nas mãos dos adultos. Mais ainda, desvelava-se como uma política racista higienista que enclausurava em supostos institutos disciplinares (que mais se assemelhavam à



verdadeiras prisões) corpos negros de crianças e adolescentes, também pertencentes às camadas econômicas mais baixas.

Ainda, atualmente, reproduzindo as épocas passadas de controle e submissão das crianças e adolescentes, apesar dos avanços legislativos, os jovens e crianças negras ainda são um subgrupo duplamente sacrificado, pois, além de violência exógena que estão submetidos, sofrem também a violência endógena de forma mais contundente (familiar e grupal) (CAMARGO; ALVES; QUIRINO, 2005, p. 613). Há, portanto, uma herança menorista na práxis das autoridades públicas e na sociedade, aprendida e apreendida por meio do contexto histórico, aliada a história racista e escravocrata brasileira, colimando em maiores violências a crianças e adolescentes negros.

A Doutrina Jurídica da Situação Irregular perdura até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, dois anos depois, graças às bases trazidas pela nova carta política brasileira, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Com esses instrumentos normativos, inaugura-se no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, trata a criança e o adolescente como sujeito-cidadão, ancorada nos pilares da liberdade, respeito e dignidade (SILVA, 2009, p. 38), aplicando-se o Código, agora, a todas as crianças<sup>1</sup> e adolescentes<sup>2</sup>, e não somente àqueles em situação irregular, como outrora.

A pretensão trazida pela nova legislação e pela Carta Política é conferir protagonismo das crianças e adolescentes às suas histórias, reconhecendo-os enquanto pessoas e não mais seres submissos e submetidos aos desejos e interesses dos adultos. Assim, reconhece-se que a

---

<sup>1</sup> O código estabelece que são crianças as pessoas de zero a doze anos incompletos (artigo 2º)

<sup>2</sup> O código estabelece que são adolescentes as pessoas de doze a dezoito anos incompletos (artigo 2º)

criança e o adolescente são pessoas dotadas de interesses, personalidade e desejos e a legislação traz a necessidade de se conferir voz, respeito, dignidade e proteção a essa fase da vida. No contexto da sociedade em rede, com a interconexão em tempo real de crianças e adolescentes no globo, é que houve potencializada a exposição desses às violências, discursos de ódio e cibercrimes, aqueles cometidos no contexto digital.

O advento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) tornou ainda maior o desafio de garantir a inserção plena da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, pois “se de um lado oferece inéditas oportunidades de acesso à informação e favorece a comunicação entre pessoas de diferentes culturas, por outro, apresenta novos desafios para a proteção dos direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra que podem ficar bastante vulneráveis diante de tantas interações realizadas *on line*” (SILVA, 2009, p. 32).

Precisamente no contexto desse trabalho, a inserção da adolescência na sociedade interconectada contribuiu para o aumento de casos de pedofilia e pornografia infantil, vitimando crianças e adolescentes que, para além de seus desafios inerentes da idade, acabam expostos a crimes que deixam suas marcas ao longo da vida. O próximo capítulo é destinado a investigar a cibercriminalidade contra a infância e juventude, abordando a pornografia infantil e pedofilia na *internet*.

### **3 A CIBERCRIMINALIDADE: PEDOFILIA A PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET**

As novas TICs foram responsáveis por concretizar no mundo moderno uma verdadeira quarta revolução industrial, criando o “capitalismo informacional” (CASTELLS, 1999) no qual informações são

transmitidas em segundos ao redor do globo. Para além, transformou as relações sociais que, agora, podem se estabelecer mesmo a milhares de quilômetros de distância, criando verdadeiras comunidades *online* com internautas reunidos em razão de gostos pessoais, ideologia política ou interesses particulares diversos.

Nesse contexto a Era da Comunicação (CASTELLS, 2018), não somente houve a modificação de como as relações sociais se estabelecem, mas trouxe novos desafios ao direito, sobretudo o da criança e do adolescente aqui trabalhado. A inserção de adolescentes e crianças em um contexto de sociedade globalizada, apesar de estabelecer benefícios como acesso ao conhecimento quase que instantaneamente, também os expõe aos perigos trazidos pela sociedade interconectada.

A adolescência e infância interconectada no ciberespaço pertence a comunidades virtuais, criando seus próprios espaços pessoais na rede, garantindo, com isso, a comunicação e a colaboração com um número inimaginável de outros usuários, estejam eles próximos ou distantes (LOPES NETO, 2011, p. 31-32). Desde as redes sociais, passando pelos fóruns *online* e chegando, inclusive, na *darkweb*<sup>3</sup>, diversos são os ambientes possíveis para expor os menores de idade a conteúdos nocivos e prejudiciais à idade. O ambiente digital, em verdade, não passa de um novo espaço para relações humanas, de modo que novas formas de violências surgem e passam a serem percebidas nesse contexto, de maneira que a mutação das práticas “deve ser acompanhada pela transformação conceitual do que pode ser concebido como violência” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 113).

---

<sup>3</sup> Parte da *internet obscura com servidores de internet* inalcançáveis à navegação tradicional. Nesse ambiente, pornografia, violência explícita e outros conteúdos nocivos são de fácil acesso

A terna idade das crianças e dos adolescentes, aliada à falta de consciência da forma e da amplitude das informações no capitalismo informacional, revelam-se como fatores de vulnerabilidade adicional. Somam-se esses fatores à vulnerabilidade inerente dessa fase da vida e a sociedade em rede revela-se como perigosa a esse grupo de pessoas.

A falta de conhecimento sobre a potencialidade nociva e perigosa da *internet*, bem como os segredos que ela pode conter, expõe desmedidamente crianças e adolescentes a riscos. Como riscos pode-se mencionar a exposição a material inapropriado, como sexual e violento, cometimento de crimes como realizar compras com o cartão de crédito de outra pessoa, expor-se a jogos violentos, exposição a uma comunidade praticamente infinita e incontrolável, como redes de pedófilos, traficantes, e, por fim, praticar ou sofrer discursos de ódio (DORIA FILHO, 2001).

Fato que comprove o interesse das crianças e adolescentes na *internet* são os dados trazidos pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, os quais demonstram que 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de Internet no Brasil, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2020). Esses dados revelam uma crescente no número de usuários crianças e adolescentes nas redes e demonstra a urgência de se debater os aspectos negativos e perigosos da exposição desses no ciberespaço.

Em razão do crescente número de usuários da *internet*, também se tornou exponencial o número de denúncias de crimes cometidos na rede e pela rede. Os cibercrimes, ou crimes virtuais, são condutas típicas penais praticadas por meio dos instrumentos digitais ou computadores (aqui entendidos os aparelhos que permitem a conexão à rede), ou em razão do uso desses. Podem ser tipos penais clássicos, como por

exemplo o estelionato, mas em que o agente do delito se vale dos meios digitais e informacionais para praticá-lo. Podem, também, ser tipos penais especificamente criados para o contexto do ciberespaço, como por exemplo a divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável (artigo 218-C do Código Penal) ou, ainda, crimes tradicionais, mas que em razão de serem cometidos no contexto digital, ganham formas qualificadas ou majoradas (à exemplo do furto qualificado mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático no artigo 155, §4º-B do Código Penal).

Portanto, é toda atividade em que um computador ou uma rede de computadores é utilizada como ferramenta, base de ataque ou como meio de crime (CASSANTI, 2014, p. 03). Necessariamente deve haver a previsão desse delito na lei penal brasileira, em respeito ao princípio da legalidade do artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual exige a existência de prévia lei para imputação de fato delituoso.

Os efeitos dos cibercrimes não se restringem ao contexto digital, estendendo-se à “vida real” já que não há barreiras de contenção (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 112). Visualiza-se que a prática digital, que pode ser consubstanciada por conversas entre um pedófilo e uma criança, por exemplo, pode vir a se tornar uma ação no mundo real.

Entretanto, cabe mencionar que a despeito da normativa civil relativa à *internet*, no Brasil, ainda há uma ausência sensível no que diz respeito à contenção de comportamentos lesivos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (DIAS, 2015, p. 192). O ordenamento jurídico brasileiro não abrange diversas condutas consideradas como crimes digitais em outros países, de modo que a legislação brasileira tão somente pretende garantir os direitos de crianças e adolescentes na

*internet*, entretanto, tangencia-se uma efetiva política pública de comunicação *online* focada nos conteúdos de maior potencial lesivo à infância (DIAS, 2015, p. 193).

A *internet* proporciona uma extensão de efeitos lesivos e atua como potencializadora desses, tendo em vista que a confecção dos conteúdos é realizada de forma livre e voluntária (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 112). Especialmente nos cibercrimes atentatórios contra a dignidade sexual, as condutas não possuem o intuito de somente atingir a vítima em sua *persona* virtual e sim “na sua integralidade, ou seja, tanto em seu perfil digital quanto no mundo real, pois se não fosse assim não haveria motivos para divulgação de informações pessoais e contatos diretos da pessoa exposta nas imagens e vídeos” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 112).

Além da exposição de crianças e adolescentes a esses delitos, também é importante destacar que a *internet* permite que essas sejam autoras de ilícitos análogos a crimes. Portanto, revela-se o espaço digital como um espaço dúplice de exposição da infância e adolescência, podendo crianças e adolescentes serem vítimas e autoras de delitos e práticas violentas sem, algumas vezes, saberem que estão praticando ou sofrendo em razão da falta de compreensão e amadurecimento, inerentes dessa fase da vida. Mais ainda, os pais e mães também desconhecem os perigos aos quais seus filhos podem estar expostos ao se valerem da navegação *online* (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 05) o que dificulta mais ainda a possibilidade de proteção da juventude em face das múltiplas violências existentes nesse ambiente.

O centro multinacional de estudos sobre crianças *EU Kids Online* aponta para diversas violências praticadas contra crianças no ambiente digital, classificando as formas de risco que permeiam crianças inseridas na *internet* (LIVINGSTONE; MASCHERONI; STAKSRUD, 2015, p. 03).

Para a finalidade deste trabalho, chama-se à atenção a definição de conteúdo, contato e conduta de cunho sexual. O conteúdo é aquele em que a criança é a receptora; no contato a criança é participante (o adulto inicia a atividade) e na conduta a criança é autora (LIVINGSTONE; MASCHERONI; STAKSRUD, 2015).

Para definição de conteúdo de cunho sexual, cita-se a pornografia como exemplo. Já no contato, a prática do “*grooming*”<sup>4</sup>, o abuso sexual e o encontro com estranhos são exemplos. Por fim, no que tange à conduta, isto é, a criança como perpetradora da violência, cita-se o assédio sexual e o “*sexting*”<sup>5</sup> (LIVINGSTONE; MASCHERONI; STAKSRUD, 2015, p. 03).

Veja-se que são inúmeras violências às quais crianças e adolescentes estão expostos como vítimas e como potenciais autores no contexto digital. Como já mencionado, a partir dos delineados proporcionados pela era digital, novas formas de violência são criadas e, dada a nova configuração, passam despercebidas do Estado, dos pais e mães e das próprias vítimas. Ainda, garante que crianças e adolescentes se tornem potenciais violentadores dada, também, a falta de instrução e ensino sobre as tecnologias. Bem por isso, o Comitê Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas aponta a necessidade de os Estados adotarem políticas internas para proporcionar às crianças o acesso seguro à *internet* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

No contexto deste trabalho, analisa-se especificamente o crime de pornografia infantil, tipificado pela lei penal. De igual

---

<sup>4</sup> Significa aliciamento de menores de idade por meio da *internet* com o intuito de se buscar benefícios sexuais

<sup>5</sup> “[...] troca de imagens (sensuais, de nudez) ou vídeos íntimos entre indivíduos, podendo ser eles parceiros sexuais ou não, mas sempre realizando tais câmbio de forma consensual” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 121)

modo, importa estudar a pedofilia enquanto um fenômeno existente na pessoa, entretanto, não um crime tipificado autonomamente. Isto é, a pedofilia não se insere por si só no conceito de cibercrimes justamente por não ser um delito tipificado pela lei penal. Entretanto, a inexistência de uma criminalização específica não implica em ignorar os efeitos trágicos dessa prática na vida de crianças e adolescentes. Igualmente, não significa ignorar que diversos crimes previstos na lei penal brasileira são compostos por práticas pedófilas. Esse assunto será aprofundado nas próximas páginas.

Dunaigre (1999) explica que pedofilia é a manifestação e prática de desejo sexual de alguns adultos em relação a crianças, independente do gênero dessas. Noutro ponto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) compreende como sendo uma doença, do gênero “transtorno de preferência sexual”, inserida na Classificação Internacional de Doenças (CID) com o item F65.4. Conceitualmente, a OMS define pedofilia como sendo um desvio da sexualidade caracterizado pela atração de um adulto por crianças que ainda não atingiram a puberdade (LISBOA, 2012, p. 40)

A psiquiatria defende que a pedofilia envolve atividade sexual com uma criança com idade igual ou inferior a 13 anos, devendo o indivíduo pedófilo ter 16 anos ou mais e ser, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança (CATALDO NETO; GAUER; FURTADO, 2003, p. 489). Nessa concepção, portanto, a vítima não se inseriria unicamente no conceito de criança adotado pelo ECA, visto que o estatuto legal afirma ser criança o indivíduo com até 12 anos de idade.

Croce e Croce Júnior (2006, p. 678) sustentam ser a pedofilia um desvio sexual caracterizado pela atração por crianças, com os quais os portadores desse desejo dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos, representando um regresso do indivíduo



adulto a curiosidade sexual e ao comportamento de exploração de crianças. A pedofilia não existe em um contexto socioeconômico específico, sendo praticada em diversos contextos e camadas da sociedade, sendo contraproducente classificar pedófilos como “monstros” na medida em que, muitas vezes, mostram-se como pessoas amigáveis e sob nenhuma suspeita (DUNAIGRE, 1999).

Vale ressaltar a ineficácia dessa forma de política criminal que busca inimigos caricatos, monstruosos e estereotipados. Na realidade, muitos desses passam sob nenhuma suspeita sendo importante destacar que a inserção do debate sobre a pedofilia infantil somente no viés patologizante dificulta a identificação dos agressores e a real discussão sobre essa forma de violência, já que a restringe somente ao campo médico-psicológico. Isto é, ao tratar pedófilos somente como doentes estereotipados a serem tratados, aliada a uma política de criação de inimigos e monstros, assume-se uma posição de ceticismo sobre a possibilidade dessa agressão estar ocorrendo dentro de casa ou por um conhecido próximo da criança ou adolescente. Essa forma de retratar a pedofilia e o próprio pedófilo faz crer que essa violência é somente cometida por um tipo caricato de “criminoso” e que, ao ser identificado, bastaria tratá-lo, repetindo esse processo até que sejam todos extintos e curados.

Nessa perspectiva, adentrar-se-ia em uma criminologia etiológica, isto é, buscando as causas do crime como se esse fosse um dado ontológico, inserido no ser de forma natural, como se com ele nascesse, comparando-se a uma doença que cresce e se desenvolve no corpo humano. Essa criminologia há muito foi superada pela perspectiva crítica apontando para um abandono do paradigma etiológico e a necessidade de se investir as causas da criminalização e não do crime (BARATTA,

2011; ANDRADE, 2012; BATISTA, 2018; BUDÓ, 2016). Apesar de contribuições relevantes, mereceriam um texto exclusivo para uma análise criminológico-crítica da pedofilia, o que fugira do escopo deste trabalho, mas essencial a sua menção.

Também é de importância analisar os dados oficiais sobre essa forma de violência para compreensão da recorrência na sociedade. Conforme mostram dados do Ministério da Saúde, entre 2011 e 2017 o Brasil teve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes, totalizando 184.524 casos, em que 31,5% foram cometidos contra crianças e 45% contra adolescentes (BRASIL, 2018).

Destaca-se igualmente que o relatório divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa, em um percentual de 69,2% ocorrendo dentro da residência, 4,6% ocorreram na escola e 62% foram notificados como estupro (BRASIL, 2018, p. 05). Tal dado corrobora o que foi apresentado acima, já que a inexistência de um tipo penal específico para a pedofilia não impede a sua classificação penal, podendo inserir-se em tipos penais já existentes, como o estupro.

O boletim também aponta uma predominância de vítimas do sexo feminino quando o alvo são crianças, totalizando 74,2%. Quanto à idade, 51,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos e, quanto à identidade racial, 46% eram da raça/cor da pele negra (BRASIL, 2018, p. 03). Por fim, o perfil das vítimas adolescentes é composto por um total de 76.716 (92,4%) do sexo feminino e 6.344 (7,6%) do sexo masculino. Desse montante, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 55,5% eram da raça/cor negra, 7,1% possuíam alguma deficiência ou transtorno (BRASIL, 2018, p. 06). Em 2019, o Ministério da Mulher, da

Família e dos Direitos Humanos divulgou um total de 17 mil ocorrências somente no ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Mister destacar, inclusive, que apesar do número divulgado pelo Ministério da Saúde, casos de pedofilia e violência sexual contra crianças e adolescentes ainda se inserem na cifra oculta penal (ANIYAR DE CASTRO; 1983, p. 68), isto é, são crimes cometidos, mas invisíveis às estatísticas oficiais em razão de nunca chegaram ao conhecimento do Estado e, no caso específicos violências aqui tratadas, dos próprios familiares. Tal fato denota, inclusive, os desafios de se pensar na pedofilia em razão do perfil do agressor, muitas vezes próximo da família e da vítima, bem como da dificuldade dos infantes em compreender o caráter e a gravidade da agressão sofrida. Como será melhor delineado abaixo, violência sexual não é a única forma de pedofilia, mas mostra-se como uma prática inserida dentro desse conceito mais amplo.

Portanto, para os fins desse trabalho, adotar-se-á pedofilia como sendo a excitação sexual de adultos por crianças, ou seja, vítimas com idade igual ou inferior a 12 anos de idade. Porque, neste trabalho, o conceito de criança a ser adotado é aquele reconhecido pelo ECA. De toda sorte, inexistente impedido em adotar esse entendimento na medida em que a psiquiatria e a psicologia, como exposto acima, adotam como conceito de pedofilia a atração sexual por crianças, havendo divergências com o diploma legal somente na idade máxima da vítima.

A pedofilia é associada, então, a uma doença existente no indivíduo. Embora não haja uma tipificação penal específica para pedofilia, ou seja, a pedofilia não é um crime em si, há condutas criminais tipificadas que englobam ações pedófilas. Por exemplo, cita-se o estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) que consiste na conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade e

a corrupção de menores (*sic*) do artigo 218 do Código Penal que consiste em induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem (BRASIL, 1940). Outras condutas tais como masturbação e excitação foram incluídas no ordenamento jurídico mais recentemente, por intermédio da Lei n.º 13.718, de 2018. A partir dela, foi criado no Código Penal o crime de Importunação Sexual (artigo 215-A) caracterizado como a prática de ato libidinoso sem a anuência da vítima com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, quando essa conduta não constituir crime mais grave, como por exemplo estupro (BRASIL, 1940).

Caso o agente armazene vídeo, foto ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, praticará o crime do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Outro caso é aquele em que o agente simula a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por exemplo, por meio de adulteração ou modificação de fotografia. Neste caso, cometerá o crime do artigo 241-C do Estatuto. Ou seja, em linhas gerais, apesar da pedofilia não seria punida como fato delituoso autônomo, visto que é uma condição intrínseca do agente e no direito penal brasileiro pune-se o fato e não o agente (ao menos em tese), vários tipos penais brasileiros descrevem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que podem ser praticados por pessoas pedófilas. Nesse sentido, quando o desejo do pedófilo torna-se uma ação ou omissão penalmente punível, passa então a caracterizar-se como crime.

Há uma discordância quanto a idade máxima do indivíduo para definição da pedofilia. O ECA institui a idade de 12 anos, enquanto o Código Penal estabelece, por meio do tipo penal de estupro de vulnerável, a

idade de 14 anos, o que inclui vítimas adolescentes e crianças, englobando o objeto de escopo desse trabalho.

Essas divergências não interferem no objeto deste trabalho na medida em que não se busca investigar as causas da pedofilia, matéria essa pertencente às ciências da saúde. Também não se busca enquadrar a pedofilia em algum tipo penal, pois não se pretende um trabalho dogmático. De um lado ou outro, todos conceitos apresentados até aqui englobam vítimas crianças e adolescentes e, portanto, inserem-se no objeto deste estudo já que se busca, agora, conceituar minimamente a prática pedófila para, assim, compreender de que maneira crianças passam a estar expostas a esse risco ao se inserirem na sociedade em rede.

A pedofilia, portanto, diz respeito a uma condição do agente e, por isso, permeia várias condutas, tipificadas pela lei penal ou não. Por isso, serve a este trabalho analisar e conceituar a pedofilia visto que diversos crimes cometidos contra crianças e adolescentes são atentados contra a dignidade sexual, possuindo uma íntima relação com pessoas pedófilas.

Para ilustrar tal afirmação, a pornografia infantil, objeto de estudo desse trabalho, é punida como crime e pode ser praticada por pessoas pedófilas. Fala-se em “pode ser” para não criar um determinismo de que toda e qualquer pessoa praticante de pornografia infantil é, necessariamente, pedófila. Entretanto, não se pode olvidar que parcela de consumidores e criadores de pedofilia infantil são pedófilos em busca da satisfação de sua própria lascívia.

Por pornografia infantil entende-se como “qualquer meio de representar ou promover o abuso sexual de uma criança, inclusive impresso e/ou gravado, focalizando atos sexuais ou órgãos sexuais de crianças (AGNÉS MAUR, 1999, p. 102). Por isso, a *internet* funciona como

meio de prática tanto da pornografia infantil, quanto da pedofilia, até porque a pedofilia está inserida na pornografia infantil, aqui no contexto digital.

Ao contrário da pedofilia, a pornografia infantil encontra tipificação legal no artigo 241 do ECA<sup>6</sup>. A definição prevista pelo Estatuto é de “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 1990). Isto é, a definição legal caminha no mesmo sentido daquela apresentada anteriormente, sendo importante trazer as alterações no Código Penal, promovidas pela Lei n.º 13.718/2018, inserindo o crime do artigo 218-C que prevê a punição para quem

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 1940)

Esse último delito encaixa-se na temática proposta nesse estudo ao enfatizar “inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática” a divulgação de cena de estupro de vulnerável. Necessitando-se de uma interpretação sistemática do Código Penal, qualquer conjunção carnal ou ato libidinoso praticado com pessoa menor de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, como já exposto,

---

<sup>6</sup> Citam-se outras práticas de pornografia infantil igualmente tipificadas pelo Estatuto como oferecer e distribuir material pornográfico de criança e adolescente (artigo 241-A); adquirir ou armazenar conteúdo que registra cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B); simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de montagem, por exemplo (artigo 241-C);

portanto, a divulgação de cena gravada contendo essa ação será punida por delito autônomo. Para fins de entender o significado de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o próprio Estatuto, no artigo 241-E, explica que se compreende como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (BRASIL, 1990). Encaixa-se, portanto, na definição de pornografia infantil na *internet*, adotada neste estudo.

Diante desse quadro acima, delineada as definições de pedofilia e pornografia infantil, tomando-se em consideração os dados oficiais apresentados, os quais demonstram não apenas os perigos dessa prática contra crianças e adolescentes, mas também a sua recorrência no Brasil, é que se insere a necessidade se pensar adiante. Como já dito, o advento da *internet* não apenas proporcionou o aprimoramento das técnicas de violências que já existiam, mas também facilitou a captação de crianças e adolescentes e dificultou a identificação dos agressores. A partir disso, faz-se necessário analisar a Doutrina da Proteção Integral a partir do avanço tecnológico, tomando-se por partida as violências neste capítulo demonstradas.

#### **4 OS CIBERCRIMES COMO ENTRAVE À PROTEÇÃO INTEGRAL: PENSANDO ALTERNATIVAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto em 1990, a Doutrina da Proteção Integral ganha forma no país, trazendo reconhecimento jurídico a esses antes excluídos do escopo da lei bem como conferindo-os titularidade de direitos fundamentais com absoluta prioridade (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 11). A política jurídica adotada

vem em razão da vulnerabilidade biopsicológica decorrente da incapacidade de reivindicarem seus direitos e exercer as garantias a eles atribuídas. Em razão dessa vulnerabilidade, surge a necessidade do Estado, por meio de suas políticas e pelo Direito, assegurar proteção especial e mecanismos de preservação dessa fase da vida humana.

Contudo, ambos diplomas legais, a Constituição e o Estatuto, não foram pensados em um contexto de sociedade em rede, que veio a se intensificar e popularizar no Brasil anos depois. Por isso, muitos esforços foram sendo empenhados e ainda o são em busca de adaptação tanto da lei, quanto da própria literatura especializada em pensar aqueles conceitos trazidos em 1988 e 1990 ao mundo atual, tomado pelas TICs e pelas redes interconectadas.

O ambiente digital revela-se como catalizador das práticas violentas anteriormente mostradas por ser um ambiente interativo, de alta comunicabilidade, permeado por anonimato e falsas impressões. A dinamicidade das redes sociais facilita que os agressores encontrem suas vítimas, bastando uma rápida busca para encontrar fotos de crianças e adolescentes cadastrados como usuários (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 06). Em razão disso, torna-se dispensável o contato físico entre agressor e vítima, trazendo à baila, também, a possibilidade de o agressor passar-se por outra pessoa, por meio de perfis falsos, para interagir com suas vítimas nas redes. O anonimato, nesse ponto, mostra-se vantajoso ao agressor já que pode, inclusive, passar-se como uma criança ou adolescente para facilitar a aproximação com sua vítima ou, ainda, esconder-se ainda que momentaneamente do rastreo de pais, mães ou responsáveis legais.

No que tange a pornografia infantil, o ciberespaço permite a sua divulgação rápida em poucos cliques, bem como pode armazenar



grandes quantidades de materiais pornográficos que podem ser compartilhadas ou acessadas de qualquer parte do planeta. Assim, a *internet* mostra-se como impulsionadora da prática da pedofilia e fundamental na ocorrência da pornografia infantil.

A rede virtual tem se tornado o principal meio de intercâmbio de pornografia infantil em razão de diversas técnicas como, por exemplo, a codificação de dados e o reenvio anônimo (MAUR, 1999). Apesar dos avanços da tecnologia justamente para possibilitar aos órgãos de investigação a identificação de pedófilos que se valem do anonimato e da rede para cooptar suas vítimas, a identificação desses autores não depende somente das agências policiais.

Nesse sentido, há uma forte contribuição da indústria de computadores e provedores pois há grande responsabilidade na conservação das provas de pornografia na *internet*, devendo esses transmitir as informações às autoridades competentes (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 08). Contudo, apesar das condições técnicas para identificação desses agressores, provedores e empresas de tecnologia muitas vezes se negam a repassar ou dificultam o acesso às informações sob a escusa de terem o dever de proteger a privacidade de seus usuários (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 08). Aqui adentra-se em uma discussão acerca do dever de proteção de dados pessoais, que ganhou contornos mais importantes após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, mas que, apesar da relevância, não se insere no escopo de estudo deste trabalho.

Violações à integridade física, moral, psíquica, vida e dignidade sexual são ou praticadas por meio da *internet* ou com elas ganham ampla divulgação e captação. Pedófilos valem-se das redes para angariar crianças e adolescentes para práticas violentas podendo consumá-las no próprio meio digital, com fotos íntimas por exemplo, ou conseguir

contato físico com suas vítimas, marcando encontros com aqueles que, pela terna idade e pouca formação social e psicológica, desconhecem os perigos desses encontros.

Ademais, a pornografia infantil na *internet* ganha divulgação, acessos e forma, inclusive, comunidades *online*, reforçando uma prática de exposição quase que permanente de crianças e adolescentes que, podendo sequer saber, tem suas imagens íntimas expostas em *sites* e grupos. Com isso, há uma violência permanente de difícil reversão já que esses danos, uma vez causados, ainda que apagado o conteúdo pornográfico, perpetuam-se na autoestima e na histórica daquela criança ou adolescente, acompanhando sua vida na forma de traumas. Nesse contexto, violam-se a integridade moral e psíquica de crianças e adolescentes em razão do imenso abalo moral e psíquico que lhes é causado (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 13).

É a partir desse contexto que surge a necessidade de se pensar mecanismos de prevenção e controle dessas práticas para garantir a efetividade da Doutrina de Proteção Integral. Para garanti-la, é essencial preservar a infância e a adolescência, afastando-os ao máximo de qualquer exposição a práticas violentas que podem produzir traumas por vezes até irreversíveis. Por exemplo, no caso da pornografia por simulação, em que há a edição ou montagem de imagens ou vídeos com o intuito de inserir a criança ou o adolescente em cena falsa de sexo explícito ou pornográfica, o que praticamente impede o titular da imagem de saber que sofreu a violência.

Novamente partindo das contribuições da criminologia crítica (BARATTA, 2011; ANDRADE, 2012; BATISTA, 2018; BUDÓ, 2016), não se propõe o recrudescimento penal ou a criação de mais tipos penais como forma de erradicação da pedofilia e da pornografia infantil por

compreender serem essas supostas soluções ineficazes para a resolução dos problemas. Acaso fossem úteis, não ter-se-ia tantos exemplos de falha de políticas públicas que se basearam somente pelo recrudescimento do maquinário punitivo do Estado à exemplo da guerra às drogas, que mais produz danos do que previne (VALOIS, 2019; ZACCONE, 2017).

São necessários esforços do Estado e da família para pensar a pedofilia e a pornografia infantil fora do Âmbito penal. Mostra-se essencial incentivo, primeiro, em tecnologia e capacitação da investigação estatal, sobretudo das polícias, para crimes cibernéticos por demandarem novas formas de identificação de autores de crimes em razão dos inúmeros entraves proporcionados pela *internet* como já delineado. Também é imperiosa a pressão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sobre provedores de rede para cooperação em casos de violências contra crianças e adolescentes na *internet*, contribuindo para a identificação dos autores dessas violências, bem como agindo de forma célere para a eliminação de qualquer conteúdo ilícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Inclusive, medidas como criação de delegacias especializadas em cibercrimes mostram-se valiosas para garantir a efetividade dessas investigações.

Também, a promoção de campanhas nas escolas mostra-se valiosa para a conscientização de crianças e adolescentes. Delineou-se anteriormente que, inclusive, dada a falta de compreensão natural em razão da imaturidade, crianças e adolescentes não compreendem que podem ser vítimas de práticas como pedofilia e pornografia infantil, o que dificulta a identificação dessas violências na medida em que não são denunciadas pelas próprias vítimas. Também há muito tabu em se falar sobre essas violências, o que prejudica, inclusive, a comunicação de infantes e adolescentes com seus pais e mães. Por isso, a educação sexual

promovida por escolas, no nível médio e básico, bem como pela própria família, que não deve furtar-se de seu dever de educar, mostra-se valiosa para que crianças e adolescentes compreendam quando forem vítimas de alguma violência sexual, bem como sintam-se à vontade de denunciar às autoridades e família (SANTOS, GOMES, 2018; VIEIRA, MATSUKURA, 2017)

Mais ainda, mostra-se urgente a educação digital para crianças e adolescentes que, cada vez mais, inserem-se nas redes. Essa medida tem por finalidade educar esse grupo de pessoas para os perigos existentes no ciberespaço, bem como explicar a dinâmica do mundo digital, seja sobre sua potencialidade de comunicação e espalhamento de informações, seja pelo poder de permanência de conteúdos na *web*. Valiosas são campanhas como “Denuncie. Não compartilhe” da *Safernet* e *Facebook* em busca de conscientização tanto de adultos como crianças e adolescentes sobre a importância de não se disseminar conteúdo que pode revitimizar crianças e adolescentes e conscientizar sobre canais apropriados para denúncia (SAFERNET, 2021)

Por isso, o papel dos deveres da família é essencial para a proteção de crianças e adolescentes. Por meio de controle, vigilância e, sobretudo, diálogo, é possível estabelecer a utilização mais responsável e segura das TICs pelos menores de idade (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 15). Essa vigilância dos pais, importante dizer, deve ser comedida para não minar a autonomia de identidade das crianças e adolescentes, tratando-os como totalmente incapazes de aprender a lidar e prevenir os perigos da rede. Isto é, ao exagerar-se na vigilância e controle, atingir-se-ia a própria autonomia e liberdade dos infantes e jovens de modo que a própria Doutrina da Proteção Integral restaria violada, em lado contrário do que se pretende.

Aponta-se também para as recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. No Comentário Geral n.º 25 de 2021 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), o comitê avalia a situação das crianças em relação ao ambiente digital. Destaca-se a necessidade de proteção da infância no âmbito digital evidenciada pela responsabilidade de Estados em trabalhar em conjunto com a sociedade, empresas, famílias e as próprias crianças.

Direito à vida, à sobrevivência, ao desenvolvimento, ao melhor interesse da criança e à não-discriminação são princípios presentes no Comentário do Comitê. Como apontado pelo órgão internacional, na era digital, impõe-se a necessidade de fornecer “acesso acessível de todas as crianças a tecnologias digitais e seu uso informado em ambientes educacionais, comunidades e lares” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Especialmente acerca da responsabilidade de provedores de *internet*, o Comitê salienta a necessidade dos Estados partes assegurar “que os provedores de serviços digitais se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e dar a devida consideração a seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Isto é, impõe-se uma cooperação entre Estado e empresas privadas para melhor garantir a proteção de crianças no contexto digital.

Especificamente sobre a vitimização de crianças no contexto digital, o Comentário chama à atenção para o fato de que esse ambiente facilita situações em que as crianças experienciam violência ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Mais ainda, é nesse contexto que agressores sexuais podem usar das tecnologias para aliciar crianças com fins

sexuais, por exemplo praticando abuso sexual de crianças online através da “transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Em vistas de impedir a prática dessa violência, o Comitê sugere que os Estados Partes tomem medidas no campo legislativo e administrativo para proteger as crianças no ambiente digital “incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos conhecidos e emergentes de todas as formas de violência no ambiente digital” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Nesse sentido, em uma leitura sistemática do Comentário, as Nações Unidas têm a necessidade de um trabalho conjunto coordenado pelos Estados parte, mas que tome como parâmetro o interesse das crianças, ouvindo suas vozes, bem como convoque a sociedade, família e empresas, especialmente os provedores. Assim, e somente com uma ação coordenada, é possível prevenir e dirimir as consequências da prática de crimes sexuais contra crianças.

Por fim, a cooperação do Estado e da sociedade civil, consubstanciada nas instâncias civis e na própria família em prol de uma “dessexualização” de crianças e adolescentes. Como aponta Felipe (2006) há uma contradição cultural na medida em que há promoção de campanhas contrária à violência e pornografia infantil ao passo que são veiculadas nas redes sociais e nas mídias, imagens de erotização de crianças, especialmente meninas, bem como normalizadas práticas de “adulterização” dos menores de idade, consubstanciada em vestir crianças e adolescentes com roupas erotizadas, maquiagens apelativas e expor esses em situações de conotação, como músicas. A sexualidade e

gênero das crianças e adolescentes devem ser preservados e garantido o livre exercício do autoconhecimento, sem que isso represente em um adiantamento da fase adulta por meio do incentivo a práticas desconexas com a fase da vida em que estão inseridas crianças e adolescentes. Os caminhos acima delineados não se pretendem por exaustivos, mas apenas exemplos e ideias para pensar-se na efetivação da Proteção Integral em tempos de uma sociedade em rede.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos avanços da tecnologia, em especial da internet, a infância e juventude passaram a receber especial atenção em razão da sua vulnerabilidade perante tanto as tecnologias quanto a sociedade. Mais ainda, a partir da entrada em vigor, no Brasil, da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes passaram a receber o reconhecimento legal de suas necessidades, desejos e personalidade individuais.

Agora, com a internet, pedofilia e pornografia infantil ganharam novos, e preocupantes, contornos. A rede digital mostrou-se promissora para garantir avanços para a sociedade, mas também se revelou como um meio extremamente poderoso para cometimento de crimes, os cibercrimes, sobretudo aqueles relacionados à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Surge, a partir disso, a necessidade de se pensar a Doutrina da Proteção Integral a partir da sociedade em rede, tomando como partida os cibercrimes de pedofilia (quando cometida no contexto digital) e a pornografia infantil. Escolheu-se ambos os crimes por significarem uma profunda violação à dignidade sexual e personalidade das crianças e

jovens que, em razão da sua violência e invasão dos corpos desses menores de idade, deixa marcas e traumas permanentes.

A problemática proposta nesta pesquisa orbitou compreender, a partir da sociedade em rede, de que maneira a pedofilia e a pornografia infantil prejudicam a plena efetividade da Doutrina da Proteção Integral no Brasil. Como objetivo geral, a pesquisa buscou conceituar os desafios impostos às crianças e adolescentes a partir dos contornos da sociedade em rede.

Diante dos dados e da literatura levantados durante o presente trabalho, pode-se concluir que o crescimento das TICs, em especial a *internet*, ameaça a efetiva implementação de uma Doutrina de Proteção Integral. Constatou-se tal fato a partir do crescente número de cometimento de cibercrimes contra crianças e adolescentes, especialmente pedofilia e pornografia infantil.

Especialmente, viu-se que essas violências ganham espaço e força dentro do espaço digital, que implica em uma dupla de exposição de crianças e adolescente, podendo esses serem vítimas e autoras de delitos e práticas violentas sem, algumas vezes, saberem que estão praticando ou sofrendo em razão da falta de compreensão e amadurecimento, inerentes dessa fase da vida. Em razão desse ambiente digital, pedófilos captam suas vítimas com maior facilidade, possuindo acesso a fotos pessoais de crianças e adolescentes por meio das redes sociais e, por meio dessas, conseguem contatar facilmente suas vítimas. Viu-se, ainda, que a pedofilia é cometida, majoritariamente, por alguém próximo da criança ou do adolescente, isto é, o agressor é conhecido do menor de idade, o que garante menor suspeita sobre sua conduta. Especificamente nesse ponto, aponta-se para a ineficácia da política



criminal que busca inimigos caricatos, monstruosos e estereotipados já que pedófilos não perfazem esse estereótipo.

Em razão desses fatos, apontou-se possíveis soluções tanto à prevenção dessas violências, quanto para assegurar a possibilidade de denúncia, visto que se estima que muitos casos de abuso infantil ocupam a chamada cifra oculta dos crimes, ou seja, aqueles crimes cometidos, mas que não chegam a ser denunciados. As medidas apontadas caminham no sentido de contribuir ao debate e traçar caminhos para evitar o perecimento da efetivação da Doutrina da Proteção Integral em tempos de sociedade em rede.

De início, não se propôs o recrudescimento penal ou a criação de mais tipos penais como forma de erradicação da pedofilia e da pornografia infantil por compreender serem essas supostas soluções ineficazes para a resolução dos problemas, tomando-se como exemplo os fracassos do modelo punitivista penal como o modelo de guerra às drogas. Para tanto, mostrou-se necessário esforços do Estado e da família para pensar a pedofilia e a pornografia infantil fora do âmbito penal.

Para concretizar essa medida, primeiro, elucidou-se a necessidade de investir em tecnologia e capacitação da investigação estatal, sobretudo das polícias, para crimes cibernéticos por demandarem novas formas de identificação de autores de crimes em razão dos inúmeros entraves proporcionados pela *internet*. Essencial, também, a pressão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sobre provedores de rede para cooperação em casos de violências contra crianças e adolescentes na *internet*, contribuindo para a identificação dos autores dessas violências, bem como agindo de forma célere para a eliminação de qualquer conteúdo ilícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

É valiosa, igualmente, a promoção de educação sexual nas escolas, de nível médio e básico, e na própria família, que não deve furtar-se de seu dever de educar, mostra-se valiosa para que crianças e adolescentes compreendam quando forem vítimas de alguma violência sexual, bem como sintam-se à vontade de denunciar às autoridades e família. No mesmo caminho, a educação digital para crianças e adolescentes é medida urgente para que, cada vez mais, insiram-se nas redes de forma responsável e conscientes dos benefícios e riscos da rede.

Por fim, como outra solução, a cooperação do Estado e da sociedade civil, consubstanciada nas instâncias civis e na própria família em prol de uma “dessexualização” de crianças e adolescentes revela-se urgente. A partir das contribuições acima, concluiu-se que a sociedade em rede trouxe entraves, barreiras e perigos para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil em razão do crescimento de cibercrimes cometidos contra crianças e adolescentes, aliada à pouca eficiência da política penal adotada pelo Estado, devendo haver a promoção de políticas públicas situadas fora do âmbito penal. Com essas medidas, acredita-se na possibilidade de chegar cada vez mais próximo de uma Proteção Integral de crianças e adolescentes em tempos de uma sociedade em rede.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 6. ed., 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BALLESTÉ, Isaac Ravetllat. Marco jurídico internacional de los derechos humanos de las niñas, niños y adolescentes: génesis y caracteres de la Convención sobre los derechos del niño. In: MOUDELLE, Claudia Patricia Sanabria; BALLESTÉ, Isaac Ravetllat. (Org.). **Lecciones para la defensa legal de los Derechos Humanos de la infancia y la adolescencia**. Asunción: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2018, p. 17-48. Disponível em: [https://www.pj.gov.py/ebook/libros\\_files/lecciones-defensa-ddhh-infancia.pdf](https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/lecciones-defensa-ddhh-infancia.pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Publicado na CLBR de 31.12.1927. 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Publicado no DOU de 11.10.1979. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20vigil%C3%A2ncia%20a%20menores%3A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20vigil%C3%A2ncia%20a%20menores%3A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20leis). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicado no DOU de 27.9.1990. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Gov.br, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**: Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Secretaria de Vigilância em Saúde, volume 49, n.º 27, jun. 2018. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/07/2018-024.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos Silenciados: A Banalidade do Mal no Discurso Científico Sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, p. 127-140, 2016.

CAMARGO, Clímene Laura de; ALVES, Eloina Santana; QUIRINO, Marinalva Dias. Violências contra crianças e adolescentes negros: uma abordagem histórica. Florianópolis: **Texto Contexto Enfermagem**, 14 (4) p. 608-615, out-dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/5JTCg8MHgGsZrzfZBvnHbTf/?lang=pt>. Acesso em: 04 fev. 2022.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura; Volume I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Melo, Joana Angélica d'Ávila. São Paulo: Zahar, 2018.

CATALDO NETO, Alfredo; GAUER, Gabriel; FURTADO, Nina Rosa (org). **Psiquiatria para Estudantes de Medicina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Crianças e adolescentes conectados ajudam os pais a usar a Internet, revela TIC Kids Online Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-os-pais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CROCE, Delton. JUNIOR, Delton Croce. **Manual de medicina legal**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: [https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1539377616-Delton-Croce-Delton-Croce-Jr-Manual-de-Medicina-Legal-5-ed-2006.pdf](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1539377616-Delton-Croce-Delton-Croce-Jr-Manual-de-Medicina-Legal-5-ed-2006.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

DIAS, Felipe; BOLESINA, Iuri. O revenge porn no Brasil e as consequências da criminalidade digital para os direitos humanos de crianças e adolescentes: uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 14, p. 107-127, 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articl>

e/view/6953#:~:text=Ademais%2C%20por%20vezes%2C%20o%20revenge,n%C3%A3o%20existe%20um%20planejamento%20para. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito fundamental da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na internet no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/473/1/Felipe%20da%20Veiga%20Dias.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DORIA FILHO, Ulysses. Promoção de segurança da criança e do adolescente frente à mídia (TV, Internet). **Departamento Científico de Segurança da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: 2001. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/img/documentos/doc\\_promocao\\_seguranca.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/img/documentos/doc_promocao_seguranca.pdf). Acesso em: 05 fev. 2022.

DOS SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infanto adolescentes. **Revista de Direito**. Viçosa: v. 10, n.º 2, p. 109-157, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056/pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

DUNAIGRE, Patrice. O ato pedofílico na História da Sexualidade Humana. In: UNESCO. **Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, pp. 201-223 jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/zZSN3sYGnVJH6rB6Ww5Qd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 fev. 2022.

GOMES, Ivani Ambrósio; SANTOS, Elizabeth Ângela dos. Educação sexual na educação infantil: combate e prevenção ao abuso sexual na infância. **Revista de Comunicação Científica**, 3(1), v. 3, n.1, p. 61-66, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rcc/article/view/3095>. Acesso em: 08 fev. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva Lima; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 fev. 2022.

LISBOA, Maria da Graça Blacene. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4894/1/438998.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

LIVINGSTONE, Sonia; MASCHERONI, Giovanna; STAKSRUD, Elisabeth. **Developing a framework for researching children’s online risks and opportunities in Europe**. 2015. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/64470/1/\\_\\_\\_lse.ac.uk\\_storage\\_LIBRARY\\_Secondary\\_libfile\\_shared\\_repository\\_Content\\_EU%20Kids%20Online\\_EU%20Kids%20Online\\_Developing%20framework%20for%20researching\\_2015.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/64470/1/___lse.ac.uk_storage_LIBRARY_Secondary_libfile_shared_repository_Content_EU%20Kids%20Online_EU%20Kids%20Online_Developing%20framework%20for%20researching_2015.pdf). Acesso em 15 abr. 2022.

LOPES NETO, Aramis Antonio. **Bullying: saber como identificar e como prevenir**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. In: UNESCO. **Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. cap. 9, p. 102-109.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade *online*: pedofilia e pornografia na internet. **XI seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11741/1541>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal de

- Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108419.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- PRIOSTE, Cláudia Dias. **O adolescente e a internet: laços e embaraços no mundo virtual**. Tese (Doutorado em Educação) – a Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica 2004.
- SAFERNET BRASIL. **SaferNet e Facebook lançam a campanha "Denuncie. Não compartilhe"**. 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-e-facebook-lancam-campanha-denuncie-nao-compartilhe>. Acesso em: 06 fev. 2022.
- VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 3. ed., 2019.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Brasília: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 79, n.º 1, p. 38-54, jan-mar. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1). Acesso em: 02 fev. 2022.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.
- VIEIRA, Piscila Mugnai; MATSUKURA, Thelma Simões. Modelos de educação sexual na escola: concepções e práticas de professores do ensino fundamental da rede pública. **Revista Brasileira de Educação**, v. 22, n. 69, abr.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/LVjDxGRtkZTwX4kSNzmQ8v/?lang=pt#>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- ZACCONI, Orlando. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª ed., 2017.

# 7

## **OS DISCURSOS DE ÓDIO PRATICADOS NA REDE SOCIAL “INSTAGRAM” E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DOS ATAQUES RACISTAS CONTRA C.E.G.**

*Julia Ribeiro Corrêa*

*Luiz Henrique Silveira dos Santos*

### **1 INTRODUÇÃO**

Os casos ocorridos na internet nos últimos tempos envolvendo crianças e adolescentes atacadas por discursos de ódio gratuitos em virtude da raça ou de doenças foram veiculados na mídia, tomando assim, uma dimensão nacional. Dessa forma, o tema é constantemente trazido à tona, especialmente na internet, em sua maioria, por meios de combate a tais discursos odientos.

Analisando estes casos e sua repercussão midiática junto à sociedade é visível a desinformação social sobre os limites da liberdade de expressão, pois constantemente seu exercício esbarra na ofensa a um grupo de pessoas que se constitui em minoria historicamente oprimida e, ao que parece, seu emitente pouco percebe suas consequências.

Observa-se, conforme a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2019), que 68% das crianças e adolescentes possuem perfis em redes sociais e, destes respondentes, pelo menos 27% deles já foram tratados de forma ofensiva na rede e cerca de 43% já presenciou alguém sendo discriminado. Tais atos geram consequências no desenvolvimento dessas crianças e por isso exigem maior reflexão sobre suas práticas e atento cuidado por parte dos estudiosos da proteção integral da criança e do



adolescente, o que deve ser feito a fim de coibir e punir quem pratica tal ato, de maneira a evidenciar o compromisso social sobre o tema.

Nesse sentido, torna-se tão importante o estudo e análise da legislação brasileira à luz dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pois a legislação ainda é carente de mecanismos jurídicos para enfrentar adequadamente os discursos de ódio na internet. Tal quadro ainda é agravado pelo desconhecimento de muitas pessoas sobre os limites do exercício da liberdade de expressão, que julgam ser absoluta quando, na realidade, comporta sopesamentos. Tais limites são essenciais para que as presentes e futuras gerações possam utilizar a internet de forma segura e pacífica, sem que seu desenvolvimento psicológico corra risco de dano.

Assim, considerando o grande número de crianças e adolescentes na internet e a conseqüente exposição a conteúdos de intolerância que podem ferir quem está em processo de desenvolvimento, questiona-se: levando-se em conta a ocorrência dessas ofensas aos direitos humanos e os tratados internacionais que versam sobre o tema, é possível afirmar que a legislação brasileira está adequada e dá respostas condizentes com os compromissos firmados pelo Brasil no cenário internacional?

Para responder a este problema se utiliza como método de abordagem indutivo pois a pesquisa partirá de um estudo de casos específico que ocorreu na rede social “Instagram” e foi divulgado na mídia, no período de novembro de 2016 a novembro de 2017. O caso dos ataques racistas proferidos contra C.E.G., norteará o estudo, que avançará para a discussão normativa e doutrinária do tema de forma a tornar possível discutir a adequação da legislação brasileira aos tratados internacionais nesta questão, bem como a tênue linha entre liberdade de expressão e discurso de ódio do emitente.

A presente pesquisa possui como objeto a vulnerabilidade da criança e do adolescente frente aos discursos de ódio praticados na rede social “Instagram” observando a legislação brasileira à luz dos tratados internacionais. Como método de procedimento utilizou-se o monográfico, a partir do qual selecionou-se um caso específico para análise normativa, tanto nacional quanto internacional. Para realizar a seleção e análise das agressões se utilizou a pesquisa em fontes primárias, somando-se à metodologia de observação de sites selecionados.

## **2 DISCURSO DE ÓDIO VIRA MANCHETE: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE MENSAGENS ODIENTAS NO INSTAGRAM**

Atualmente, por meio das redes sociais, como por exemplo, o Instagram, torna-se fácil o compartilhamento de informações e, tão rápido como um clique, a formação de opinião, julgamento e comunicação no ambiente virtual. É fácil postar, compartilhar e curtir comentários, sejam eles verdadeiros ou não. É fácil condenar, separar grupos por suas características e divulgar opiniões baseando-se apenas em crenças pessoais.

Na internet, as mais variadas pessoas compartilham entre si seus sentimentos e divulgam suas informações pessoais. Entre amigos e perfis públicos alimentados diariamente, acompanhar um artista da televisão, que possui a conta verificada, por exemplo, fica cada vez mais fácil e atrativo. Contemplar sua vida pessoal, seu dia a dia na academia, seu jantar em família ou um clique da filha na piscina, tudo compartilhado instantaneamente, um olhar visto de dentro, que gera cada vez mais seguidores curiosos. Assim, rapidamente visualizados por milhares de pessoas, qualquer foto postada gera curtidas e comentários e são nesses comentários que, por vezes, propaga-se o ódio gratuito, fazendo

com que se esbarre na tênue linha entre a liberdade de expressão e a agressão à dignidade da pessoa humana.

Algumas vezes tais comentários ofensivos e violentos publicados em redes sociais pessoais são dirigidos a atingir crianças e adolescentes, discriminando-os por sua etnia, gênero, deficiência física ou mental, dentre outros fatores. Tal conduta é claramente contrária à teoria da proteção integral da criança e o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como será possível visualizar nos próximos capítulos do presente trabalho.

Com isso, confirma-se que, embora existam tantos avanços e oportunidades trazidas com a tecnologia, tem-se também a facilidade da propagação de qualquer mensagem ou manifestação sem qualquer pudor ou respeito, dirigido a qualquer pessoa ou grupo que não se encaixe nos “padrões” do emitente.

Portanto, a presente pesquisa busca, nesse primeiro momento, narrar dois casos de discriminação ocorridos contra criança no âmbito da rede social Instagram, o que será feito por meio da análise das postagens dos comentários maldosos publicados em fotos da criança, compartilhadas pelos pais.

C.E.G., 6 anos, conhecida como por seu apelido, é filha de atores “Globais”, nascida no Malawi, Sul da África. Teve sua adoção amplamente divulgada devido à visibilidade nacional dos pais e, principalmente, à questão racial, pois a garota é negra.

O casal de atores, costuma rotineiramente publicar fotos e “selfies”, na rede social “Instagram. Nessas postagens que a menina foi agredida inúmeras vezes, por meio de comentários, entre 2016, ano em que foi confirmada a adoção, e 2019, ano em que se concluiu esse trabalho.

Dessa forma, destaca-se o período entre novembro de 2016 e novembro de 2017, quando foram deixados comentários que geraram casos de grande repercussão na plataforma digital. Salienta-se que foi escolhida a rede social Instagram para a análise dos comentários odiosos porque foi neste âmbito que ocorreram ataques à criança, justificando-se assim o uso desse meio de comunicação.

Conforme noticiado no site “Ego” (TECIDIO, 2016), no dia 16 de novembro de 2016, foi prestada queixa na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, no Rio de Janeiro - RJ, por consequência de comentários de cunho racistas contra C.E.G., na época com 2 anos de idade, em uma foto publicada pela mãe da criança, no dia 04 de novembro de 2016 (TECIDIO, 2016).

O comentário deixado, por uma adolescente, através do usuário @ingridd\_ferreira, foi:

você e seu marido até que combina mas a criança que vcs adotado não combinou muito pq ela è pretinha e lugar de preto è na África.. Vcs tinham que adotar uma menina loira dos olhos azuis isso sim iria combinar e não aquela pretinha parece macaquinha #lugardepretonaafrica !!! (sic). (INSTAGRAM, 2016c)

Este comentário chamou a atenção dos internautas que logo após o lerem, emitiram suas opiniões contrárias, chegando a mais de 4.600 comentários na plataforma. Alguns comentários de apoio à família e à criança responderam à postagem preconceituosa referindo que “Lugar de preto não é na África e sim no mundo todo Deus não definiu um país pra cada tipo de ser humano não querida se eles escolheu adotar isso sim é um gesto de amor não vem dando palpite onde não é chamada”

(sic) (INSTAGRAM, 2016b) e “feio é o preconceito dessa garota #lugarde-racistaénacadeia” (INSTAGRAM, 2016d).

E, ainda, mensagens de carinho à criança, elogiando também o ato de adoção do casal, afirmando que “[...] é uma criança linda e adorável! E sua cor não importa, nem de onde veio. Merece respeito! #somostodostiti denunciem!” (INSTAGRAM, 2016f) e outros dizendo que “a [...] é uma princesa, além de linda é fofa. Só que mais linda que ela, só a atitude de vocês. Muitos parabéns a você e ao [...], que mostraram a todos que o amor não tem cor ou origem, é algo que vem de dentro, é o que sente [...]” (INSTAGRAM, 2016g). Ainda, pelo usuário @soarespoli, foi dito:

Meu Deus, por que o “ser humano” é desse jeito? Qual a necessidade de atacar uma pessoa gratuitamente assim? Ainda mais se tratando de uma criança... a [...] é linda, e vcs pais são maravilhosos, mostraram que o amor não escolhe raça, país, classe social.. Essa pessoa que disse isso não deve gostar nem dela própria, e se gostar deve ser a única, pq me recuso a acreditar que alguém goste de um ser humano desse... #titiélinda #gioélinda #brunoélindo #familiarlinda. (sic) (INSTAGRAM, 2016h).

Após prestada a queixa e iniciada a investigação, houve a descoberta de que a autora do crime havia sido uma adolescente de 14 anos, que proferiu os comentários racistas através de um perfil falso, criado por ela, crendo ser impossível a descoberta. Posteriormente ao interrogatório com a adolescente, e mais sete adultos, a menina confessou ser a autora das postagens (GOMES, 2016).

Conforme publicado no site “G1 São Paulo” (ADOLESCENTE..., 2018), em abril de 2018, foi decidido que a adolescente cumprisse, como punição, liberdade assistida, pois é primária e demonstrou “profundo arrependimento” (ADOLESCENTE..., 2018).

A liberdade assistida está regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 118 e 119, trata-se de medida socioeducativa aplicada ao adolescente que praticou ato infracional, conforme artigo 112, inciso IV, do mesmo Estatuto. De acordo com Elias Carranza (2018, p. 824), tal medida tem como objetivo dar apoio e assistência no exercício da liberdade, evitando que o adolescente seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal e, ainda, "apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida".

Mesmo com a grande repercussão do caso supramencionado, que gerou inúmeros comentários de repúdio à adolescente que proferiu as ofensas e resultou em registro policial seguido de uma investigação, casos semelhantes de ataques na rede social voltaram a acontecer novamente.

Foram deixados, na mesma rede social, em datas e postagens diversas, comentários como “preta horrorosa” (INSTAGRAM, 2016e), “GENTE QUE ISSO? ESSA MENINA TEM QUE IR PRA SENZALA, PRETA FEIA. ADOTEM UMA BRANQUINHA MAIS BONITO”

(sic), “que demônio feio essa #[...] Adotada, cabelo de pico, nariz de negro, preta fedida [...]” (sic) e “Que capeta feio, devolve ela para a África” (INSTAGRAM, 2016i).

Entre diversos ataques, um ano depois, segundo o site do Jornal Nacional (BRUNO..., 2017), em 27 de novembro de 2017, foram registrados na mesma delegacia, no Rio de Janeiro - RJ, ataques feitos, através de vídeos publicados na rede social “Instagram”, pela “socialite” brasileira Day McCarthy, que vive no Canadá (BRUNO..., 2017), caso este que também foi de grande repercussão. No vídeo, postado pelo usuário @nynnasilva, Day McCarthy declara:

Eu queria entender os falsos, os puxas sacos, que me criticam pela minha aparência, por eu não ter olhos azuis, cabelo liso e nariz bonito, fino, como a sociedade impõe esse tipo de beleza. Mas ficam lá, no Instagram do [...], elogiando aquela macaca. A menina é preta, tem um cabelo horrível de pico de palha e tem um nariz de preto, horrível. E o povo fala que a menina é linda. Ai essas mesmas pessoas vem no meu Instagram me criticar pela minha aparência. Então você só ta puxando o saco porque é adota por famosos? Filha não é! Por que como duas pessoas brancas dos olhos claros vão ter uma filha preta, do cabelo de pico e com o nariz de negro. Ai, povo ridículo. (INSTAGRAM, 2017a).

Na mesma época, Day McCarthy, que tinha vários seguidores na rede social “Instagram”, também proferiu ofensas a outras pessoas em decorrência de suas aparências físicas, inclusive outras crianças, o que fez com que o caso tivesse maior repercussão. Atualmente o Instagram oficial da “socialite” não foi encontrado, muito provavelmente tendo sido desativado.

Depois da postagem do vídeo em que proferiu ofensas à criança, alguns usuários da plataforma se manifestaram repudiando tal declaração, porém, é possível visualizar que alguns comentários, no intuito de reprovar a atitude da “socialite”, são carregados de ofensas, como “vai se tratar sua baranga ridícula digna de pena você!” (INSTAGRAM, 2017d) e dizeres como “vagabundaaaaaa” (sic) (INSTAGRAM, 2017b), “noooooojoooo dessa vadia” (sic) (INSTAGRAM, 2017e), e ainda, a usuária @ana\_diva\_laura:

Horivell é vc sua jararaca, gorilae palhaça, se vc não sabe o nosso país está lutando pro racismo ir embora e vc falando de uma menina linda e única, vc já se olhou no espelho se toca gorila com esse nariz (sic) (INSTAGRAM, 2017c).

Em entrevista ao *Jornal Nacional* (BRUNO..., 2017), na ocasião em que prestou queixa à este segundo caso, o ator, pai de criança, menciona o primeiro caso aqui citado “Ano passado tiveram dois casos, o primeiro caso foi encontrado, era uma menor de idade. Ela respondeu tudo que tinha que responder, os pais também responderam. Tem outro caso em andamento que também vai ser pego.” (BRUNO..., 2017).

Explica que sentiu “o que qualquer ser humano decente sentiria: tristeza, uma sensação de impotência [...]”, e ainda diz “Eu to aqui por todo mundo que foi ferido e foi desrespeitado. Porque o crime que ela cometeu afeta todo um país e muita gente que sofre com isso”. (BRUNO..., 2017).

De acordo com o *Jornal O Globo* (JARDIM, 2018), em reportagem publicada em outubro de 2018, quase um ano depois do ocorrido, o casal de atores, pais da criança, processaram Day McCarthy, pedindo uma indenização por danos morais no valor de R\$180.000,00 (JARDIM, 2018). Atualmente Day McCarthy segue sendo processada pela 32ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal irá oferecer denúncia pelo crime de racismo.

Em ambos os casos demonstrados, quem defendia a garota pela agressão sofrida também atacava, rebatendo ódio com ódio, pois usavam de insultos com relação à ofensora, em comentários como “essa mulher é lixo...” (INSTAGRAM, 2017f), no caso da “socialite”, e “Gente ela quer ibope não deem isso pra ela. Quer chamar atenção, com isso, deixa a sebosa fala o que quiser a opinião dela não importa não e ela que paga as conta da Giovana e so mais uma incardida achando que e branca...” (sic) (INSTAGRAM, 2016j) no caso da adolescente.

Assim, é possível visualizar que os indivíduos, em redes sociais como o Instagram, se vêem autorizados a falar qualquer tipo de coisa,



não se importando minimamente com a violação de direitos do outro, na gana de responder, rebater e atingir.

Usam-se de características físicas e da vida pessoal para atacar “de volta”, valendo-se de situações de preconceito para rebatê-lo com mais preconceito, sem medir palavras, assim, atingindo a honra e a imagem do outro sem o menor pudor, fazendo-se valer da justificativa de que estava “defendendo” o atacado e desprezando princípios como o da dignidade da pessoa humana e a teoria da proteção integral da criança e do adolescente.

Como explica Rosane Leal da Silva e Luiza Quadros da Silveira Bolzan (2012, p. 2) deve-se tomar cuidado no exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual:

[...] pois ela pode ultrapassar os limites gizados pelo direito, autorizado no artigo 5º, IV da Constituição Federal, e configurar abuso de direito. O abuso de direito, previsto explicitamente no art. 187, do Código Civil brasileiro, ocorre toda a vez que alguém, ao exercer um direito que lhe é assegurado, excede os limites estabelecidos, tanto pela lei, quando pelas finalidades sociais e econômicas, ferindo direitos de outrem. (SILVA; BOLZAN, 2012, p.2)

Tais comportamentos merecem ser estudados, pois é tênue a linha entre a liberdade de expressão do emitente e a propagação de um discurso preconceituoso que fere os direitos humanos, e, nesse caso, fere também a teoria da proteção integral da criança. Diante desse impasse, a próxima seção apresenta a conceituação da teoria da proteção integral da criança e do adolescente, a apresentação do discurso de ódio e a análise destes à luz de tratados internacionais sobre o tema, a fim de observar a correta aplicação frente à legislação brasileira.

### **3 DISCURSO DE ÓDIO E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DE TRATADOS INTERNACIONAIS**

Cabe explicar, primeiramente, a teoria da proteção integral da criança, essa que é de fundamental importância para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Previsto atualmente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, onde resta claro o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar às crianças e adolescentes o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...”, evidenciando também a clara obrigação de coloca-las a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Essa preocupação com o direito da criança e do adolescente se manifestou fortemente em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual estabeleceu, dentre outros, direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, à especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social, à educação e a cuidados especiais para criança física ou mentalmente deficiente, ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (ORGANIZAÇÃO..., 1959).

Após esta referida Declaração, foi promulgado no Brasil, pelo Decreto nº 99.710, em 1990, a Convenção sobre Direitos da Criança, quando, como explica Andréa Rodrigues Amin (2015, p. 54), foi adotada pela primeira vez a proteção integral fundada em três pilares: 1) reconhecimento da condição da criança como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) direito à convivência familiar; e

3) as Nações obrigadas a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com prioridade.

Nota-se que a criança adquiriu direitos próprios, tornando-se um membro individualizado no complexo familiar, não sendo mais apenas parte integrante, ainda, a qual em razão de sua imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais (BARBOZA, 2000, p. 203).

Ainda, é a previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o tema:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Assim, possível concluir que tal teoria de proteção visa que todas as crianças e adolescentes recebam o mesmo amparo legal, sem nenhuma discriminação, para que, dentre outros fatores, cresçam saudáveis física e psicologicamente. Nesse sentido, como complementam Josiane Rose Petry Veronese e Vanessa Kettermann Fernandes (2018, p. 85) “uma sociedade somente será justa quando oportunizar, ir-restritamente, às crianças e adolescentes estas condições de

desenvolvimento pleno, de modo a obstar a todas as manifestações que violem os seus direitos fundamentais.”.

Por conseguinte, elucidada-se o discurso de ódio, o qual conforme Daniel Sarmento (2006, p. 2) consiste em “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores [...]”.

Em complemento, menciona-se a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (ORGANIZAÇÃO, 2013, p. 3), que acrescenta rol mais abrangente:

[...] nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO, 2013)

Outro ponto importante na efetivação desse discurso é destacado por Rosane Leal da Silva *et al.* (2011, p. 3-4) que explica existirem dois elementos básicos para que este produza seu efeito, os quais consistem em: 1) discriminação e 2) externalidade. Assim, tal ódio se não externalizado, torna-se apenas pensamento que não gera dano a outrem. Tal manifestação de discriminação é ainda revestida de uma ideia de que o atingido é inferior ao emissor.

Deste modo, é possível visualizar que nos casos narrados anteriormente os dois elementos se concretizam, pois foram emitidos comentários de ódio em rede social pública, atingindo inúmeros internautas que fazem uso da rede social “Instagram”, ou seja, caracterizou-

se o discurso de ódio exteriorizado à criança em razão de sua etnia, ferindo sua dignidade.

Dignidade da pessoa humana, conforme Ingo Sarlet (2015, p. 51-52) é qualidade intrínseca da pessoa, irrenunciável e inalienável “constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” ressaltando ainda que a dignidade não encontra no Direito uma barreira, pois não tem sua existência limitada apenas onde é reconhecida por este.

Nesse sentido, após explicar que tal conceito paira por um constante processo de reconstrução, Sarlet (2015, p. 70) o define como “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” o qual, nesse sentido, implica em:

[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p. 70-71)

Por fim, menciona-se que tal garantia é de grande valia no ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista como princípio constitucional fundamental na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.

Nessa perspectiva, percebe-se que ao dirigir um discurso de ódio a alguém, a dignidade dessa pessoa é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro (SILVA, 2011,

p. 449), bem como quando tal discurso é direcionado a crianças e adolescentes, vulneráveis, ferindo ainda a teoria da proteção integral.

Diferencia-se, brevemente, discurso de ódio na internet de *cyberbullying*. Àquele, já citado, promove o ódio e instiga a discriminação, assim consiste em manifestação de ódio exteriorizada contra alguém, a fim de demonstrar a superioridade do emissor frente a “classe” do atingido. Já este último, o *cyberbullying*, consiste em ações agressivas e intencionais, praticadas repetitivamente contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade, exaltando alguma de suas características pessoais ou físicas, por exemplo, como o *bullying*, porém, nesse caso transmitindo-se por meios eletrônicos, como telefones celulares, sites na internet, redes de comunicação como Facebook, entre outros (SHARIFF, 2011, p. 21-64).

O Direito da Criança e do Adolescente destaca-se por sua interdisciplinaridade uma vez que se constrói a partir de convenções e tratados internacionais que consolidam a proteção da criança e do adolescente através de princípios e normas que devem ser adotadas pelos Estados signatários (VERONESE, 2006, 7-9).

Neste seguimento, elencam-se aqui as convenções e tratados internacionais que visam à proteção da criança e do adolescente, bem como os que tratam sobre o discurso de ódio, seguindo entre eles uma linha cronológica.

A proteção da criança e do adolescente, conforme Veronese (2006, p. 8-9), encontra seu marco na Declaração de Genebra de 1924, onde restou determinada a necessidade de se garantir à criança uma proteção especial. Esta foi seguida pela Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, pela Declaração Universal dos Direitos

da Criança de 1959, pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1992, pela Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, entre outras.

Dentre tais sucessões, merece destaque a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil com o Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Esta Convenção consagra a Doutrina da Proteção Integral determinando que as crianças “são sujeitos de direitos especiais, devendo ser resguardadas por se encontrarem num processo de desenvolvimento e, assim, merecedoras de prioridade absoluta” (VERONESE, 2006, p. 9).

Esta Convenção trata ainda sobre a discriminação, em seu artigo 2º, consignando que todos os direitos serão aplicados de igual forma a todas as crianças, bem como o dever do Estado em tomar medidas apropriadas para assegurar a proteção contra toda forma de discriminação:

#### Artigo 2

- a. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
- b. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (BRASIL, 1990).

E é nesse sentido que se observa a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Relacionadas de

Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância - ambas de 2013, aprovadas pela Organização dos Estados Americanos – OEA - que se referem à discriminação racial e contra pessoas portadoras de necessidades especiais.

Na Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Relacionadas de Intolerância, que trata fortemente da discriminação racial e racismo, especificando suas definições em seu artigo 1º, prevê como dever do Estado:

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

[...]

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; [...]

(ORGANIZAÇÃO..., 2013)

A Convenção Interamericana Contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância, por sua vez, trata mais especificamente da discriminação e intolerância, trazendo em seu artigo 1º definições de discriminação, discriminação indireta, discriminação múltipla ou agravada e intolerância, definindo esta como:

Artigo 1 [...]

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de



vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

(ORGANIZAÇÃO..., 2013)

No demais, assemelhando-se à Convenção mencionada, determinando como dever de o Estado prevenir, eliminar, proibir e punir publicações, circulação e difusão de materiais que defendam, promovam ou incitem o ódio, a discriminação e a intolerância. Comprometendo-se os Estados a adotarem políticas especiais e ações afirmativas para assegurar o exercício de direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância.

Ainda, ficam comprometidos a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todos os indivíduos. E é nesse sentido que passa-se a analisar a legislação brasileira acerca de discriminações e intolerâncias.

A Lei 1.390 de 03 de julho de 1851, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, alterada pela Lei 7.437 de 20 de dezembro de 1985, criminaliza como contravenção penal atos resultantes de preconceito por raça, cor, sexo e estado civil. Posteriormente à esta, foi criada a Lei 7.716/89, que prevê tais atos de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência como crime.

Aqui, faz-se pertinente e necessária a diferenciação de injúria racial e racismo. A injúria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, trata-se de “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, ferindo sua honra subjetiva, utilizando-se para tal ofensa de elementos como a raça, cor e etnia. No racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, o ato é concretizado quando o indivíduo, movido por preconceito e discriminação, por exemplo, barra a entrada de alguém a determinado estabelecimento levando em conta a cor de sua pele, entre

outros, ou ainda, conforme previsão do artigo 20 da referida lei “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, o que se assemelha ao discurso de ódio.

Há, ainda, a Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, criada posteriormente e que institui o Estatuto da Igualdade Racial, o qual destina-se, logo em seu artigo 1º, a garantir a população negra a “efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, ainda, trazendo, em seu parágrafo único, algumas definições, entre elas: discriminação racial, desigualdade racial e desigualdade de raça e gênero (BRASIL, 2010).

Tal Estatuto prevê meios para que se efetive a promoção da participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País. Ainda, dispõe sobre direitos fundamentais como direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, à liberdade de consciência e de crença, à moradia adequada, entre outros, evidenciando a todo momento que devem estes ser exercidos sem que ocorra discriminação contra a pessoa negra.

Por fim, na Carta Magna, é previsto como objetivo fundamental da República, em seu artigo 3º, inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E ainda, esculpe em seu artigo 5º clara previsão de punição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988)

Assim, resta claro o cumprimento das normas frente às Convenções supracitadas quanto à previsão de definição e proibição a discriminação e intolerância. Uma vez feita essa abordagem, passa-se à verificação da legislação brasileira quanto à proteção da criança e do adolescente frente aos discursos de ódio, discriminação e intolerância.

Nessa ocasião, além do já mencionado artigo 227 da Constituição Federal, analisa-se agora o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Tal lei define em seu artigo 1º ser criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ainda, prevê em seu artigo 3º que todos gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral supramencionada, e, ainda, assegura-lhes todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). Paolo Vercelone (2018, p. 59-62) explica que neste artigo estabelecem-se três princípios de amparo à criança e ao adolescente: a) direitos fundamentais da pessoa humana; b) proteção integral; e c) garantia de todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade. Esta última regra enfatiza a imposição à coletividade da eliminação de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa humana através da limitação da liberdade e igualdade.

Em continuação, tal dispositivo, em seu parágrafo único, menciona que tais direitos se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de “nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia” ou ainda, “outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (BRASIL, 1990). Dessa forma, é reconhecido que as crianças e adolescentes passam a ser protegidos pelos princípios da igualdade e da não discriminação, apontando para a disseminação da tolerância e da paz. E, ainda, enfatiza a regra de universalização de direitos da criança e do adolescente (LIMA; VERONESE, 2018, p. 64).

Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese (2018, p. 64), tratando sobre esta norma, evidenciam que “indiscutivelmente, os efeitos nefastos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial atingem as crianças e adolescentes negros no País”, o que é analisado nos casos mencionados na primeira seção desta pesquisa.

Após, em seu artigo 5º, o Estatuto evidencia que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” devendo ser punido qualquer atentado aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, para Veronese e Silveira (2011, p. 36) a criança e o adolescente são protegidos pela lei, ou seja, essa deverá punir quem desrespeita seus direitos. Constatam que “o Estatuto busca proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de abuso, seja ele cometido pela família, pela sociedade ou indiretamente pelo próprio Estado”. Ainda, explicam que a discriminação de que trata o caput consiste no “tratamento diferenciado e injustificado que venha a prejudicar a criança ou o adolescente, em situações

como a distinção em razão de cor, sexo, religião ou situação econômica”. Assim, tal artigo torna-se a derivação infraconstitucional do artigo 5º da Constituição Federal que assegura o princípio da igualdade para todos os cidadãos (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 36).

Conforme menciona Annina Lahalle (2018, p. 85-87), neste artigo encontra-se integrado o disposto nas normas internacionais das Nações Unidas, como a Convenção de Direitos da Criança. Assim, explica que neste dispositivo encontra-se vários princípios previstos nos artigos da Convenção, como por exemplo, o do artigo 19 “que prevê que os Estados deverão tomar todas as medidas úteis à proteção da criança contra todas as formas de violência, de brutalidade física ou mental [...]”.

Dentre os direitos fundamentais, em capítulo destinado ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, os quais descritos no artigo 15, visualiza-se ainda, no artigo 16, inciso V, combinado com o artigo 18, que é direito da criança participar da vida familiar e comunitária sem discriminação e dever de todos velar pela sua dignidade, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

A previsão da liberdade de participação na vida familiar e comunitária, prevista no Estatuto, traduz o respeito à opinião das crianças, o que considera-se um avanço, já que antigamente sequer reconheciam-nas como sujeitos de direito (CRISPIM; VERONESE, 2018, p. 182). É reconhecida também a dignidade da criança e do adolescente, pois a presente norma os protege de tratamentos desumanos, nessa ótica, afirma João Benedito de Azevedo Marques (2018, p. 211-213) que antes de ser infrator ou abandonado, a criança ou adolescente é vítima de uma sociedade desumana e cruel. Assim, explica que a intenção do legislador, no artigo 18, ao usar a expressão “é dever de todos...” foi de co-

responsabilizar toda a sociedade, ou seja, é dever da família, da sociedade e do Estado zelar pela dignidade da criança e do adolescente.

Dessa forma, é visto que é assegurado à criança e do adolescente o direito à convivência comunitária, ou seja, estar incluído na comunidade, em uma coletividade. Explica-se que tal inclusão é fundamental na estruturação de sua personalidade, pois é na convivência com o outro diferente que se aprende limites, respeito às diferenças e civilidade, e ainda, se exerce princípios como o do companheirismo e da solidariedade (VERONESE, 1999, p. 662).

Nesse sentido que alega Veronese (1999, p. 662) que ao ser negado à criança o direito a essa convivência “estaremos comprometendo não só a sua cidadania futura, mas a que já é lhe apresentada, por estarmos bloqueando o desenvolvimento pleno de sua personalidade”. O que, por analogia se aplica aos casos de discurso de ódio, quando se infringem garantias fundamentais como o direito à não discriminação e ao respeito e dignidade ao expor à ataques de ódio crianças e adolescentes vulneráveis, colocando em risco de dano o pleno desenvolvimento psicológico destes.

Por fim, conclui-se que é clara a compatibilidade da legislação com os tratados no que tange à definição de discriminações e punições previstas em lei, tendo a vedação à discriminação transcrita inclusive na Constituição Federal de 1988. Porém, é precário no sentido de eliminar manifestações discriminatórias na internet e no amparo específico da criança e adolescente a tais ataques de discurso de ódio, pois restam visíveis as lamentáveis demonstrações de intolerância à diversidade que persistem e se espalham nas redes sociais. Assim, para proteção de crianças e adolescentes aplicam-se os direitos fundamentais do Estatuto

da Criança e do Adolescente, valendo-se ainda das previsões constitucionais e do disposto nos tratados internacionais sobre o tema.

Diante das violações apresentadas na primeira seção e da explicação normativa que se seguiu até o momento, a próxima seção, em complemento, apresenta a conceituação de liberdade de expressão e do discurso de ódio a fim de contrastá-los e diferenciá-los. Esta análise se faz necessária, por um lado, pela importância da liberdade de expressão em Estados democráticos, mas por outro deve-se discutir eventuais limites para que as presentes e futuras gerações possam utilizar a internet de forma segura e pacífica, sem que seu desenvolvimento psicológico corra risco de dano e seus direitos sejam violados.

#### **4 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO EMITENTE: O EXERCÍCIO DAS LIBERDADES NÃO SE CONFUNDE COM O DISCURSO DE ÓDIO**

É tênue a linha entre liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio, isso porque em tempos de redes sociais a sociedade, cada vez mais conectada, tem mais liberdade para expor suas opiniões pessoais, porém, sem conhecer e respeitar seus limites. Assim, tais ideias, facilmente publicadas, são por vezes carregadas de ódio e intolerância, e acabam por viralizar e atingir inúmeros grupos minoritários como por exemplo negros, homossexuais, pessoas com deficiência, muitas vezes crianças e adolescentes, que tem seus direitos como pessoa humana infringidos.

A liberdade de expressão consiste no direito que o indivíduo tem de manifestar-se livremente sobre seus pensamentos e opiniões, garantida na Constituição Federal de 1988, como exemplo, em seu artigo 5º, inciso IV “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e em seu artigo 220, o qual prevê que a manifestação do

pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição (BRASIL, 1988).

Garantida ainda em tratados internacionais, de forma cronológica, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU que logo em seu artigo 1º enfatiza que todos os seres humanos “nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e ainda, “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Entre tantos artigos que salientam o direito à liberdade e tratamento sem distinção, ressalta-se o artigo 19 que trata acerca da liberdade de opinião e expressão, assim escrito:

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias (sic) por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ORGANIZAÇÃO..., 1948)

Este, colide com o disposto no artigo 30, da mesma Declaração, que esclarece que nenhuma disposição nela presente pode ser interpretada como reconhecimento a qualquer pessoa do direito de “exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos” (ORGANIZAÇÃO..., 1948).

Cita-se ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 da OEA, que também trata da liberdade de expressão e pensamento, assegurando em seu artigo 13 que toda pessoa tem o direito a tal liberdade, evidenciando que este direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, por qualquer meio que escolha. Garante que este direito não estará sujeito a



censura prévia, mas sim de responsabilidades posteriores, estas que estarão obrigatoriamente previstas em lei e que sejam necessárias para assegurar os direitos e reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas (ORGANIZAÇÃO..., 1969).

Mencionando ainda, em seu item 3, que não será restringindo o direito de expressão, por qualquer meio destinado a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (ORGANIZAÇÃO..., 1969).

Por último, em seu item 5, destaca “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (ORGANIZAÇÃO..., 1969).

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1992 da ONU, instituído no Brasil pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, que dentre semelhanças com a Convenção Americana de Direitos Humanos, registra novamente a liberdade de procurar, receber e difundir informações e a responsabilidade pessoal pelo que fizer. Enfatiza no item 1 do seu artigo 19 que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões” e após, em seu artigo 20, novamente esclarece que será proibida qualquer apologia “do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência” (BRASIL, 1992).

Assim, evidente que a liberdade de expressão e a proibição ao discurso de ódio e discriminação se entrelaçam, ao passo que, ao mesmo tempo que tais normas preveem a garantia da liberdade de expressão e opinião, bem como a manifestação de pensamento por qualquer meio escolhido pelo emitente, encontram em si os limites. As normas são claras no sentido da proibição da propagação de ódio e incitação à

discriminação, seja ela qual for, determinando ainda, que mesmo praticando suas liberdades de manifestações, estão sujeitos às responsabilidades inerentes à estas, pois devem ser assegurados os direitos e reputações das pessoas.

Desse modo, como explica Daniel Sarmiento (2006, p. 28) “a posição dos instrumentos internacionais de direitos humanos e das instituições encarregadas do seu monitoramento, é no sentido de que o hate speech deve ser combatido e punido, e não tolerado em nome da liberdade de expressão.”.

Entre meios de combater a disseminação de ódio na internet, o Instagram assinou, em 2018, um código de conduta da União Europeia, de 2016, contra o discurso de ódio. O código é seguido também por redes sociais como Facebook, Twitter, Youtube, além de empresas como Microsoft e Google.

O presente código denominado como “*Code of conduct on countering illegal hate speech online*” (Código de conduta contra o discurso de ódio ilegal online) visa combater ao discurso de ódio nas redes sociais através da remoção rápida de conteúdos ilegais, comprometendo-se, dentre outras medidas, em rever dentro de 24 horas os conteúdos denunciados e, em sendo o caso, retirá-los do ar e promover iniciativas educativas e de sensibilização sobre os tipos de conteúdo não autorizados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

A verdadeira importância da liberdade de expressão não está em ter opiniões e sim em deter a possibilidade de exteriorizá-las e transmiti-las a outras pessoas. Assim, mostra-se que ao Direito não interessa a liberdade de pensamento, pois este consiste em um processo interno, desse modo, somente quando há manifestação do pensamento é que se passa a ter consequências (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 55). Neste

ponto a liberdade de expressão se envolve com o discurso de ódio, tendo em vista que, como supramencionado, a efetivação do discurso ocorre com o conjunto discriminação e externalidade, dependendo desta para causar efeitos.

Há diferentes correntes inerentes ao entendimento da liberdade de expressão, o discurso de ódio e suas limitações. Na primeira delas, entende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental, hierarquicamente superior, ou seja, será exercida sem restrições. Nesse sentido, o discurso de ódio torna-se forma legítima de liberdade de expressão, considerada necessária à afirmação democrática, devendo os ofendidos tolerarem as ofensas (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 26).

Daniel Sarmiento (2006, p. 3) explica que, deste lado, entende-se que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a disseminação de ideias com as quais se concorda ou se simpatiza, mas também aquelas que se despreza e se odeia como por exemplo, o racismo. Assim, o remédio contra tais ideias deve ser a divulgação de boas ideias e o debate, não a censura.

Nessa linha, John Stuart Mill (1962, p. 61) defendeu que ao silenciar uma opinião, toda a humanidade seria prejudicada, pois ficaria privada da verdade, ou, se a opinião fosse equivocada, a prejudicialidade se daria ao ser perdida a oportunidade de ter uma percepção mais clara gerada pelo choque entre verdade e erro. Nesse contexto, Daniel Sarmiento (2006, p. 29) explica que em um debate livre entre pontos de vista diferentes sobre temas polêmicos, as melhores ideias prevalecerão.

Esta corrente é adotada, por exemplo, nos Estados Unidos, que garantiu a liberdade de expressão em sua Constituição através da 1ª Emenda de 1791. Ao longo dos anos este se tornou o mais valorizado direito fundamental na jurisprudência norte-americana, o que gerou a

proteção constitucional de manifestações de ódio e intolerância contra minorias. Assim, ocorre que os Estados Unidos se tornou o país sede da maior parte de sites racistas do mundo, que por consequência disseminam sem fronteiras o preconceito e a intolerância (SARMENTO, 2006, p. 5-14).

Em contrapartida, há quem entenda que a liberdade de expressão poderá sofrer limitações, barrando os discursos de ódio e garantindo a expressão de grupos minoritários (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 27), pois se acredita que estes discursos violam direitos fundamentais das vítimas e princípios fundamentais de convivência social, como os da igualdade e da dignidade humana (SARMENTO, 2006, p. 3).

O discurso de ódio se configura como tal ao ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, por consequência ferir a dignidade da pessoa humana, valor que serve de sustentáculo ao Estado Democrático de Direito. Salienta-se que se fere a dignidade de um povo ou grupo que compartilhem das mesmas características e não apenas a pessoa alvo do discurso (SILVA; BOLZAN, 2012, p. 3).

Aqui, ao contrário da corrente favorável à supremacia da liberdade de expressão, acredita-se que o discurso de ódio prejudica o funcionamento do processo democrático, pois ao invés de gerar conhecimento como é o defendido por John Stuart Mill, corre-se o risco de ocasionar-se uma batalha de certo e errado, que tomaria proporções gigantescas quando veiculadas na internet, ao livre acesso de qualquer pessoa, a qualquer momento.

Acredita-se ainda que as vítimas do ódio, oprimidas, abandonariam a esfera pública, o que se torna prejudicial à toda sociedade, uma vez que perde-se o acesso a pontos de vista diferentes que enriqueceriam o debate público (SARMENTO, 2006, p. 34). Assim, na intenção de

abrir espaço para o debate de ideias diferentes, acolhendo um discurso odioso, estar-se-ia excluindo grupos minoritários, por consequência enfraquecendo o debate idealizado.

Essa ideia é corroborada por Samantha Ribeiro (2009, p. 98), que afirma que o discurso odioso tende, necessariamente, a “diminuir a dignidade da pessoa humana, sua autoestima, resultando às vezes na impossibilidade deles virem a participar de determinadas atividades e até mesmo do debate público”.

Embora resguardada na Constituição Federal de 1988, como supra-mencionado, a liberdade de expressão no Brasil não é um direito absoluto, assim, sofre restrições em seu próprio texto, ou seja, é barrada ao colidir com outros valores e direitos constitucionais. Daniel Sarmento (2006, p. 46) explica que a Constituição tem “um firme e profundo compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito”.

Porém, de acordo com o entendimento por Ingo Sarlet (2016, p. 133-139) é necessário que eventual inibição tenha caráter excepcional a ser utilizada tão somente quando imprescindível para resguardar direito fundamental ou outro bem de estatura constitucional de uma ofensa tão grave que “a ausência da tutela de urgência pudesse levar a um prejuízo irreparável”. Ainda, ressalta que discursos violadores não se encontram protegidos pela liberdade de expressão quando implicarem em evidente discriminação e em violação da dignidade da pessoa humana. Nessa lógica, a Constituição Federal não vedou apenas ao Estado a prática de discriminação e intolerância, mas o fez também em relação a cada cidadão ao adotar o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais segundo o qual, como explica Sarmento “estes direitos também vinculam e obrigam aos particulares, ainda que de forma

diferenciada, em razão da proteção constitucional conferida à autonomia privada”. Em virtude de sua formulação, os direitos fundamentais se dirigem diretamente aos particulares, é o caso, como exemplifica Ingo Sarlet (2018, p. 395) do direito à indenização por dano moral ou material no caso de abuso do direito de livre manifestação de pensamento. Ainda, leva-se em conta que a dignidade da pessoa humana atua também como fonte de deveres positivos e não apenas como limite para ação do Estado, assim, compele-o a promover e proteger a dignidade dos indivíduos em face de ameaças (SARMENTO, 2006, p. 47).

Atualmente com o grande crescimento da internet, em que qualquer pessoa cria com facilidade uma conta em qualquer uma das inúmeras redes sociais disponíveis, por vezes anônima, torna-se mais fácil a expressão pública do ódio, e, por vezes, facilita o sentimento de apoio advindo das curtidas dos “seguidores”.

O discurso odioso contra uma criança ou adolescente, contra um negro, deficiente, mulher, contra pessoas certas ou grupos que compartilhem as características julgadas “inferiores” ou, até mesmo, contra quem praticou um discurso de ódio, no intuito de repeli-lo, na ponta de um “clique”, disponível online e visualizado por milhões, atinge a dignidade da pessoa humana, fere a proteção integral da criança e propaga a desigualdade. Assim, é fácil confundir o exercício da liberdade de expressão com o discurso de ódio, desconsiderando os limites daquele.

Compreende-se que a palavra, de forma oral, dirigida a alguém, trará impacto imediato, porém, se publicada nas redes, poderá promover um dano que permanecerá ao longo do tempo, visível em qualquer momento. Dessa forma, entende-se que dependendo do meio escolhido, maior será o impacto causado pelas palavras proferidas, assim, com o

advento da internet torna-se possível um prejuízo em escala mundial (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 18).

Nos meios disponíveis na internet, sejam eles sites, blogs ou redes sociais, encontra o agressor um canal para divulgar seu preconceito de uma forma mais visível, em que atinge muito mais pessoas em um meio difícil de ser controlado (STROPPA; ROTHENBURG, 2015,

p. 8). Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg (2015, p. 10) explicam que cada vez mais as redes sociais concentram manifestações de discurso de ódio voltados a “incitar a discriminação e o tratamento degradante a determinados grupos sociais com conteúdos racistas, homofóbicos, xenofóbicos e intolerantes com determinadas religiões e com pessoas com deficiência”. E, ainda, concluem que como as redes sociais são espaços de comunicação os atos nela exteriorizados e voltados à incitação da inferiorização de uma pessoa ou grupo com base em suas características como, por exemplo, a etnia, deverão sofrer limitações por se distanciarem do ideal de um sistema democrático e com integração plural.

Rosane Leal da Silva *et al.* (2011, p. 19) conclui e explica que deve-se aproveitar o grande potencial das redes para que seja promovido o conhecimento e a interculturalidade, e conseqüentemente combatidos os discursos odientos, sendo possível, ao final, a criação de um espaço virtual e real de mais tolerância:

Dado que o preconceito nasce da ignorância, para enfrentá-lo deve-se usar da troca de conhecimentos, do diálogo entre culturas. O branco necessita conhecer a cultura do negro. O árabe deve tentar compreender os costumes do judeu. Em sua diversidade, o homem precisa entender que não há hierarquias. Cada indivíduo, em suas peculiaridades, em sua pertença a determinado grupo, possui tanto valor quanto outro indivíduo oriundo de

diferentes contingências. Daí surge a necessidade de adoção de políticas pluralistas, promotoras da interculturalidade, podendo-se para tal aproveitar inclusive o grande potencial difusor das mídias cibernéticas. Deve-se ter em mente que a mera sanção ao emissor do discurso discriminatório não muda suas ideias, não o impede de voltar a propagá-las. Aquilo que de fato torna um ambiente, real ou virtual, mais digno e saudável é o reconhecimento social de que o outro, a alteridade, tem valor e deve, portanto, ser respeitado.

Exemplos de uso indevido das redes sociais foram demonstrados na primeira seção deste trabalho, onde foi possível observar o comportamento de pessoas que tinham por finalidade difundir mensagens de ódio contra uma criança, com o intuito de diminuí-la em razão de sua etnia e, por consequência, incitar a violência. Dessa forma, como já descrito nessa seção, fácil se torna a compreensão de que este ataque, dirigido à criança, não afeta apenas ela, mas sim ao grupo ao qual ela pertence.

Estes casos demonstram o objetivo de proferir ofensas, humilhação e discriminação, ou seja, não deverão ser reconhecidas como liberdade de expressão, deverão ser restringidas, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e sua prioridade absoluta.

Dessa forma, entende-se que, embora a liberdade de expressão seja de extrema importância para a sociedade, deve esta sofrer restrições quando se configure como discurso de ódio, violador de tantos outros direitos e da própria dignidade humana. Tal restrição se justifica de forma ainda mais veemente quando são atingidas crianças e adolescentes, merecedores de proteção integral.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da narrativa dos casos na primeira seção, da demonstração dos comentários postados por usuários da rede social “Instagram” e da explicação conceitual e normativa que se seguiu até o momento acerca do discurso de ódio, da proteção integral da criança e da dignidade da pessoa humana, e, ainda, do contraste destes direitos com a liberdade de expressão, foi possível verificar a existência da prática do discurso de ódio.

O discurso de ódio caracteriza-se por ser uma manifestação de desprezo e intolerância, ligado ao preconceito, nesse caso, étnico, onde o agressor tem a ideia de que a vítima é inferior. Para que produza seus efeitos, necessita-se do conjunto discriminação e externalidade. A externalidade, nesse caso, configura-se na publicação do comentário na rede social pública.

Nos comentários deixados nas fotos da pequena menina ficou clara a intenção de agredi-la em razão de sua raça em comentários como “lugar de preto é na África” e “a menina é preta, tem cabelo horrível de pico de palha...”, entre demais comentários que demonstram ainda que o agressor se sente superior à menina.

Constata-se que o limite à liberdade de expressão do emitente mostra-se essencial para que as presentes e futuras gerações possam utilizar a internet de forma segura e pacífica, sem que seu desenvolvimento psicológico corra risco de dano e seus direitos sejam violados, pois é tênue a linha entre a liberdade de expressão do emitente e a propagação de um discurso preconceituoso que fere os direitos humanos, e, nesse caso, fere também a teoria da proteção integral da criança.

A Convenção Interamericana Contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância classifica a intolerância como atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo. Sendo assim, conforme demonstrado na segunda seção deste trabalho, nenhuma pessoa pode ser vítima da intolerância e de tratamentos discriminatórios em razão de sua nacionalidade, idade, sexo, identidade cultural, origem social ou qualquer outra condição.

Neste sentido, mostrou-se ainda a vulnerabilidade da criança e do adolescente frente aos discursos de ódio tendo em vista que a proteção integral da criança e do adolescente é dever do Estado, da família e da sociedade, dessa forma, tais atos demonstram a falha da sociedade em seu dever de proteção absoluta da criança.

Feita a conceituação e a demonstração dos casos, buscou-se analisar a legislação brasileira à luz de tratados internacionais sobre o tema e conclui-se que, apesar da adoção de medidas para coibir a discriminação, em atenção aos tratados sobre o tema, pouco é feito em relação à vulnerabilidade da criança e do adolescente frente a tais discursos. Tal constatação se justifica tendo-se em vista que, mesmo que exista comprometimento com a proteção integral e prioridade absoluta da criança, não há normas que punam severamente os agressores que dirigem seu preconceito a eles, assim, evidenciada, mais uma vez, a desconsideração de que são portadores de direitos especiais por serem pessoas em processo de desenvolvimento.

Dessa forma, torna-se cada vez mais importante a criação de políticas públicas que visem informar o cidadão sobre seus limites na rede e sobre suas responsabilidades frente às crianças e adolescentes, campanhas que sensibilizem quanto a gravidade da manifestação de discursos de ódio na internet, e, ainda, a criação de leis específicas à

emissores que dirigem discursos odientos à crianças e adolescentes, visando criar-se um ambiente virtual seguro aos jovens internautas.

## REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE que fez ataques racistas à filha de Gagliasso vai cumprir liberdade assistida, diz advogada. **G1**, São Paulo, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/adolescente-que-fez-ataques-racistas-a-filha-de-gagliasso-vai-cumprir-liberdade-assistida-diz-advogado.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. Ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43-52.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000, p. 201-213.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.** Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Brasília, 1985.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRUNO Gagliasso denuncia ofensas raciais publicadas contra a filha Titi. **G1**, Rio de Janeiro, 27 nov. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/bruno-gagliasso-denuncia-ofensas-raciais-publicadas-contra-filha-titi.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARRANZA, Elias. Comentários ao artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 824-825.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. Comentários ao artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 175-185

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, 2013, p. 327-355. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 04 jun. 2022.

GOMES, Laís. Delegada sobre 'Operação Gagliasso': 'Autora é menor e negra'. **Ego**, Rio de Janeiro, 21 dez. 2016. Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/12/delegada-faz-coletiva-para-falar-sobre-operacao-gagliasso.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @adrianoargenton0. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016a. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @beatriz.agda.1. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016b. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @ingrrid\_ferreira. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016c. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @jessicagastardi. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016d. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @larissafris. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016e. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @psicologando\_por\_amor. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016f. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @ramaraaraujo. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016g. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @soarespoli. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016h. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @stephanecarmeliane. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016i. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @thais\_lrc. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2016j. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/BMZ2GSVBFgj/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Nynna Silva. Usuária: @nynnasilva. **Instagram**, Brasil, 19 nov. 2017a. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @\_barotrimas\_. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2017b. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @ana\_diva\_laura. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2017c. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @lar\_flavia. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2017d. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @roney.kalleb.r.g. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2017e. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTAGRAM. Comentário: usuário @virleidemedeiros. Captura de tela. **Instagram**, Brasil, 2017f. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/BcF5CW5AoB9/>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

JARDIM, Lauro. Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank processam Day McCarthy. **O Globo**, Brasil, 07 out. 2018. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/bruno-gagliasso-e-giovanna-ewbank-processam-day-mccarthy.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.

LAHALLE, Annina. Comentários ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 85-87.

LUZ, Valdemar P. da (coord.); VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006 (coleção resumos jurídicos).

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

- MARQUES, João Benedito de Azevedo. Comentários ao artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 211-213.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. 3. ed. Madrid: Aguilar, 1962.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- NEWS, Rec. Day McCarthy chama filha de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank de "MACACA HORRÍVEL". (4m32s). **Youtube**, Brasil, 26 nov. 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=p\\_32fHjwc4k](https://www.youtube.com/watch?v=p_32fHjwc4k)>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 04 jun. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção americana sobre os direitos humanos** Pacto de San José da Costa Rica. San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Washington: OEA, 1970.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Interamericana contra o racismo, discriminação racial e formas relacionadas de intolerância**. Guatemala, 5 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-68\\_racismo.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-69\\_discriminacion\\_intolerancia.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? *In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais[...]** UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 04 jun. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FILHOS, Ilton Robl. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out. /dez. 2006. p. 53-106.

SCHÄFER, Gilberto. *et al.* **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. RIL Brasília a. 52 n. 207 jul. /set. 2015. p. 143-158.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: artmed, 2011.

SILVA, Rosane Leal da. *et al.* Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul. /dez. 2011.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?**. Santa Maria, 2012.



STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015, p. 450-468. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/revista\\_direito/article/view/19463/pdf#.WPbB3LyvIU](https://periodicos.ufsm.br/revista_direito/article/view/19463/pdf#.WPbB3LyvIU). Acesso em: 04 jun. 2022.

TECIDIO, Luciana. Bruno Gagliasso vai à polícia prestar queixa de racismo sofrido pela filha. **Ego**, Rio de Janeiro, 16 nov. 2016. Disponível em: <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/11/bruno-gagliasso-da-queixa-de-racismo-contra-filha.html>. Acesso em: 02 jun. 2022.

TIC Kids Online Brasil. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil 2019**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/G20/>. Acesso em: 26 Jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Code of conduct on countering illegal hate speech online**. 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/code\\_of\\_conduct\\_on\\_countering\\_illegal\\_hate\\_speech\\_online\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/code_of_conduct_on_countering_illegal_hate_speech_online_en.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

VERCELONE, Paolo. Comentários ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 59-62.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, SP: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 653-693.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FERNANDES, Vanessa Kettermann. Comentários ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 75-85.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. Comentários ao parágrafo único acrescido pela Lei 13.257/2016. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2018, p. 63-66.

# 8

## **DISCURSOS DE ÓDIO RACISTAS NO FACEBOOK: ESTUDO COMPARADO ENTRE A LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE RACISMO NA INTERNET**

*Isadora Balestrin Guterres*

*Rosane Leal da Silva*

### **1 INTRODUÇÃO**

A construção da sociedade brasileira decorre de um processo histórico e cultural intimamente relacionada à ideia de dominação e hegemonia de determinados grupos raciais sobre outros, como é verificado no período escravocrata no Brasil, em que a cor da pele era sinônimo de direitos e dignidade para alguns, e de segregação e exclusão para outros. Essas acepções se materializaram na conjuntura social atual de modo que são reproduzidas por meio do racismo, que, pautado na dicotomia inferior/superior, nega a identidade de grupos raciais com fundamento na cor, reforçando estereótipos e reafirmando a supremacia de determinados grupos.

Esses discursos são potencializados quando propagados por meio das novas tecnologias de comunicação e informação, sobretudo no âmbito das redes sociais, visto que estas possuem amplo poder de difusão, liquidez e velocidade na disposição de conteúdos virtuais. Devido a essa amplitude, os discursos racistas atacam inúmeras pessoas e grupos, dos quais se destacam as crianças e adolescentes; para esses sujeitos, os efeitos do racismo são ainda mais nefastos em razão de possuírem uma

vulnerabilidade acentuada, e estarem em pleno processo de construção da identidade.

Por isso, fundamental analisar como a legislação brasileira se posiciona diante de manifestações racistas propagadas por meio da internet, a fim de verificar se há políticas públicas de proteção voltadas às crianças e adolescentes vítimas de racismo, e se são suficientes para combater esses discursos e conferir proteção a esses sujeitos. Para tanto, se entendeu necessário realizar um estudo comparado com a legislação da União Europeia, pois esta compreende de um aparato normativo avançado acerca do tema, a fim de responder o seguinte questionamento: É possível verificar também no Brasil medidas normativas e políticas públicas de prevenção e combate aos discursos de ódio raciais na internet que afetam crianças e adolescentes?

Para responder a problemática em questão, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois, em um primeiro momento, foi explicado o que é o discurso de ódio em linhas gerais, e, de forma gradativa e específica, passou-se a analisar os discursos racistas propagados na internet, sobretudo no Facebook, direcionadas às crianças e adolescentes negros. Também, analisou-se como a legislação do Brasil tem se posicionado frente a esses discursos, e se as políticas de proteção a essas vítimas são suficientes para promover o amparo necessário. Quanto à metodologia de procedimento, foi empregada a comparativa, a fim de encontrar similaridades entre a legislação brasileira e a da União Europeia e, a partir dessa comparação estabelecida entre ambos os ordenamentos jurídicos, verificar a (in)suficiência normativa do Brasil no tocante às políticas de proteção existentes para crianças e adolescentes vítimas de racismo na internet.

Diante desse cenário, em que há o predomínio de fatores histórico-culturais negativos, denunciar a prática de racismo é dever coletivo. Cabe a sociedade desconstruir estereótipos e respeitar a multidiversidade que a compõe; e ao Estado, o papel de reparar e conferir proteção às vítimas desses discursos. Com isso, analisa-se criticamente a atuação dos agentes sociais, das instituições tradicionais, do Estado e dos novos atores que se movimentam no cenário global para verificar como respondem aos desafios apresentados pelo desenvolvimento tecnológico e quais as possíveis alternativas de proteção e promoção desses direitos.

## **2 DISCURSOS DE ÓDIO RACISTAS NA INTERNET E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O discurso de ódio constitui na externalização de pensamentos discriminatórios e preconceituosos que se formaram ao longo da história, e se encontram arraigados na atual conjuntura social. Segundo Brugger (2007, p. 118), esses discursos, também chamados de *Hate Speech*, são formados por um conjunto de palavras que objetivam “[...] insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Nesse mesmo sentido, Meyer-Pflug (2009, p. 105) explica que o discurso de ódio se constitui na manifestação de ideias discriminatórias que recaem sobre grupos que compartilham de uma identidade em comum, a fim de desqualificá-los como detentores de direitos e de reconhecimento enquanto sujeitos. Logo, “[...] o *hate speech* destina-se exatamente a negar a igualdade entre as pessoas, propagando a inferioridade de alguns e legitimando a discriminação” (SARMENTO, 2006, p. 33).

Essas manifestações discriminatórias, que atacam grupos específicos, estão pautadas na negação da existência de multi-identidades, pois visam inferiorizar indivíduos e grupos subjugados na sociedade como forma de reforçar a ideia da existência de sujeitos hierarquicamente superiores. Nesse diapasão, Silva (2011, p. 447) reafirma que o discurso de ódio constitui em “[...] uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido)”.

Insta ressaltar que o discurso de ódio não deve ser associado a liberdade de expressão. Enquanto esta representa uma garantia constitucional e um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, visto que é por meio dela que os exercem o direito de opinião, de informação, de religião, de reunião e demais formas de expressão (SILVEIRA, 2007, p. 39); o discurso de ódio ultrapassa os limites que correspondem ao direito de expressar-se de forma livre, violando a dignidade da pessoa humana, ao passo em que nega a identidade de grupos que, ao longo da história, foram inferiorizados e segregados.

Dentre as mais variadas espécies de discursos de ódio, o racismo é o que demanda especial atenção, pois reforça estruturas sociais constituídas a partir de fatores históricos e culturais, e que legitimam condutas discriminatórias (SARLET, 2019, p. 1209), verificadas até os dias atuais. Explica Carneiro (2005, p. 282) que o racismo compreende um processo de negação da identidade atrelado a uma estratégia de controle e anulação do sujeito. Nesse sentido,

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam. (ALMEIDA, 2018, p. 25) [grifo do autor].

Cabe ressaltar que a etimologia da palavra raça, a qual fundamenta o discurso racista, foi conceituada através de noções biológicas e diferenças fenotípicas relacionadas a cor da pele (GUIMARÃES, 1995, p. 28). Portanto, cor e raça estão umbilicalmente interligadas devido a esses fatores históricos e culturais que buscavam a seletividade e a categorização dos indivíduos.

É nesse contexto que o racismo surge, o qual, devido a esses fatores que o resultaram, foi classificado em três concepções: individualista, institucional e estrutural. Em linhas gerais, Almeida (2018, p. 27) explica que a concepção individualista trata o racismo como uma “patologia”, sendo considerado imoral e ilegal; já o racismo institucional é, segundo autor, caracterizado pela ideia de poder e dominação, ou seja, parte da concepção de hierarquia, superioridade e hegemonia de determinados grupos em face de outros; por fim, a concepção estrutural entende o racismo como parte da ordem social, pois sempre foi tido como regra e não exceção, o que, conseqüentemente, refletiu na organização das instituições que compõem a sociedade (ALMEIDA, 2018, p. 31-38).

Diante disso, o racismo, manifestado de forma explícita ou velada, é parte integrante da estrutura social, na qual se inferioriza a identidade de grupos raciais com fundamentos em estereótipos negativos e irracionais, resultados de um processo histórico-cultural. Logo, é possível concluir que, dentre os discursos de ódio existentes, o racismo é um dos mais nefastos, pois ao estabelecer a dicotomia entre branco/negro, a este é negado o reconhecimento de sua identidade e, por consequência, a sua condição de ser humano, pois “[...] constitui recusa ao reconhecimento recíproco e desrespeito a identidade individual e coletiva” (SILVEIRA, 2007, p. 51), e reafirma a existência de superioridade e

hierarquia entre grupos raciais, de modo a segregar e excluir determinados indivíduos e grupos da esfera social.

Ademais, assim como o racismo possui fundamento na raça, a discriminação racial e o preconceito derivam da mesma etimologia (ALMEIDA, 2018, p. 25); porém, mesmo diante dessa similaridade, constituem terminologias distintas, as quais devem ser ponderadas. Sobre isso, Jaccoud e Beghin (2002, p. 38-39) explicam que a discriminação racial constitui ações, manifestações e comportamentos ostensivos pautados na distinção de indivíduos ou grupos que compartilham características identitárias similares, cujo objetivo é negar o reconhecimento e o livre exercício de seus direitos; ou seja, representa um tratamento diferenciado a grupos racialmente identificados cujo objetivo é reforçar a exclusão, as desigualdades e a inferioridade sobre os mesmos.

Já o preconceito racial está relacionado a concepções e ideias negativas sobre determinados grupos, que, segundo Bobbio (2011, p. 104) foram construídas historicamente e acolhidas de forma acrítica e passiva por parte da sociedade. Nesse sentido, o preconceito racial “[...] é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (ALMEIDA, 2018, p. 25) [grifo do autor]. Logo, o racismo, concomitante à discriminação e ao preconceito racial, representa uma manifestação agressiva que, por meio dessa externalização, desencadeia os discursos de ódio.

Impera ressaltar que essas formas de manifestações se concretizam por meio de interações e de comunicações estabelecidas entre indivíduos, bem como se encontram em um permanente processo de evolução, pois acompanham a sociedade. Nesse sentido, as



manifestações de cunho racistas adquirem outras formas de propagação, sobretudo com o advento das novas Tecnologias de Informação (TI's), como a Internet. Sobre isso, Castells (1992, p. 08) explica que “A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global [...]”, devido a sua rapidez, instantaneidade e ao seu amplo poder difusão de conteúdos; todavia, o seu mau uso “[...] pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor” (CASTELLS, 1992, p. 225), bem como “[...] podem funcionar como potencializadoras de mensagens com cunho violento e discriminatório, especialmente aquelas dirigidas a grupos específicos” (SILVA; RUE; GADENZ, 2014, p. 130).

Neste ciberespaço<sup>1</sup>, ganham notoriedade as chamadas mídias sociais<sup>2</sup> e os provedores<sup>3</sup> de pesquisa e de compartilhamento, onde as dimensões temporais e espaciais adquirem um caráter de liquidez e irreversibilidade, “visto ser o ambiente da Internet cada vez mais um fenômeno global e onipresente” (SARLET, 2019, p. 1209). A exemplo, o Facebook<sup>4</sup> é considerado a maior rede social da atualidade, tanto em

---

<sup>1</sup> *Cyberspace* ou “espaço virtual”. Segundo Leonardi (2012, p.89), este ambiente não constitui uma realidade física, nem se apresenta como um Estado soberano; é “[...] apenas uma representação audiovisual criada e mantida por sistemas informáticos e programas de computador, presente em quase todos os países do mundo”. Nesse ambiente, são estabelecidas relações interindividuais e compartilhamentos de conteúdos, que podem alcançar uma conectividade global.

<sup>2</sup> Constitui uma espécie de provedor, o qual permite com que inúmeras pessoas, diária, instantânea e globalmente, estabeleçam interações, conectividades e compartilhamento de informações nesse ciberespaço.

<sup>3</sup> O Comitê Gestor de Internet no Brasil conceituou os Provedores de Internet da seguinte forma: “Provedores são intermediários no processo de comunicação entre os usuários da Internet e, como tal, gozam de posição privilegiada que lhes dá grande poder de fato [...] sobre o que trafega em suas redes” (BRASIL, 2011, p. 25-26).

<sup>4</sup> A rede social Facebook foi criada em 2004 pelo estudante da Universidade de Harvard, Mark Zuckerberg. Inicialmente, o serviço estava disponível apenas para estudantes daquela Universidade; mas, logo se expandiu em proporções globais. Para ter acesso ao site, os interessados precisam criar um perfil pessoal; a partir desse cadastro individual, será possível acessar aos serviços oferecidos pela

alcance global quanto no total de usuários ativos, o qual já abrangeu mais de 2,6 bilhões de usuários ativos<sup>5</sup> mensais no primeiro trimestre de 2020 (STATISTA, 2020a); e no Brasil, cerca de 130 milhões de pessoas utilizam sua plataforma (STATISTA, 2020b).

Diante disso, resta evidente que os discursos racistas propagados na internet, sobretudo pelas mídias sociais como o Facebook, atingem milhões de indivíduos e grupos, devido a esse amplo alcance e poder de difusão dos conteúdos ali dispostos. Explica Rothenburg e Stroppa que a internet permitiu

[...] às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem a posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 02) [grifo nosso].

Logo, se constata uma “vulnerabilidade tecnológica da Internet” (CASTELLS, 1942, p. 115), em razão desta ser utilizada para a disseminação do racismo - o qual, por si só já constitui violação de direitos humanos, fundamentais e personalíssimos de grupos subjugados historicamente como inferiores - cuja manifestação odiosa adquire amplo poder de difusão, atacando adultos, crianças e adolescentes negros em seus direitos e em sua dignidade humana (SILVA, 2011, p. 450).

---

plataforma, quais sejam, a possibilidade de estabelecer interações com outros usuários de forma individual ou em grupos, enviar mensagens e divulgar conteúdos sobre os mais diversos assuntos (STATISTA, 2020a). Salienta-se que, ao se cadastrar e criar um perfil próprio, o interessado aceita os termos pré-estabelecidos e as regras de condutas exigidas pelo site, semelhante a um contrato de adesão pactuado entre a rede social e o usuário (FAVERA; SILVA; 2015, p. 7).

<sup>5</sup> Entende-se por usuários ativos aqueles “que efetuaram login no Facebook nos últimos 30 dias” (STATISTA, 2020a).

Dentre os direitos violados pelo discurso racista, destacam-se os direitos personalíssimos, ou direitos da personalidade, os quais são inatos e inerentes a cada pessoa, e não suscetíveis de disposição ou revogação (VIEIRA, 2002, p. 07). Os direitos personalíssimos integram a própria noção de sujeito, os quais abrangem o direito à vida, à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, e são “[...] essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos” (VIEIRA *apud* GOMES, 2002, p. 9). Nesse diapasão, se constata que o racismo viola diretamente esse direito em específico, pois nega a identidade de grupos raciais, isto é, não reconhece determinados indivíduos enquanto seres humanos.

Ademais, visto que os discursos racistas difundidos na internet atingem um contingente considerável de pessoas, cumpre observar que crianças e adolescentes se encontram numerosamente inseridas nessas tecnologias de comunicação (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 2), e que, também, possuem seus direitos e sua dignidade violados quando diante desses discursos. Sobre isso, cabe ressaltar que os impactos decorrentes do racismo são mais intensos nesse grupo específico, se comparado aos adultos, em razão de crianças e adolescentes possuírem uma vulnerabilidade acentuada devido as suas condições de desenvolvimento peculiar. Acerca disso:

[...] há de se reconhecer que as características particulares da criança, tais como seu estágio de desenvolvimento e nível de discernimento, colocam-na em uma posição de maior ou menor vulnerabilidade que impacta diretamente as consequências de adversidades enfrentadas em virtude dos motivos elencados na Convenção de 1951 – raça, religião, nacionalidade, classe social e opinião política. O reconhecimento dessa vulnerabilidade

implica o reconhecimento de que condutas que por vezes não classificadas como perseguição quando dirigidas contra adultos podem constituir perseguição na perspectiva de uma criança. (VALLE, 2017, p. 6).

É em decorrência dessa vulnerabilidade infanto-adolescente que a exposição de crianças e adolescentes negros a conteúdos racistas propagados na internet podem acarretar em traumas psicológicos e desencadear em sofrimento físico, dependendo do grau de sensibilidade e da exposição dos infantes sobre esses discursos “potencialmente prejudiciais” (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 4). Isso, pois, conforme explica Sarmiento (2006, p. 57), crianças e adolescentes se encontram em “pleno processo de formação das suas identidades”.

Logo, os discursos racistas, quando dirigidos a grupos vulneráveis (crianças e adolescentes), subjugados e estigmatizados socialmente (negros), são capazes de desencadear no que o autor denomina de “crises de identidade” (SARMENTO, 2006, p. 42), em que o próprio sujeito não se reconhece enquanto ser humano detentor de direitos e dignidade. Assim, o racismo é potencialmente capaz de tornar tortuoso e traumático o processo de construção da identidade desses grupos, sobretudo diante de uma sociedade seletiva, segregacionista e preconceituosa, na qual, conforme destaca Silva, Rue, e Gadens, impera “ser branco” visto que “ser negro” é equivocado e antinatural (2014, p. 131).

Diante desse quadro de violações de direitos personalíssimos de crianças e adolescentes negros na internet, decorrentes de discursos racistas, se mostra imprescindível a existência de políticas de proteção voltadas a esse público alvo, com o intuito de combater essas manifestações preconceituosas e discriminatórias, bem como amparar os infantes e adolescentes vítimas de racismo. Nesse sentido, tendo em vista a amplitude global dos discursos de ódio na internet, o presente

trabalho passará a analisar quais são os instrumentos jurídicos internacionais existentes, promulgados e ratificados pelo Brasil, que objetivam combater os discursos racistas e proteger crianças e adolescentes vítimas de racismo no Facebook, conforme se verá a seguir.

### **3 SOCIEDADE EM REDE: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA O RACISMO**

Ao analisar os elementos que definem e constituem os discursos de ódio racistas que atacam e violam os direitos fundamentais e pessoais de crianças e adolescentes negros, se mostra fundamental e imprescindível examinar quais são as medidas de proteção e as políticas públicas de combate ao racismo na internet que existem na Legislação do Brasil e na da União Europeia - visto que esta compreende de um aparato normativo avançado acerca do tema.

Para tanto, em virtude de a internet corresponder um meio virtual cuja dimensão em termos espaciais é imensurável, a presente pesquisa se delimitou em analisar os discursos racistas que atingem crianças e adolescentes no âmbito da rede social Facebook. Isso porque, como exposto no tópico anterior, o Facebook é considerado o maior site de rede social em níveis globais na atualidade, tanto em termos de alcance quanto em número de usuários; também, reitera-se que essa plataforma é a mais acessada no Brasil, visto que mais de 130 milhões de brasileiros são usuários dela (STATISTA, 2020).

Importante destacar que, diante do contingente número de usuários inseridos no Facebook, este desenvolveu um conjunto de “Padrões da Comunidade” (FACEBOOK, 2020) que contém informações acerca do que é ou não permitido no site. Através desses padrões estabelecidos, o Facebook objetivou propiciar um ambiente que permitisse às pessoas se

expressarem e serem ouvidas; para tanto, a rede social ressalta que a liberdade de expressão e as várias formas de manifestação nesse ambiente devem observar os valores da segurança<sup>6</sup>, da privacidade<sup>7</sup>, e da dignidade<sup>8</sup> que permeiam os Padrões da Comunidade do Facebook, bem como devem estar pautadas nos “padrões internacionais relativos a direitos humanos” (FACEBOOK, 2020).

Com base nesses princípios e diretivas internacionais, a rede social proíbe os seus usuários em compartilhar e divulgar conteúdos de cunho discriminatório, ofensivo e que viole direitos juridicamente tutelados. Aqueles que infringirem as disposições expressas nos termos de serviços, políticas e padrões da comunidade do Facebook estarão suscetíveis a penalidades, quais sejam, a remoção ou restrição desses conteúdos (FACEBOOK, 2019). Nesse sentido, ressalta o Facebook: “Removeremos conteúdo, desativaremos contas e poderemos acionar as autoridades locais se notarmos um risco real de dano físico ou ameaça direta à segurança pública” (FACEBOOK, 2020).

Através dessas regras e códigos de condutas que norteiam a rede social, as quais, teoricamente, são lidas e aceitas pelos usuários, resta evidente que os discursos racistas não são admitidos no Facebook, o qual buscou estabelecer meios para combater e reprimir essas

---

<sup>6</sup> O facebook reafirma o seu compromisso com a segurança dos seus usuários. Nesse sentido, as manifestações com o intuito de ameaçar, intimidar, excluir ou silenciar pessoas não são permitidas nessa rede social (FACEBOOK, 2020).

<sup>7</sup> Por meio dos Padrões da Comunidade do Facebook, ressaltou seu compromisso em proteger as informações pessoais de seus usuários, bem como garantir a liberdade desses em compartilhar conteúdos, quando e da maneira que pretenderem. Isso, com observância no que é ou não permitido pela própria plataforma virtual (FACEBOOK, 2020).

<sup>8</sup> Também, os Padrões da Comunidade do Facebook (FACEBOOK, 2020) estão pautados pelo Princípio da Igualdade, em dignidade e em direitos dos usuários da rede. É com base nesse princípio constitucional que o site analisa os conteúdos divulgados em sua plataforma virtual; e, ao constatar que houve ofensa, assédio e discursos de ódio em conteúdos divulgados ou compartilhados, o Facebook poderá remover os mesmos, bloquear a conta do usuário-ofensor, e notificar as autoridades.

manifestações discriminatórias, que causam “[...] um impacto emocional maior em menores de idade” (FACEBOOK, 2020). Também, a rede social estendeu a responsabilidade à comunidade de usuários, para que denunciem conteúdos e condutas consideradas lesivas e violadoras de direitos dos indivíduos (usuários ou não-usuários do site), pois, em razão da amplitude da rede - em termos espaciais e em número de usuários - torna-se impossível ter o controle de todos os conteúdos compartilhados nesse ambiente virtual (FACEBOOK, 2019).

Porém, as medidas adotadas pela rede social não são suficientes para combater o racismo nesse meio virtual. Isso porque no ano de 2019, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu e processou 4.310 denúncias anônimas de racismo, localizadas em 2.413 páginas distintas, em âmbito global. Dentre as páginas denunciadas pela comunidade brasileira de usuários da internet, o Facebook foi o site de rede social com mais denúncias recebidas por conteúdos racistas propagados em sua plataforma, totalizando 1.039 denúncias. Cumpre destacar que, no mesmo ano, o Facebook teve 257 conteúdos removidos de sua página virtual (SAFERNET BRASIL, 2020); todavia, ao sopesar o número de denúncias e o de conteúdos removidos, verifica-se uma discrepância significativa devido a imensa quantidade de publicações e discursos racistas que ainda permeiam esse ambiente.

Diante desse cenário, cabe ao Estado estabelecer em seu ordenamento jurídico mecanismos imediatos de combate e proteção às vítimas de discursos de ódio raciais na internet, sobretudo quando violam direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, a partir deste ponto da pesquisa, será analisado quais são as medidas de proteção e as políticas públicas de combate ao racismo no Facebook que existem na Legislação do Brasil e da União Europeia, a fim de encontrar

similaridades entre ambos ordenamentos jurídicos, bem como verificar se são suficientes para combater essa forma de discurso de ódio.

Atinente aos instrumentos internacionais, é verificado uma série de tratados, declarações e convenções internacionais que foram recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer dos anos, os quais “[...] não só obrigam o Brasil perante a comunidade global, como também compõem o marco legal dentro do qual a questão do hate speech deve ser examinada no país” (SARMENTO, 2006, p. 49).

Dentre os documentos internacionais, promulgados e ratificados pelo Brasil, se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 (ONU, 1959), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1966 (BRASIL, 1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (BRASIL, 1992b), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (BRASIL, 1992a), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (BRASIL, 1992c), a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (BRASIL, 1990a), e a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001 (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001). Esses instrumentos internacionais possuem como ponto similar a preocupação em proteger os direitos individuais e coletivos inerentes a todas as pessoas, e garantir um tratamento igualitário para elas, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cabe destacar que ela reconheceu a igualdade de todos os seres humanos em direitos e deveres, bem como vedou qualquer forma de discriminação e incitação odiosa, seja em razão da raça ou da cor da pele (DUDH, 1945, p. 5-6). Com caráter eminentemente principiológico, a Declaração



estendeu a tutela de direitos humanos e fundamentais a todas as pessoas, e, de forma genérica, expressou repúdio aos discursos de ódio raciais.

Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, este atribuiu um tratamento jurídico e social igualitário a todas as pessoas; foi taxativo quanto a proibição de qualquer forma de discriminação; e destacou a necessidade de estabelecer garantias eficazes contra qualquer apologia e manifestação odiosa relacionadas a raça e a cor. Nesse sentido, prevê que “Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, [...] às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992b). O Pacto, portanto, de forma precisa, reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento do infante, e estabeleceu uma tripla responsabilidade entre família-sociedade-Estado; estes, incumbidos de proteger os infantes diante de discursos racistas.

Nesse mesmo viés protetivo está o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual se destaca por estender as “medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes” (BRASIL, 1992a); estes sujeitos, pela primeira vez, de forma expressa, são citados em instrumento internacional promulgado pelo Brasil. Também, ao encontro de ambos os Pactos, está a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que previu e tutelou direitos e garantias aos infantes vítimas de discriminação racial, cuja responsabilidade também se estendeu de forma tripla entre Estado-família-sociedade (BRASIL, 1992c).

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1990 pelo Brasil, representou significativo avanço quanto aos

direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes<sup>9</sup>, e ressaltou a obrigação-dever dos sujeitos internacionais, majoritariamente dos Estados assinantes da Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Esta, em razão de seu caráter eminentemente declaratório, não vinculava de forma positiva os Estados ao cumprimento das obrigações constantes no documento, e, por isso, foi substituída pela Convenção.

Com a assinatura e sua promulgação, a Convenção sobre os Direitos da Criança reconheceu o infante e o adolescente como sujeitos de direitos, os quais demandam proteção especial sobretudo contra práticas preconceituosas, racistas e discriminatórias, bem como atribuiu a competência e o dever aos Estados em proteger esses sujeitos de qualquer discriminação motivada pela raça ou pela cor, e elaborar políticas públicas combativas a esses discursos de ódio (BRASIL, 1990a). Ao encontro disso, a Convenção reafirmou o compromisso dos Estados assinantes em propiciar às crianças e adolescentes um desenvolvimento humano digno e saudável, em todas as esferas, quais sejam, físicas, mentais e sociais, observado o melhor interesse dos infantes.

Outrossim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial também merece igual destaque. Isso pois, seu objetivo principal comina em eliminar as diversas formas de discursos e manifestações de discriminação racial, de forma rápida, e por meio de medidas eficazes que permitam reavaliar leis e políticas governamentais (nacionais e locais) que perpetuam o racismo, o preconceito e a discriminação racial (BRASI, 1969).

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, Rosemberg e Mariano explicam que "A Convenção de 1989, em relação às demais declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as suas liberdades inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos." (2010, p. 699).

Ainda, a Declaração e o Programa da Ação de Durban, adotada em 2001 na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reafirmou os princípios de igualdade e não-discriminação abarcados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ressaltou a fundamental adesão e ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em âmbito universal, por considerá-la como “principal instrumento” no combate desses discursos de ódio raciais (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001, p. 5). Nesse sentido, a Declaração e Plano de Ação (2001, p.13) da Conferência asseverou que o racismo constitui grave violação aos direitos humanos e fundamentais de indivíduos e grupos raciais, aos quais têm negado suas bagagens identitárias e, por consequente, a dignidade enquanto seres humanos; ainda, reconheceu que crianças e adolescentes são vítimas constantes de discriminações raciais; e, advertiu que, devido a vulnerabilidade desses sujeitos, estes necessitam de atenção especial, observado “os princípios de interesse maior das crianças”<sup>10</sup> (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001, p. 24-25).

A Conferência, também, se atentou às novas tecnologias de informação e de comunicação, fato que representou um marco evolutivo para o Direito internacional e interno no tocante a proteção e garantia de direitos até então reconhecidos, frente à nova conjuntura de sociedade global-virtual. Sobre isso, declarou que novas tecnologias de

---

<sup>10</sup> Diante disso, uma das solicitações feitas na Conferência aos sujeitos internacionais - Estados e Organizações Internacionais - é para que estes considerem de forma majoritária “[...] os interesses maiores da criança, à oferecerem proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contra as crianças, especialmente àquelas em circunstâncias de vulnerabilidade e a prestarem atenção especial à situação de tais crianças quando no planejamento de políticas, estratégias e programas pertinentes;” (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001, p. 52).

informação e de comunicação reinventaram o conceito de espaço e tempo e propiciaram amplos intercâmbios culturais, aproximação dos povos e o aprendizado e conhecimento compartilhado entre as multiculturas existentes. Em contrapartida, advertiu que essas novas tecnologias também são utilizadas para fins contrários aos princípios da igualdade, da dignidade humana e da não-discriminação, e que os discursos de ódio raciais difundidos nesse meio virtual alcançam, de forma majoritária, crianças e adolescentes negros, visto que se encontram numerosamente inseridos nas novas tecnologias<sup>11</sup> (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001, p. 29).

A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, portanto, se revela de extrema importância para o Direito. Isso porque, atribuiu aos sujeitos internacionais a responsabilidade em desenvolver políticas públicas de combate ao racismo, e medidas de proteção às crianças e adolescentes negras vítimas desses discursos de ódio, visto que a estas, foi reconhecido as suas condições de sujeitos vulneráveis e a tutela de seus direitos à luz do princípio do melhor interesse da criança.

A seguir, o presente trabalho irá analisar o Direito Interno brasileiro no tocante à proteção normativa de crianças e adolescentes vítimas de racismo na internet, a fim de verificar se há medidas protetivas e políticas públicas nesse sentido, bem como irá realizar um estudo comparado com a Legislação da União Europeia, com o intuito de

---

<sup>11</sup>Os Estados e Organizações Internacionais que participaram da Conferência ressaltaram notória preocupação quanto as novas tecnologias de informação e comunicação usadas “[...] para a propagação do racismo, ódio racial, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que, sobretudo, as crianças e os jovens que têm acesso a este material se vejam negativamente influenciados por ele;” (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO, 2001, p. 29).

encontrar similaridades entre esses dois ordenamentos jurídicos acerca do tema.

#### **4 LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA: MEDIDAS PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE RACISMO NO FACEBOOK**

O ordenamento jurídico interno brasileiro se encontra hierarquicamente estruturado, pois, conforme Kelsen (1998, p. 155), as normas jurídicas não estão ordenadas no mesmo plano, mas organizadas em níveis e camadas distintas. Nesse sentido, “Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado [...]” (KELSEN, p. 155), a qual irá regular as demais normas infraconstitucionais. Logo, no âmbito do Direito Interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, representa o fundamento de validade das demais normas jurídicas do sistema normativo brasileiro; por isso, imprescindível que o estudo da legislação interna inicie por ela.

Nesses termos, a Constituição Federal de 1988 tem como base e fundamento principiológico a Dignidade da Pessoa Humana, o qual se encontra intrínseco em cada ser humano, pois constitui a essência e fundamento do sujeito. Esse Princípio limita a ação do Estado, bem como representa um instrumento de garantias fundamentais pautado em direitos e deveres, individuais e coletivos, que assegura aos indivíduos as mínimas condições de existência para uma vida saudável, participativa e integrada à esfera social (SARLET, 2011, p. 73).

Logo, esse princípio conferiu ao Estado uma competência ativa, sobretudo diante de atos degradantes e desumanos como, a exemplo, os discursos de ódio racistas. Estes, ao passo em que constituem recusa à

identidade de grupos raciais, automaticamente negam a essência desses indivíduos enquanto sujeitos em dignidade e em direitos. Sobre isso, explica Sarmento:

O constituinte, portanto, não quis atribuir ao Estado o papel de espectador neutro e imparcial dos conflitos travados na esfera social. Pelo contrário, partindo da premissa empírica de que a sociedade brasileira é injusta e desigual, e de que nela vicejam a intolerância e o preconceito, ele impôs aos três poderes do Estado tarefas ativas, ligadas à inclusão social e à transformação de práticas opressivas voltadas contra grupos estigmatizados (SARMENTO, 2006, p. 46-47).

Nesse sentido, as prestações positivas foram consagradas como um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a promoção do bem de todos, sem preconceito e discriminação motivados pela raça ou cor (BRASIL, 1988). Assim, o constituinte, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressou veemente o repúdio ao racismo e a qualquer discurso de ódio racial.

Também, a Constituição Federal reservou um capítulo próprio para os direitos e deveres individuais e coletivos, no qual assegura a tutela dos direitos personalíssimos a fim de garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988). Logo, é notório a preocupação do legislador em proteger os direitos fundamentais e de personalidade diante de atos discriminatórios e racistas - estes, suscetíveis de punição<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, artigo 5º, inciso XLII, da Constituição prevê que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (BRASIL, 1988).

No tocante aos direitos das crianças e adolescentes, a Constituição Federal estruturou no artigo 227<sup>13</sup> uma responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado que, de forma prioritária e absoluta, ficam incumbidos de proteger os infantes e adolescentes de toda e qualquer forma de discriminação, violência e opressão (BRASIL, 1988). Assim, o constituinte estabeleceu uma tríplice responsabilidade compartilhada entre família-sociedade-Estado, estes solidariamente incumbidos na promoção e concretização de direitos inerentes à condição peculiar de crianças e adolescentes, com o intuito de possibilitar a esses sujeitos um desenvolvimento identitário digno (LIMA; SALEH, 2016, p. 5). É a partir dessa previsão constitucional que o Brasil recepcionou em seu ordenamento jurídico interno a Teoria da Proteção Integral. Sobre isso, explica Veronese:

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado (2006, p. 9-10).

Nesse diapasão, a Teoria da Proteção Integral é de suma importância, ao passo que reconheceu às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, e estruturou uma tríplice responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado. Estes, de forma solidária e prioritária,

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal: "Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**" (BRASIL, 1988) [grifo nosso].

estão incumbidos em garantir a efetiva promoção dos direitos dos infantes e adolescentes, e proteger esses sujeitos de atos discriminatórios e racistas<sup>14</sup>.

Importante ressaltar que a Teoria da Proteção Integral é formada pelos princípios da não discriminação, da universalização, e da prioridade absoluta, os quais devem atuar em sintonia e de forma conjunta, sendo que o princípio da não discriminação está pautado na proteção de crianças e adolescentes diante de atos preconceituosos e discursos discriminatórios, sobretudo em razão da cor da pele (LIMA; SALEH, 2016, p. 5); e, o princípio da universalização possui um “caráter jurídico-garantista”, visto que exige uma conduta positiva por parte do Estado, em conjunto com a família e a sociedade civil, para assegurar a efetivação e concretização de direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes (CUSTODIO, 2008, p. 32-33).

Quanto à prioridade absoluta, esse princípio representa um reforço para a “efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução” (CUSTODIO, 2008, p. 33). Essa prioridade decorre do processo de desenvolvimento peculiar da criança e do adolescente, qual seja, a formação de suas personalidades e identidades enquanto seres humanos.

Logo, a Teoria da Proteção Integral desempenha um papel estruturante no sistema jurídico brasileiro, pois, sob a ótica da integralidade,

---

<sup>14</sup> A Constituição Federal de 1988 e suas garantias democráticas, concomitante aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Teoria da Proteção Integral, representam o fundamento do Direito da Criança e do Adolescente. Isso porque, segundo Custodio (2008, p. 27), esse sistema normativo e principiológico reestruturou o ordenamento jurídico brasileiro com planos, políticas públicas e ações que, em conjunto com a sociedade, reconheceram às crianças e aos adolescentes a condição de seres humanos dignos em direitos, bem como destacaram a prioridade absoluta na concretização e garantia desses direitos, em razão da condição peculiar de desenvolvimento que se encontram esses sujeitos.



reconhece todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, os direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e adolescentes (VERONESE, 2003, p. 439). Concomitante aos princípios e normas constitucionais, a busca pela garantia de um desenvolvimento identitário digno dessas pessoas perfaz o caminho da não discriminação, do repúdio ao racismo e do combate aos discursos de ódio raciais, visto que essas manifestações odiosas violam diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os fundamentos da Teoria da proteção integral.

Ademais, além dos tratados e convenções internacionais, e da Constituição Federal de 1988, o Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento jurídico na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta Lei prevê uma série de direitos, garantias e deveres para com o público infante-adolescente, como forma de resguardar “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral” (BRASIL, 1990b). Logo, ao abarcar o princípio da proteção integral, o Estatuto reconhece que crianças e adolescentes se encontram em um processo de desenvolvimento peculiar e, por isso, necessitam de prioridade absoluta nos planos e políticas públicas protetivas e garantistas de direitos.

Na mesma perspectiva constitucional, o legislador implementou a tríplice responsabilidade compartilhada, estabelecendo como dever de todos - família, sociedade e Estado - a proteção e promoção da dignidade da criança e do adolescente, sobretudo diante de qualquer tratamento desumano e discriminatório (BRASIL, 1990b). Nesse sentido, a Lei veda qualquer forma de discriminação, opressão e violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como prevê reprimenda

estatal diante de tais atos, cuja previsão normativa se estende aos discursos de ódio de cunho racista.

Os direitos personalíssimos também foram incorporados no Estatuto que, de forma taxativa, protege a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente de qualquer violação, e tutela a imagem, a autonomia e a identidade desses sujeitos (BRASIL, 1990b). Diante disso, e observado os direitos violados por atos discriminatórios e racistas, o Estatuto buscou reafirmar os preceitos constitucionais de proteção à identidade e à personalidade dos infantes e dos adolescentes vítimas racismo, visto que essas manifestações odiosas atacam a dignidade desses sujeitos ao negar a identidade formadora da condição de seres humanos<sup>15</sup>.

Ademais, é a partir da Lei Infraconstitucional nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que as condutas racistas, discriminatórias e preconceituosas, com fundamento na raça e na cor, foram tipificadas no sistema normativo brasileiro<sup>16</sup>. Esta Lei possui como sustentáculo de formação o artigo 5º, inciso XLII da Constituição, qual seja, o repúdio e a criminalização do racismo (MELO, 2010, p. 41-42), visto que o discurso de ódio racial constitui direta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, aos direitos fundamentais e personalíssimos dos grupos atingidos.

---

<sup>15</sup> Nesses termos, se verifica que o Estatuto da Criança e do Adolescente está intimamente relacionado a Teoria da Proteção Integral e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois reconhece a condição de peculiar desenvolvimento dos infantes e adolescentes, da qual decorre a prioridade absoluta no tocante às garantias e proteção de direitos fundamentais e personalíssimos, cuja competência observa a tripla responsabilidade compartilhada; bem como, tutela os direitos fundamentais e de personalidade, visto que imprescindíveis no processo de reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos e em dignidade.

<sup>16</sup> Nesse sentido, o artigo 1º da Lei dispõe que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

Dentre o conjunto de normas que estruturam a Lei nº 7.716/89, impera destacar o artigo 20, §2º<sup>17</sup>, que tipifica a conduta de quem praticar, induzir ou incitar o racismo por intermédio das novas tecnologias de informação e de comunicação (BRASIL, 1989). A referida Lei incorporou no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do racismo na internet, em que o autor denomina de “crime eletrônico de racismo”<sup>18</sup> (MELO, 2010, p. 63). Portanto, os discursos de ódio de cunho racista propagados por meio de sites de redes sociais, como o Facebook, se constituem nessa espécie de crime e, por isso, encontram amparo normativo nesta Lei.

Também merece destaque o §3º<sup>19</sup> do mesmo artigo, visto que previu a adoção de medidas combativas para fazer cessar ou minimizar a difusão e amplitude das manifestações discriminatórias e raciais, propagadas através dos meios tecnológicos de informação e de comunicação (BRASIL, 1989). Todavia, o legislador não especificou quais as medidas possíveis de serem adotadas para estancar ou reduzir a propagação do racismo nos ambientes tecnológicos, sobretudo na internet; em virtude das peculiaridades do mundo digital - anonimato, instantaneidade e alcance - cada vez mais se mostra necessário a existência de

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, o artigo 20, §2º da Lei nº 7.716/89 tipifica as seguintes condutas: “Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...] § 2º **Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:** Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.” (BRASIL, 1989) [grifo nosso].

<sup>18</sup> Para o autor “Portanto, crime eletrônico de racismo é praticar, induzir e incitar o racismo em publicação de qualquer natureza que promova o preconceito e a discriminação nos termos da lei utilizando-se das redes de computadores e seus recursos.” (MELO, 2010, p. 87)”.

<sup>19</sup> O artigo 20, § 3º dispõe que: “No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.” (BRASIL, 1989).

medidas estratégicas e específicas de combate às manifestações racistas em rede.

Por fim, cabe observar que a Lei, ao criminalizar as condutas discriminatórias e preconceituosas com fundamento na cor ou na raça, buscou tutelar os direitos fundamentais e a dignidade de todas as pessoas racialmente identificadas. Nesse sentido, apesar de não estabelecer um tratamento prioritário e com medidas protetivas às crianças e adolescentes vítimas de racismo, nos termos da Teoria da Proteção Integral, é possível concluir que a Lei Infraconstitucional também estendeu sua previsão normativa a esses sujeitos.

Concomitante, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, representou um avanço político-social ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial. Este, por sua vez, possui como elementar a busca pela efetivação da igualdade material - equidade - à população negra, bem como objetiva garantir e defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos desses grupos, através de ações afirmativas e políticas públicas combativas à discriminação e preconceito racial<sup>20</sup> (BRASIL, 2010).

A referida Lei observou as normas e princípios constitucionais, quais sejam, a dignidade humana, os direitos fundamentais e direitos personalíssimos, pois adotou como diretriz político-jurídica “a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira” (BRASIL, 2010). Para tanto, o Estatuto atribuiu ao Poder Público a competência

---

<sup>20</sup> O Estatuto estabeleceu em seu artigo 1º, Parágrafo único, inciso I, o conceito de discriminação racial ou étnico-racial, para efeitos legais. Assim, esses atos representam: “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;” (BRASIL, 2010).

para instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, com o intuito de receber e encaminhar denúncias de vítimas de discriminação racial; e para implementar medidas afirmativas de promoção da igualdade e efetivação de direitos a esses grupos racialmente identificados (BRASIL, 2010). Todavia, semelhante à Lei Infraconstitucional nº 7.716 de 1989, o Estatuto da Igualdade Racial não estabeleceu medidas protetivas e políticas públicas específicas às crianças e adolescentes negros vítimas de manifestações racistas, sobretudo quando propagados através das novas tecnologias de informação - onde a difusão e o impacto desses discursos na formação da identidade desses sujeitos são catastróficos.

Ademais, é na Lei nº 12.965 de 2014, intitulada de Marco Civil da Internet, que o Direito interno brasileiro avançou de maneira significativa quanto ao tratamento das novas tecnologias de informação e de comunicação. Isso porque a referida Lei estabeleceu “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, bem como atribuiu à Administração Pública Direta a incumbência de desenvolver diretrizes e formas de atuação perante a sociedade em rede (BRASIL, 2014).

Nesses termos, a Lei destacou no artigo 2º, inciso II, que o regulamento do uso da internet no país está pautado nos direitos humanos e no desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que compõem a sociedade digital; também, o inciso III buscou tutelar “a pluralidade e a diversidade” (BRASIL, 2014), seja no sentido territorial e regional, seja individual e coletivo. Nesse viés protetivo, e em virtude de a internet também ser utilizada como ferramenta de propagação de discursos discriminatórios e racistas, a Lei instituiu o artigo 3º, inciso VI como um dos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, a qual

atribuiu a responsabilização legal dos usuários conforme suas ações no ambiente digital (BRASIL, 2014).

Porém, essa previsão normativa-principiológica não alcança os provedores de internet, os quais, conforme prevê o artigo 18 da Lei, não são responsabilizados pelos danos causados por conteúdos gerados por terceiros. Apesar disso, a lei põe a salvo, no artigo 19<sup>21</sup>, que o provedor de internet poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros diante do descumprimento de ordem judicial específica que determina a adoção de medidas e providências para tornar indisponível ou remover o conteúdo apontado como infringente (BRASIL, 2014).

Ademais, ao estabelecer diretrizes de uso e desenvolvimento da internet no país, de responsabilidade do poder público e da sociedade civil, o Marco Civil incorporou em seu texto normativo um dos princípios constitucionais formadores da Teoria da Proteção Integral: a tripla responsabilidade compartilhada<sup>22</sup>. Isso, pois, previu uma responsabilidade solidária entre o poder público, os provedores das novas tecnologias de informação e a sociedade civil para promover a educação de crianças e adolescentes frente às novas tecnologias de informação, bem como para definir práticas de inclusão digital desses sujeitos, em observância aos

---

<sup>21</sup> Sobre isso, ao analisar o artigo 19 e sua aplicação prática, se verifica algumas situações desvantajosas, como um aumento no número de demanda perante o Poder Judiciário, cujo processo é mais burocrático; e, como efeito, a permanência do material ofensivo e danoso às vítimas nas plataformas virtuais até a obtenção da ordem judicial. Logo, esse dispositivo gera grande insegurança à tutela dos direitos e garantias constitucionais das vítimas, sobretudo diante de preconceitos e discriminação racial, visto que os danos e traumas acarretados tendem a aumentar com a permanência desses conteúdos na internet, mesmo que de forma temporária.

<sup>22</sup> Nesse sentido, dispõe o artigo 29, Parágrafo único, da Lei nº 12.965/14: “Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”.

princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014).

Evidente, portanto, a importância da Lei nº 12.965 de 2014, diante da necessidade de se estabelecer um tratamento para o uso da internet no Brasil. Porém, em virtude de sua base eminentemente principiológica, acaba por necessitar de complemento das demais fontes que do Direito, sejam elas normativas, doutrinárias ou jurisprudenciais, que servem como sustentáculo para decidir casos não previstos *ipsis litteris* no ordenamento jurídico vigente e, assim, preencher as lacunas existentes acerca de determinados temas (OLIVEIRA, 2014, p. 6).

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é composto por um conjunto de normas e princípios fundamentais que garantem e protegem os direitos das crianças e adolescentes vítimas de racismo na internet, bem como busca desenvolver ações afirmativas e políticas públicas para combater os discursos de ódio raciais, e (re)afirmar a identidade de grupos estigmatizados e segregados em virtude da raça e da cor. Entretanto, inexistente um diploma normativo específico que estabeleça políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de racismo na internet; o que se verifica é “[...] um conjunto de disposições normativas aplicáveis ao ponto, que, contudo, carecem de equacionamento, harmonização e até mesmo correções e ajustes” (SARLET, 2019, p. 1211).

Diante dessa ausência normativa específica, a presente pesquisa entendeu necessário realizar um estudo comparado com a legislação da União Europeia, a fim de analisar como esse ordenamento jurídico enfrenta essa questão; isso, se verá a seguir.

#### 4.1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DO TEMA

Da mesma forma que o ordenamento jurídico do Brasil, a Legislação da União Europeia é formada por instrumentos internacionais que consagraram os direitos humanos e fundamentais, inerentes a todos os sujeitos. Dentre as declarações, tratados e convenções, merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e a Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança.

Quanto à legislação interna, a União Europeia possui um aporte normativo-principlológico de regulamentos<sup>23</sup>, diretivas<sup>24</sup> e códigos de condutas<sup>25</sup> que, em uma análise interpretativa e conjunta, tutelam os direitos de crianças e adolescentes, e estabelecem medidas protetivas e políticas públicas de combate aos discursos racistas na internet. Dentre os documentos basilares do direito interno Europeu está a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (UNIÃO EUROPEIA, 1950) que, consagrada em 1950, reafirmou os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o

---

<sup>23</sup> Os Regulamentos, diretivas e códigos de condutas possuem formas de aplicabilidade e coercitividade distintas no ordenamento jurídico Europeu. Os Regulamentos, por exemplo, são atos jurídicos vinculativos, que se aplicam de modo automático e uniforme a todos os países da União Europeia, desde a sua entrada em vigor. Aos regulamentos, não há a necessidade de serem incorporados no direito interno (UNIÃO EUROPEIA, 2020b).

<sup>24</sup> As Diretivas também representam atos legislativos no Direito Europeu; todavia, diferentemente dos Regulamentos, aquelas fixam determinado objetivo que deverá ser alcançado por todos os países da União Europeia; estes, ficam incumbidos de desenvolver medidas para incorporar as diretivas no direito interno, como forma de alcançar os objetivos traçados pelas mesmas. Ressalta-se que a transposição (ato de incorporação das diretivas no direito nacional) “[...] deve ser feita no prazo fixado quando da adoção da diretiva (geralmente, no prazo de 2 anos). Quando um país não transpõe uma diretiva, a Comissão pode dar início a um processo por infração” (UNIÃO EUROPEIA, 2020b).

<sup>25</sup> De acordo com o Conselho Europeu, “O código de conduta estabelece os termos práticos do cumprimento das obrigações de independência e integridade dos comissários europeus”, os quais devem agir de forma objetiva e imparcial, observado os interesses e o bem comum da comunidade europeia (Estado e sociedade) (UNIÃO EUROPEIA, 2020a).



direito a dignidade, a igualdade e a liberdade; por isso, seu caráter eminentemente principiológico.

Nesse sentido, o artigo 9º da Convenção garantiu a proteção aos direitos de liberdade, manifestação e pensamento; desde que não constituam violação à saúde moral pública, aos direitos e liberdades de outrem e aos preceitos formadores de uma sociedade democrática. Ao encontro desse dispositivo, o artigo 10º ressalta que o exercício da liberdade de expressão “implica deveres e responsabilidades”, como forma de assegurar e proteger os direitos fundamentais e personalíssimos, como a honra e a identidade dos indivíduos (UNIÃO EUROPEIA, 1950, p. 11-12).

Ademais, à luz do princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento, a Convenção, no artigo 14, estabeleceu a proibição de qualquer forma de discriminação por motivos de raça e cor (UNIÃO EUROPEIA, 1950, p. 13), visto que constituem violação direta aos direitos reconhecidos internacionalmente, e aos próprios princípios consubstanciados na Convenção. Porém, este documento se mostrou omissivo quanto à tutela dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, sobretudo quando vítimas de racismo, pois não previu de forma específica a proteção prioritária e especial a esses sujeitos.

Outro instrumento de relevância para o direito Europeu é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2000a) que, assinada em 2000 pelos Estados-Membros, objetiva reforçar a proteção dos direitos fundamentais consagrados nos demais instrumentos jurídicos internacionais. Nesses termos, o artigo 8º (UNIÃO EUROPEIA, 2000a, p. 9-10) protege a dignidade humana, e a reconhece como um direito inviolável; também, coloca à salvo de qualquer violação os direitos referentes à personalidade.

Em atenção ao princípio da igualdade de tratamento entre os povos e a não-discriminação, a Carta é incisiva em reafirmar a igualdade de todos perante a lei; e, nos termos do artigo 21, proibir toda e qualquer manifestação de cunho racista, preconceituosa e discriminatória, em razão da cor, raça ou idade (UNIÃO EUROPEIA, 2000a, p. 13). Nesse sentido, o artigo 24<sup>26</sup> da Carta, diferente da Convenção, reconheceu as crianças enquanto sujeitos em dignidade e de direitos; e atribuiu aos Estados, em cooperação mútua com as instituições, o dever de proteger os direitos dos infantes e propiciar cuidados necessários para um desenvolvimento saudável, à luz do interesse superior da criança (UNIÃO EUROPEIA, 2000a, p. 13).

Merece importante destaque, também, o Tratado da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 1992) que, assinado em 1992, reafirmou os direitos humanos e fundamentais consagrados nos demais documentos internacionais, como “os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana”, os princípios da liberdade, da democracia, da igualdade e as garantias sociais que compõem o Estado de direito. Em atenção ao pluralismo, à igualdade, à tolerância, e ao princípio da não discriminação, o artigo 2º (UNIÃO EUROPEIA, 1992) resguarda os direitos e garantias fundamentais de grupos estigmatizados e marginalizados na sociedade, sobretudo por motivos de raça e cor; e atribui à União a competência de desenvolver políticas públicas de combate à exclusão social e aos discursos racistas, e promover a solidariedade entre as gerações.

---

<sup>26</sup> Dispõe o artigo 24 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “1. **As crianças têm direito à protecção (sic) e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.** Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade. 2. Todos os actos (sic) relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o **interesse superior da criança**” (UNIÃO EUROPEIA, 2000a, p. 13) [grifos nosso].

À luz da Carta das Nações Unidas e da Convenção dos Direitos da Criança, o artigo 3º do Tratado (UNIÃO EUROPEIA, 1992) estabelece um tratamento prioritário e especial aos direitos das crianças, em virtude da condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento. Para tanto, o artigo 24º ressalta a necessidade de uma cooperação da União com os Estados-Membros em desenvolver medidas protetivas e políticas públicas de caráter combativo que reafirmam os princípios da dignidade, da igualdade e da não discriminação.

Todavia, é na Directiva 2000/43/CE do Conselho da União Europeia<sup>27</sup> (UNIÃO EUROPEIA, 2000b) que se verifica uma atenção específica e prioritária aos discursos racistas e discriminatórios, pois estabelece medidas protetivas e políticas públicas de combate ao racismo, e reafirma importantes instrumentos internacionais que proíbem qualquer forma de discriminação por motivos de raça e cor<sup>28</sup>. Para a elaboração desse documento, o Conselho da Europa se fundamentou no artigo 6º do Tratado da União Europeia, que reconhece os princípios garantidores da liberdade, da democracia, dos direitos humanos e fundamentais a todas as pessoas, e atribui aos Estados-Membros a competência mútua em promover esses direitos individuais e coletivos (UNIÃO EUROPEIA, 2000b, p. 22).

---

<sup>27</sup> O Conselho da Europa reconhece as crianças como sujeitos em dignidade e em direitos, bem como a sua condição de maior vulnerabilidade se comparado aos adultos, sobretudo diante de discriminações que atacam seus direitos fundamentais, como a dignidade e a identidade que formam esses sujeitos; à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos, “A Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança atribui atenção especial às necessidades de grupos de crianças discriminados e marginalizados” (UNIÃO EUROPEIA, 2020c).

<sup>28</sup> Dentre esses documentos está a Declaração Universal dos direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, o Pacto Internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas e a Convenção Europeia sobre direitos humanos e liberdades fundamentais (UNIÃO EUROPEIA, 2000b, p. 22).

O objetivo central da Diretiva é “estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento<sup>29</sup>” (UNIÃO EUROPEIA, 2000b, p. 23-24); e, para efetivar esse princípio, reconhece a necessidade de desenvolver ações afirmativas de caráter preventivo e compensatórias que reduzam desvantagens relacionadas à origem racial ou étnica. Também, o artigo 15º dispõe sobre a necessidade de elaboração de políticas sancionatórias aos atos racistas e discriminatórios como, por exemplo, a reparação civil proporcional aos danos causados pelas violações aos direitos humanos e fundamentais que decorrem desses atos (UNIÃO EUROPEIA, 2000b, p. 26).

Por fim, o artigo 12º e 13º da Directiva (2000, p. 25) atribuíram aos Estados-Membros o dever de garantir assistência pessoal e jurídica às vítimas da discriminação. Nesse sentido, estabeleceram uma responsabilidade solidária com as organizações não governamentais e parceiros sociais para “analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas” (UNIÃO EUROPEIA, 2000, p. 23), e articular medidas protetivas e políticas de combate às diferentes formas de discriminação racial.

Ademais, o Conselho da Europa, preocupado com a intensificação e propagação dos discursos racistas através das novas tecnologias de informação e de comunicação, elaborou a Declaração nº C 196 de 2001<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> O princípio da igualdade de tratamento, nos termos do artigo 1º. 2 da Directiva, está pautado na “[...] ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta (*sic!*), em razão da origem racial ou étnica” (UNIÃO EUROPEIA, 2000b, p. 23-24).

<sup>30</sup> A declaração reafirmou os princípios consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, visto que os princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem, das liberdades fundamentais que fundamentam o Estado

“sobre o combate ao racismo e à xenofobia na Internet através da intensificação do trabalho com os jovens” (UNIÃO EUROPEIA, 2001). Apesar das crianças e dos adolescentes não estarem inseridos na Declaração, esta constitui uma evolução à tutela dos direitos fundamentais e personalíssimos da comunidade europeia aos jovens, frente a esse novo ciberespaço.

É inegável que a internet inovou as formas de comunicação e de informação entre a comunidade internacional, possibilitou a troca de experiências e aprendizados através de intercâmbios culturais e estreitou as relações entre os povos; todavia, se verifica a existência de “influências antidemocráticas” que utilizam dessa tecnologia para difundir discursos racistas e intolerantes. Em virtude de os jovens estarem significativamente inseridos nesse ambiente digital, são considerados os sujeitos mais atingidos por essas manifestações discriminatórias (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 1).

Nesse sentido, esse documento se preocupou em garantir a proteção e promoção dos direitos dos jovens, como dignidade humana e os direitos fundamentais como a personalidade e identidade. Para a Declaração, é imprescindível “Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infraestruturas da informação e lutando contra a cibercriminalidade” (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 1). Dentre as medidas e políticas públicas de proteção e promoção dos direitos fundamentais desses sujeitos, bem como para combater o racismo na internet, é necessário a elaboração de medidas educativas que estimulem uma análise crítica aos sujeitos que integram o ambiente digital, para que compreendam o impacto das violações à dignidade

---

democrático de direito constituem o sustentáculo dos direitos e garantias de toda à comunidade europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 1).

humana e os danos acarretados às vítimas<sup>31</sup>. Por fim, destaca a necessidade de desenvolver ações que mobilizem os jovens ao combate do racismo na internet e a busca por um ambiente tolerante, de respeito à pluralidade e diversidade cultural (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 1).

Também, o Parlamento Europeu<sup>32</sup>, preocupado em garantir a proteção dos direitos das crianças na sociedade em rede, estabeleceu uma proposta de decisão para desenvolver um programa comunitário pluri-anual como forma de proteger os infantes que utilizam as novas tecnologias de informação e de comunicação. A proposta de decisão se fundamentou nos direitos e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no artigo 3º que, de forma específica, visa proteger a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 8).

Ao reconhecer que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos no ambiente digital, e em virtude de estarem em processo de desenvolvimento físico identitário, a internet se revela uma ferramenta de risco para esses sujeitos quando utilizada com viés antidemocrático. Nesse sentido, a Declaração (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 2) ressalta que “Entre os riscos mais graves das tecnologias em linha para as crianças figuram os casos em que [...] são vítimas de perseguição no ambiente em linha (ciberperseguição)”; isso se verifica com os discursos racistas direcionados a esses sujeitos.

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, a Declaração destaca “a necessidade de implicar e formar aqueles que trabalham com jovens no sentido de reforçar a sua tomada de consciência e de entender os problemas relacionados com a intolerância e de aumentar a sua capacidade de aplicar os valores democráticos no seu trabalho com os jovens;” (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 1).

<sup>32</sup> O Parlamento Europeu tem o compromisso de elaborar planos de governo e medidas protetivas que reconheçam, promovam e assegurem os direitos dos infantes, para garantir um desenvolvimento saudável físico e psicológico. Para tanto, ressalta a competência das instituições e organizações da União Europeia, em solidariedade com a sociedade civil, em desenvolver políticas públicas e ações que reafirmam os direitos das crianças no ordenamento jurídico Europeu (UNIÃO EUROPEIA, sd).

Diante dos riscos advindos da internet aos direitos fundamentais dos infantes, o programa objetiva “[...] promover uma utilização mais segura da Internet e de outras tecnologias das comunicações, em especial por parte das crianças, e combater os conteúdos ilícitos e os comportamentos prejudiciais em linha” (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 4-8). Isso, por meio de medidas, planos e ações afirmativas que visam reduzir os conteúdos ilícitos na internet, e tornar o ciberespaço mais seguro; bem como buscar meios de sensibilizar os usuários da rede sobre os impactos que conteúdos discriminatórios podem causar às crianças e aos adolescentes.

Ademais, em 2016, a Comissão Europeia, em conjunto com as empresas de Tecnologia de Informação, dentre as quais se fez presente a rede social Facebook, elaboraram um código de conduta composto por uma série de compromissos voltados a combater os discursos de ódio em linha na Europa (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p.1-2). Para tanto, as empresas se comprometem em desenvolver esforços para enfrentar a propagação dos discursos de ódio no ambiente virtual; a exemplo de medidas combativas está a remoção ou a impossibilidade ao acesso de conteúdos discriminatórios difundidos por meio de seus serviços. Nesse sentido, o Código de Conduta repudia os discursos de ódio, sobretudo aqueles que incitam a violência contra indivíduos e grupos em razão da raça ou da cor, em respeito aos direitos consagrados nos instrumentos jurídicos da União Europeia, e em atenção aos princípios da dignidade, igualdade e da não discriminação (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p.4).

Outrossim, o Parlamento e o Conselho Europeu elaboraram o Regulamento (UE) 2016/679 (UNIÃO EUROPEIA, 2016b) que, em atenção aos princípios, direitos fundamentais e personalíssimos reconhecidos na Carta Europeia de Direitos Humanos, e aqueles consagrados nos

tratados europeus, estabeleceu regras de proteção às pessoas no tocante ao tratamento de seus dados pessoais, cuja competência de assegurar e defender esses direitos foi atribuída a toda União<sup>33</sup>. Esses dados são considerados direitos fundamentais e personalíssimos, visto que representam um conjunto de informações referentes às características pessoais que formam a identidade dos sujeitos, como, por exemplo, o nome, identidade física, cultural e social (UNIÃO EUROPEIA, 2016b).

Nesse sentido, o regulamento previu a proteção dos dados pessoais às crianças e adolescentes, pois, na condição de sujeitos em peculiar desenvolvimento, necessitam de atenção especial e prioritária. Segundo o documento: “As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b).

Dentre os dados pessoais, há aqueles que, em razão de sua natureza, são considerados sensíveis à luz dos direitos e liberdades fundamentais como, a exemplo, os dados que revelam a origem étnica, racial e a idade do sujeito. Em atenção ao contexto com que esses dados pessoais são utilizados e manipulados, poderão “implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b), tais como a violação da dignidade humana e da identidade dos sujeitos, sobretudo de crianças e adolescentes que se encontram em um processo de auto-reconhecimento e formação identitária.

Por fim, necessário analisar a Carta dos direitos fundamentais digitais da União Europeia (STIFTUNG, 2018). Elaborada em 2018, objetiva

---

<sup>33</sup> Sobre isso, o Regulamento destaca: “É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogênea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b).



resguardar os direitos fundamentais e personalíssimos reconhecidos em documentos internacionais<sup>34</sup>, diante das novas tecnologias de informação e de comunicação que, mesmo sendo importantes ferramentas de intercâmbio cultural e educativo, esses meios digitais também são utilizados para a difusão de discursos racistas.

A Carta representa um manifesto político de caráter sugestivo aos Estados Europeus, a fim de que estes compreendam os desafios que o ambiente digital implica e, a partir disso, desenvolvam em conjunto, medidas de proteção dos direitos fundamentais e civis no ciberespaço (STIFTUNG, 2018). Nesse sentido, e à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da não-discriminação e da igualdade, o artigo 1º desse manifesto ressaltou a necessidade de estender a tutela da dignidade humana para o ambiente digital, como forma de resguardar os direitos fundamentais e personalíssimos na internet; também, a Carta ressaltou seu repúdio às manifestações e discursos racistas no ambiente digital (STIFTUNG, 2018).

Impera destacar o artigo 3º da Carta (STIFTUNG, 2018) que, em atenção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes consagrados internacionalmente, ressaltou a necessidade de estabelecer medidas protetivas, de caráter prioritário e especial, para esses sujeitos, no âmbito das novas tecnologias de informação e comunicação; também, previu no artigo 7º a proteção dos direitos personalíssimos relativos aos dados pessoais, visto que representam a identidade e a

---

<sup>34</sup>A Carta possui como base normativa-principiológica os direitos consagrados nos seguintes instrumentos internacionais: "NO RECONHECIMENTO: da Declaração Mundial dos Direitos Humanos, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, da Carta de Direitos Humanos da União Europeia, dos Padrões de Proteção aos Direitos Fundamentais e aos Dados da União Europeia e de seus Estados Membros;" (STIFTUNG, 2018).

forma com que os sujeitos se auto-reconhecem, tanto em dignidade quanto em direitos.

Diante do exposto é notória a preocupação da Legislação da União Europeia em proteger os direitos fundamentais e personalíssimos de crianças e adolescentes vítimas de racismo na internet. Isso se verifica através do desenvolvimento e implementação de Diretrizes, Regulamentos e programas que contemplem medidas protetivas aos infantes e adolescentes, bem como formas de políticas públicas que combatam esses discursos, com o propósito de tornar as novas tecnologias de informação e de comunicação mais seguras a esses sujeitos, bem como minimizar a propagação e os efeitos dos discursos racistas nesse ambiente digital.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O discurso de ódio constitui na externalização de pensamentos discriminatórios e preconceituosos que se formaram ao longo da história, e se encontram arraigados na atual conjuntura social. Dentre as mais variadas espécies de discursos de ódio, se constatou que o racismo é um dos mais nefastos e violador da dignidade humana, pois reforça estruturas sociais constituídas a partir de fatores histórico-culturais que legitimam condutas discriminatórias. Isso porque, ao estabelecer a dicotomia entre branco/negro, a este é negado o reconhecimento de sua identidade e personalidade, ou seja, sua essência de ser humano.

Esses discursos adquirem maior poder de violação de direitos fundamentais quando propagados através das novas tecnologias de informação e de comunicação, como a internet. Em que pese esses novos meios digitais terem revolucionado as formas de as pessoas se inter-

relacionarem, devido à liquidez, instantaneidade e amplo poder de difusão que caracterizam esse ambiente, há quem utilize essas tecnologias para propagar discursos racistas na internet, sobretudo por meio de sites de redes sociais; o Facebook, por exemplo, considerado a maior rede social, tanto em alcance global quanto no total de usuários ativos, é utilizado em larga escala para a propagação de conteúdos racistas.

Em razão dessas peculiaridades que compreendem as novas tecnologias de comunicação, os discursos racistas alcançam milhões de pessoas, dentre elas crianças e adolescentes. Para esses sujeitos, o racismo é ainda mais nefasto e violador da dignidade humana, pois, em virtude de possuírem uma vulnerabilidade acentuada que decorre do processo de desenvolvimento da identidade, e, também, do contexto social minoritário e segregacionista que estão inseridos, influencia negativamente no desenvolvimento de suas personalidades, isto é, no próprio auto-reconhecimento enquanto sujeitos de direitos.

Diante disso, incumbe ao Estado o dever de exercer um papel positivo e garantidor dos direitos fundamentais frente a essas manifestações discriminatórias. Nesse sentido, ao realizar uma interação do Direito Internacional e do Direito Interno, se observa que ordenamento jurídico brasileiro é composto por um conjunto normativo-principiológico que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos em dignidade e em direitos, bem como tutelam os direitos fundamentais e personalíssimos desses sujeitos, sobretudo quando diante de discursos discriminatórios por motivos de raça ou cor, cuja responsabilidade de promoção e proteção se dá de maneira solidária entre Estado, família e sociedade. Logo, a conjuntura interna jurídica brasileira prevê que o racismo constitui violação aos princípios basilares do

Estado Democrático de Direito, e aos direitos fundamentais e personalíssimos dos grupos e indivíduos vítimas dessas manifestações.

Essa mesma preocupação também é verificada na Legislação da União Europeia, pois, ao reconhecer que as novas tecnologias de informação e comunicação são instrumentos utilizados para a disseminação de discursos racistas, buscou proteger os direitos fundamentais e personalíssimos de crianças e adolescentes nesse ambiente digital. Para tanto, através de Diretrizes, Regulamentos e propostas de decisão, o ordenamento jurídico europeu estabeleceu medidas protetivas e políticas públicas para combater o racismo na internet, sobretudo quando violam os direitos de crianças e adolescentes, tais como a elaboração de medidas educativas que estimulem os usuários e não-usuários da rede digital a uma análise crítica quanto aos impactos das violações à dignidade humana, e que os sensibilizem sobre os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de racismo; ações que mobilizem os usuários da internet para que denunciem os discursos racistas, a fim de reduzir os conteúdos ilícitos nesse ambiente; e, juntamente com as mídias sociais, a aplicação de restrições como a remoção e/ou impossibilidade de acesso aos conteúdos discriminatórios em suas plataformas.

Em que pese as similaridades entre a Legislação do Brasil e da União Europeia quanto a proteção e garantia dos direitos fundamentais e personalíssimos de crianças e adolescentes, bem como o repúdio aos discursos racistas, esta possui um ordenamento jurídico mais avançado acerca do tema, pois apresenta medidas específicas de proteção aos infantes, e políticas públicas pontuais de combate ao racismo na internet, possíveis de serem implementadas; enquanto que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente um diploma normativo específico que estabeleça medidas normativas e políticas públicas de prevenção e

combate aos discursos de ódio raciais na internet, que atingem crianças e adolescentes.

Diante do exposto, e a luz dos princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente, é imprescindível que o Estado brasileiro, semelhante à União Europeia, desenvolva medidas educativas de valorização do multiculturalismo, da pluralidade e do respeito às diferenças, com o objetivo de reduzir as desigualdades raciais e ceifar com pré-conceitos arraigados na sociedade.

Inegável que políticas restritivas e sancionatórias também são necessárias como forma de combater o racismo e reduzir seus efeitos na internet. É o caso da remoção ou indisponibilização de conteúdos com teor discriminatório e hegemônico, que negam a identidade e a dignidade de grupos raciais; todavia, as mesmas devem ser pensadas em conjunto com ações afirmativas de promoção à igualdade e à não-discriminação, com o intuito de sensibilizar a sociedade quanto aos impactos e as consequências dos discursos de ódio racistas no desenvolvimento identitário de crianças e adolescentes vítimas dessas manifestações.

Dessa forma, cabe ao Estado e à sociedade, sob um viés crítico, reconhecer as violações de direitos humanos e fundamentais que o racismo carrega e representa na própria conjuntura social brasileira, e nas instituições que a compõe. E, a partir disso, (re)afirmar a identidade de grupos raciais, em especial de crianças e adolescentes, como forma de, também, reafirmar a dignidade humana, a igualdade, a diversidade e a não-discriminação; valores estes que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.
- BERNARDINO, Joaze. **Mito da Democracia Racial no Brasil**. Estudos Afro-Asiáticos: Universidade Cândido Mendes, vol. 24, n°. 2, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2002000200002#nota](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2002000200002#nota). Acesso em: 28 mai. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 591, 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF, 1992a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 6 jan. 1992b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 30 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 30 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, 8 dez. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 28 abr. 2020
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 21 nov. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 30 nov. 2019.

- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 30 nov. 2019
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 nov. 2019
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em 10 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29 nov. 2019.
- BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Relatório de políticas de internet:** Brasil 2011. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público.** Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 27 out. 2019.
- CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. 339 p. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a30-do-outro-como-nc3a30-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em 06 abr. 2020.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1924. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Universidade de Santa Cruz

do Sul, n. 29, p. 22-43, jan/jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 11 mai. 2020.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**, 2001. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/>. Acesso em 04 mai. 2020.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em 04 mai. 2020

FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. **A responsabilidade civil do Facebook quanto às publicações ofensivas compartilhadas por terceiros**: Estudo comparado do tema no ordenamento jurídico norte-americano e brasileiro. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Franciscana, Santa Maria, 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n° 43, 1995, pp. 26-44.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002. 152 p. 1 CD-Rom.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.79-95.

LIMA, Fernanda da Silva; SALEH, Nicole Martignago. A transversalidade nas políticas públicas de igualdade racial no município de Criciúma/SC e a garantia de direitos de crianças e adolescentes negros. In: Seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea, 13º: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, 2016. Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15865>. Acesso em: 27 out. 2019.



- MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet**: Estudo da Lei No 7.716/89. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12-965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>. Acesso em: 11 mai. 2020.
- ONU – **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 1959. Disponível em: <http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Universal%20Direitos%20Crianca.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- ONU – **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção sobre os direitos da criança**: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, vol. 40, n. 141, p. 693-728, set/dez. 2010
- ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 30 out. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019.

- SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- SILVA, Rosane Leal da. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/2272>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de la; GADENZ, Danielli. Discurso de ódio na Internet: uma questão de conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 9, n. 18. pp. 129-151, mai./ago. 2014. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1250>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. 2007. 130 p. Dissertação, Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.
- STATISTA. **Número de usuários do Facebook em todo o mundo 2008-2020**. 2020a. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- STATISTA. **Países com mais usuários do Facebook em 2020**. 2020b. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- STIFTUNG, Heinrich Böll. **Carta dos direitos fundamentais digitais da União Europeia**. 2018. Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>. Acesso em: 07 dez. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**. 2000a. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 16 set. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. **Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, 27 fev. 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a internet e**

- outras tecnologias das comunicações.** 2008. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0106:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Códigos de Conduta.** 2020a. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/ethics-and-good-administration\\_pt#:~:text=C%C3%B3digos%20de%20conduta,mat%C3%A9ria%20de%20%C3%A9tica%20e%20integridade..](https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/ethics-and-good-administration_pt#:~:text=C%C3%B3digos%20de%20conduta,mat%C3%A9ria%20de%20%C3%A9tica%20e%20integridade..) Acesso em: 13 jun. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia e empresas de TI anunciam o código de conduta sobre discursos ilegais de incitação ao ódio em linha.** 2016a. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP\\_16\\_1937](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_16_1937). Acesso em: 16 set. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Tipos de direito europeu.** 2020b. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/types-eu-law\\_pt#tipos-de-atos-juridicos-da-ue](https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/types-eu-law_pt#tipos-de-atos-juridicos-da-ue). Acesso em: 13 jun. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Declaração do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 28 de Junho de 2001 sobre o combate ao racismo e à xenofobia na Internet através da intensificação do trabalho com os jovens. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 196, 12 jul. 2001, p. 1-1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:42001X0712%2801%29:PT:HTML>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias.** 2000b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0043&from=PT>. Acesso em 6 abr. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Os direitos das crianças:** anti-discriminação. 2020c. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children/anti-discrimination>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 16 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Proteção dos direitos da criança**. sd. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/coordinator-on-children-rights/children-rights>. Acesso em: 16 set. 2019

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 2016b. **Jornal Oficial da União Europeia**, n° L 119/1, 25 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e1554-1-1>. Acesso em: 06 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1538472574246&uri=CELEX:12016ME/TX>. Acesso em: 16 set. 2019.

VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. **O Processo de refúgio no Brasil e a proteção à criança solicitante de refúgio**. Rev. Eletrônica de Direito Internacional, Ed. Esp. Refugiados, ISSN 1981-9439, v. 20, 2017, p.1-25. Minas Gerais: UFMG. Disponível em: <http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/Valle%2C%20Mariana%20.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Vol. 5. Coleção Resumos Jurídicos. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 421-452.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

## **AUTORES**

### **Rosane Leal da Silva**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Associada do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com atuação nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail para contato: [rosane-leal.da-silva@ufsm.br](mailto:rosane-leal.da-silva@ufsm.br)

### **Elisa Viana Dias Chaves**

Advogada. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, com pesquisa sobre proteção de crianças e adolescentes diante dos jogos de desafio. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. E-mail: [elisavdc@gmail.com](mailto:elisavdc@gmail.com)

### **Isadora Balestrin Guterres**

Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail para contato: [isadorabguterres@gmail.com](mailto:isadorabguterres@gmail.com)

### **Jackeline Prestes Maier**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização”. Pós-Graduada em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Pesquisadora no Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail para contato: [jackelinepmaier@gmail.com](mailto:jackelinepmaier@gmail.com)

**Julia Ribeiro Corrêa**

Advogada. Especialista em Advocacia Cível pela Escola Superior da Advocacia e Direito Contratual pelo Centro de Estudos Renato Saraiva. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail para contato: juliaribeirocorrea@hotmail.com

**Luiz Henrique Silveira dos Santos**

Registrador Substituto do Registro de Imóveis de Santa Maria – RS. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail para contato: lh.silveira@hotmail.com

**Martina Bravo Leite**

Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail para contato: martinabravoleite@gmail.com.

**Pablo Domingues de Mello**

Advogado; Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria; Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Curso CEI/INTROCRIM; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail para contato: pablodominguesmello@gmail.com

**Pillar Cornelli Crestani**

Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI/UFSM). E-mail para contato: pillarcornellicrestani@gmail.com.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**  
[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)